



Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa  
Mestrado Profissional Em Direito Econômico E Desenvolvimento

THALITA MARIA CANÔNICO LOPES

**Execução da sanção premial: um estudo a partir da jurisprudência das cortes superiores brasileiras**

BRASÍLIA-DF

2025

THALITA MARIA CANÔNICO LOPES

**Execução da sanção premial: um estudo a partir da jurisprudência das cortes superiores brasileiras**

Dissertação de mestrado desenvolvida no programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, no curso de Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador:** Professor Doutor Alexandre Wunderlich

BRASÍLIA-DF

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

L864e Lopes, Thalita Maria Canônico

Execução da sanção premial: um estudo a partir da jurisprudência das cortes superiores brasileiras / Thalita Maria Canônico Lopes. — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

146 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Delação premiada (Processo penal) - Brasil. 2. Cortes Superiores - Jurisprudência - Brasil. 3. Direito penal - Brasil. I. Título

CDDir 341.5

## AGRADECIMENTOS

A caminhada nunca é fácil, mas se revelou profícua e engrandecedora, principalmente porque não andei sozinha. Fui acompanhada por anjos, que seguraram minha mão e seguiram ao meu lado, fazendo desses dois anos uma experiência única, marcante e inesquecível.

Ao meu orientador, que me permito chamar também de amigo, Professor Alexandre Wunderlich, obrigada pela tamanha generosidade, perspicácia e incentivo. Foi cursando a sua disciplina no mestrado, através das conversas que propiciou, alertando-me sobre a importância do tema que apresentei como trabalho de conclusão, que cheguei ao problema de pesquisa aqui desenvolvido. A partir dali, me acolheu como orientanda, abriu as portas de seu escritório na querida Porto Alegre/RS, disponibilizando o arsenal bibliográfico de que dispunha para que eu pudesse subsidiar a pesquisa, com a gentileza e acolhimento que lhes são próprios. Me proporcionou, ainda, a chance de vivenciar momentos incríveis em Canela/RS, conhecendo o bellissimo trabalho do Instituto de Estudos Culturalistas, em uma tarde rodeada de juristas renomados, que tive a honra e o privilégio de conhecer. Sou extremamente grata pela confiança em mim depositada, pelo estímulo e apoio dedicados a esse projeto, assim como pelos valiosos ensinamentos e feedbacks.

À Professora Danyelle Galvão, amiga querida. Outro anjo que o IDP me trouxe. Para além do cabedal jurídico, dos títulos, inúmeras publicações, palestras e vasto conhecimento, habita nela um ser humano iluminado. É afeto e candura em forma de gente. Obrigada, antes de tudo, por me presentear com a sua convivência, por torcer junto, incentivar, e dar os toques quando necessário. A sua experiência profissional e habilidade jurídica fizeram toda diferença na banca de qualificação, em que me brindou com valiosas considerações. Obrigada por achar tempo em sua agenda para conversar sobre a pesquisa e sobre a vida, trocar ideia, dar risadas e mostrar com otimismo e graça que o esforço valeria a pena.

Ao Professor Felipe De-Lorenzi, autor de obras sobre as quais me debruicei longamente para desenvolver esta dissertação, a quem admiro e respeito pela densidade acadêmica, pela solidez das ideias que defende, sempre com uma lógica argumentativa irretocável. Agradeço imensamente pela disponibilidade e presteza com que aceitou o convite para compor o presente trabalho, trazendo contribuições valiosas. Ousar discordar, ainda que pontualmente, das conclusões que apresenta em seus escritos, mostrou-se tarefa quase inatingível, dado o grau de detalhamento e riqueza de conteúdo em suas colocações. Obrigada, também, por me agraciar com importantes feedbacks na qualificação.

Ao Ministro Og Fernandes, com quem eu tenho a honra de trabalhar por tantos anos. Foi ele quem, no final do ano de 2023, em uma conversa amena em sua sala, perguntou sobre os meus planos, se eu pretendia voltar a estudar. Eu disse que sim e ele me falou sobre o IDP, recomendando os cursos que ofereciam. E, assim, diante daquele propósito assumido despreziosamente, eu me matriculei no curso de mestrado. Sou imensamente grata pelo apoio, que a seu modo, sempre me proporcionou.

Agradeço à Cida, meu anjo de todos os momentos, braço direito, esquerdo, pés e mãos, por toda estrutura que me proporcionou, pelos cuidados incansáveis com Elisa enquanto eu não desgrudava os olhos do computador, por me trazer um café fresquinho ou um chá cheiroso, sempre com aquele olhar amável, como se me dissesse: eu estou aqui, e você vai conseguir. É reconfortante saber que posso contar com você!

Ainda sobre os anjos que o mestrado colocou em minha vida, meu amigo, meu amor, Rafael Ariza. De companheiro assíduo nas aulas, companhia certa no café, nos almoços e jantares com a turma, tornou-se uma presença gigante, inseparável. Obrigada pela cumplicidade, pela parceria, pelas horas intermináveis, lado a lado, no computador. Obrigada por acreditar em mim, por me escutar quantas vezes fosse preciso, por opinar e sempre tentar ajudar. Obrigada por me acolher em seus braços, por me cercar de carinho e de amor. Você é o maior presente que o mestrado poderia me trazer.

À minha família, meu bem maior, onde sempre encontrei, além de exemplos de excelência acadêmica, o suporte e o incentivo necessários para seguir em frente. Mãe, Vi, Stela, Arthur, Di, vocês são fonte inesgotável de amor, de carinho, de cuidado e de atenção. A certeza do colo, a força da essência. O abrigo seguro que me sustenta e a coragem que me move, sabendo que por onde quer que eu vá, eu tenho quem esteja por mim.

À você, Elisa, o pedaço mais lindo de mim, minha pequena, meu tudo, minha maior motivação. A jornada começou quando estava com 5 aninhos...e você não podia ter sido mais companheira. Obrigada por toda compreensão quando a mamãe não podia atender e pelas ausências em casa. Obrigada pelos olhares carinhosos, pelos beijinhos, pelas palavras de incentivo, pelos desenhos maravilhosos antes de dormir, pelas flores que trazia dos passeios em que eu não pude estar, pelos abraços e mais abraços. Você torna tudo mais leve e divertido! É minha paz, meu acalanto, e a certeza de que vale a pena buscar o melhor.

Por fim, agradeço ao Sagrado Coração de Jesus, à Nossa Senhora e à caridade eterna da Santa Lola, sem os quais nada disso teria sido possível.

## RESUMO

A presente dissertação, intitulada “**Execução da sanção premial: um estudo a partir da jurisprudência das cortes superiores brasileiras**”, analisa a possibilidade de cumprimento antecipado das sanções premiais restritivas de liberdade pactuadas em acordos de colaboração premiada, à luz da configuração normativa da Lei n. 12.850/2013, da tipologia dos instrumentos de justiça consensual, da distinção dogmática entre pena e sanção premial e da jurisprudência divergente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que a colaboração premiada possui estrutura funcional própria, voltada à obtenção de elementos probatórios e dependente do julgamento de mérito, de modo que admitir a execução antecipada das sanções pactuadas subverteria os princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência, além de gerar insegurança jurídica e riscos práticos ao colaborador, razão pela qual se conclui que tais sanções somente podem ser executadas após a sentença penal condenatória que reconheça a responsabilidade penal e a eficácia da colaboração, propondo-se, como produto prático, alteração legislativa destinada a disciplinar expressamente o momento de execução das sanções premiais e a delimitação das atribuições do juízo homologatório e do juízo sentenciante, com vistas a conferir maior coerência, estabilidade e previsibilidade ao instituto.

**Palavras-chave:** justiça penal consensual; tipologia negocial; colaboração premiada; sanção premial; pena; execução antecipada.

## ABSTRACT

This dissertation, entitled “**Execution of rewards sanctions**: a study based on the case law of the Brazilian superior courts”, examines the possibility of early enforcement of reward sanctions involving deprivation of liberty negotiated in plea and cooperation agreements (*colaboração premiada*) under Brazilian law. The analysis considers the normative framework of Law No. 12.850/2013, the typology of criminal justice consensual instruments, the dogmatic distinction between criminal penalties and reward sanctions, and the divergent jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF). The study demonstrates that the cooperation agreement has a specific functional structure aimed at producing evidentiary contributions and necessarily depends on a subsequent adjudication of guilt, such that allowing the early execution of negotiated sanctions would subvert the constitutional principles of culpability and presumption of innocence, in addition to generating legal uncertainty and practical risks for the cooperating defendant. It concludes that reward sanctions that restrict liberty may only be executed after a criminal conviction that expressly recognizes both the defendant’s responsibility and the effectiveness of the collaboration. As a practical product, the dissertation proposes a legislative amendment to clarify the moment at which reward sanctions become executable and to delimit the respective competences of the approving judge and the sentencing judge, thereby promoting greater coherence, stability, and predictability in the application of cooperation agreements within the Brazilian criminal justice system.

**Keywords:** consensual criminal justice; negotiational typology; cooperation agreements; reward sanction; criminal penalty; early execution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. SANÇÃO PREMIAL: O PROBLEMA DO CUMPRIMENTO ANTECIPADO E O PRONUNCIAMENTO DAS CORTES JUDICIAIS SUPERIORES BRASILEIRAS</b> ....	<b>21</b>
<b>1.1 Análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a execução antecipada da sanção premial (Petição n. 12.673/DF)</b> .....	<b>21</b>
1.1.1 Fundamentação jurídica e posição prevalecente .....	24
<b>1.2 Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da sanção premial (Habeas Corpus n. 240.971/PR)</b> .....	<b>32</b>
1.2.1 Fundamentação jurídica e posição prevalecente .....	34
<b>1.3 Considerações parciais</b> .....	<b>37</b>
<b>2. COLABORAÇÃO PREMIADA: TIPOLOGIA, FONTE PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PREMIAL</b> .....	<b>42</b>
<b>2.1 Trajetória normativa e consolidação do instituto</b> .....	<b>45</b>
<b>2.2 Breves comentários sobre a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada</b> .....	<b>47</b>
2.2.1 Meio de obtenção de prova e meio de prova .....	49
2.2.2 Negócio jurídico de direito processual e material.....	50
<b>2.3 O procedimento da colaboração premiada</b> .....	<b>52</b>
<b>2.4 Panorama dos instrumentos de justiça penal consensual no direito brasileiro</b> ....	<b>61</b>
2.4.1 Composição civil dos danos .....	63
2.4.2 Transação penal .....	64
2.4.3 Suspensão condicional do processo .....	66
2.4.4 Acordo de Não Persecução Penal .....	68
<b>2.5 Acordos sobre a sentença e a experiência estrangeira</b> .....	<b>69</b>
2.5.1 Acordos sobre a sentença.....	70
2.5.2 A experiência estrangeira e os modelos de justiça penal negocial .....	72
<b>2.6 Considerações parciais</b> .....	<b>76</b>
<b>3. A DUPLA INTERVENÇÃO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NO ACORDO DE</b>	

<b>COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>80</b>
<b>3.1 O ato de homologação do acordo: natureza, limites e base legal .....</b>	<b>80</b>
<b>3.2 A sentença penal: juízo de eficácia, atividade probatória e aplicação do benefício .....</b>	<b>86</b>
<b>3.3 Considerações parciais .....</b>	<b>91</b>
<b>4 PENA CRIMINAL <i>VERSUS</i> SANÇÃO PREMIAL: TOMADA DE POSIÇÃO.....</b>	<b>95</b>
<b>4.1 A coerção penal em evolução: dos fundamentos clássicos à lógica inerente à justiça penal consensual .....</b>	<b>96</b>
<b>4.2 Sanção penal: gênero do qual a pena é espécie .....</b>	<b>103</b>
<b>4.3 A conceituação da pena criminal.....</b>	<b>104</b>
<b>4.4 A definição de sanção premial .....</b>	<b>108</b>
4.4.1 Sanção premial no âmbito penal.....	110
<b>4.5 Distinção entre sanção premial e pena criminal .....</b>	<b>112</b>
<b>4.6 Contraposição teórica: entre a legalidade estrita das sanções premiais e a abertura consensual dos acordos.....</b>	<b>119</b>
4.6.1 Sanção premial na colaboração premiada e benefícios extralegais .....	123
4.6.2. Impossibilidade de cumprimento antecipado da sanção premial.....	126
4 6.3 Vinculação ao trânsito em julgado da condenação: regime atual e proposição	127
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>130</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>134</b>
<b>APÊNDICE A — PLANEJAMENTO DE IMPACTO .....</b>	<b>142</b>

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o processo penal brasileiro tem atravessado profundas transformações. A constatação das limitações do modelo tradicional de persecução penal — caracterizado por sua morosidade, ineficácia e incapacidade de lidar com a criminalidade complexa — impulsionou o desenvolvimento de alternativas baseadas na consensualidade e na negociação. Nesse contexto, a chamada justiça penal consensual<sup>1</sup> foi progressivamente incorporada ao ordenamento jurídico nacional, refletindo uma tendência internacional de busca por mecanismos mais ágeis e eficientes no enfrentamento da criminalidade contemporânea.

Nesse cenário, a chamada justiça penal consensual de primeira dimensão teve início com a Lei n. 9.099/1995<sup>2</sup>, ao prever a transação penal e a suspensão condicional do processo para infrações de menor potencial ofensivo<sup>3</sup>, mas, embora representasse um avanço institucional, essa primeira fase era limitada a delitos leves e não previa, de forma robusta, o exercício da autonomia negocial entre acusação e defesa.

Além disso, a idealização do sistema implementado nos Juizados Especiais Criminais (JEC) não logrou alcançar plenamente os objetivos pretendidos. Na prática, verificou-se um processo de burocratização e a proliferação de práticas desaconselháveis, como a proposição de transações penais em hipóteses que recomendariam a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, com falhas na individualização e no respeito às condições pessoais do autor do fato, em descompasso com os ritos legalmente estabelecidos<sup>4</sup>.

Com o tempo, tornou-se evidente que os instrumentos clássicos do processo penal não eram suficientes para lidar com a complexidade e o volume da criminalidade contemporânea, especialmente no enfrentamento das organizações criminosas. Em resposta a essa constatação, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar mecanismos alternativos e simplificados de negociação, voltados a promover maior efetividade, celeridade e racionalização da justiça criminal.

---

<sup>1</sup> Assim compreendida como a iniciativa de incorporar elementos de consenso ao processo penal, paradigma que se funda na ideia do acordo, da concordância de pensamentos e convergência de vontades, em contraposição ao paradigma do conflito, da disputa entre as partes. Vide: ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: Controvérsias e Desafios**. 2ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Casa Civil, 1995.

<sup>3</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 17 e 28.

<sup>4</sup> WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei n. 9.099/95. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, p. 233, 2004.

Trata-se de um movimento de caráter internacional de reconhecimento dos modelos tradicionais de combate ao crime como ineficazes para coibir ilícitos transnacionais de grande complexidade, partindo-se da necessidade de se padronizar a cooperação jurídica internacional, além da previsão de mecanismos de facilitação da obtenção da prova e desmantelamento de delitos de difícil resolução<sup>5</sup>.

Nesse cenário, é que se inaugurou no Brasil o que a doutrina denomina justiça negocial de segunda dimensão<sup>6</sup>, marcada por maior densidade jurídica e potencial transformador, sendo que a Lei n. 12.850/2013<sup>7</sup>, que tratou das organizações criminosas e regulamentou formalmente a colaboração premiada, constitui seu principal marco legislativo.

A colaboração premiada representa, nesse novo paradigma, um negócio jurídico bilateral que une, de um lado, o interesse da acusação na obtenção de provas eficazes contra estruturas delituosas complexas e, de outro, o interesse da defesa na obtenção de benefícios penais em troca da contribuição com a investigação.

Como observa Mendonça<sup>8</sup>, trata-se de um acordo no qual a acusação visa à produção de prova estratégica, e a defesa, à adoção de uma estratégia defensiva orientada à redução dos efeitos da persecução penal.

Como meio de obtenção de prova, representa uma busca pela eficiência no ato de investigar, na medida em que, com o auxílio do colaborador, o Estado-acusador obtém informações privilegiadas, as quais, numa investigação ordinária e ortodoxa, talvez sequer chegassem ao seu conhecimento. No caso do agente colaborador, sua prestação pode ir desde a

---

<sup>5</sup> Nesse intuito, observam-se as diretrizes apresentadas na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, em 2000, além da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Mérida, em 2003. Essa produção de normas de direito internacional constitui uma das vertentes do movimento de internacionalização da erradicação ou minoração dos ilícitos na nova ordem global. Vide: ARAÚJO, Felipes Dantas de. **Direito anticorrupção no Brasil: internacionalização, política interna e novos paradigmas sancionatórios e institucionais**. 2010. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010; e VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins, SILVA, Marina Lacerda e. Acordo de Leniência – A prática de um jogo ainda em andamento. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; *op. cit.*

<sup>6</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 17 e 28.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Casa Civil, 2013.

<sup>8</sup> “A natureza do acordo de colaboração premiada é de um negócio jurídico bilateral, que tem como causa, para a acusação, o fato de se tratar de um meio de obtenção de prova (e por meio do qual o acusado irá colaborar na obtenção de provas e evidências) e, para a defesa, de ser uma estratégia defensiva” (MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.), *op. cit.*, p. 60).

renúncia ao direito ao silêncio, até a entrega de documentos, revelações acerca da estrutura e hierarquia do grupo investigado, além de outras atividades e ações que o caso contingencialmente demandar.

Tal compreensão acerca da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada já havia sido cunhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* – HC n. 127.483<sup>9</sup>, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se especificou que:

A colaboração premiada é negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração<sup>10</sup>.

Extrai-se da própria Lei das Organizações Criminosas<sup>11</sup>, em seu art. 3º, inciso I, a previsão da colaboração premiada como meio de obtenção de prova passível de utilização nas investigações. As alterações promovidas pelo Pacote Anticrime<sup>12</sup> trouxeram definição mais explícita do instituto, ao dispor que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”<sup>13</sup>.

Ainda, interessante anotar a visão de Pereira<sup>14</sup>, para o qual a colaboração premiada é um meio especial de obtenção da prova que pressupõe a necessidade concreta de seu uso pelos órgãos investigadores<sup>15</sup>. Sua justificção legal decorreria da busca por eficiência na persecução penal em situações que denominou de paralisia investigativa pela ineficiência dos meios tradicionais de investigação e prova, face à sofisticação das organizações criminosas, que se valem de diversas técnicas para ocultar e dissimular a prática de delitos e os bens obtidos, além das estruturas delituosas adotarem pacto de silêncio entre seus membros, em atuação coordenada, o que dificulta a individualização das condutas.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015.

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127483relator.pdf>. Acesso em 5/6/2025.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *op. cit.*

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Casa Civil, 2019.

<sup>13</sup> Vide art. 3-A da Lei n. 12.850/2013, com as alterações da Lei n. 13.964/2019 (BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *op. cit.*).

<sup>14</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: Legitimidade e Procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016; e PEREIRA, Frederico Valdez. Eficácia da colaboração premiada e controle judicial: homologação e sentenciamento. In: GEBRAN NETO, João Pedro (Org.). **Colaboração premiada: perspectivas teóricas e práticas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020, p. 137-143.

<sup>15</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, dez. 2020, p. 205.

Nesse compasso, o deslocamento do centro de gravidade do processo penal — da imposição unilateral da pena para a autorregulação da vontade das partes, com controle judicial — impôs novos desafios normativos e dogmáticos. Entre esses desafios, destaca-se a discussão acerca da possibilidade de cumprimento antecipado das sanções premiaias pactuadas, logo após a homologação judicial do acordo, sem a prévia prolação de sentença penal condenatória.

Embora a prática de prever cláusulas com início imediato de cumprimento — inclusive de sanções privativas de liberdade — tenha sido adotada em diversos acordos já homologados, como se observa no caso da Petição n. 5.244/DF, que tramitou no STF<sup>16</sup>, essa previsão desperta sérias dúvidas jurídicas.

Autorizar que um colaborador inicie o cumprimento de pena antes do devido processo legal completo, ainda que por vontade própria e com chancela judicial, desafia garantias fundamentais do Estado de Direito, como o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade e, sobretudo, a presunção de inocência.

Não à toa, há tempos estudiosos apontaram a questão como uma das principais a serem respondidas no amplo espectro de indagações atinentes à aplicabilidade e procedimento a ser adotado na implementação do instituto da colaboração premiada. Importa frisar um estudo apresentado e debatido em encontro realizado no Instituto de Estudos Culturalistas<sup>17</sup> em Canela, RS, coordenado pelos professores Judith Martins Costa e Miguel Reale Júnior, no ano de 2017, no qual se formulou, entre outras, a seguinte questão: “É constitucional que o acordo de colaboração premiada fixe cláusula de execução imediata e, uma vez homologado, implique início de cumprimento de pena provisória, ainda que o colaborador não tenha sido denunciado e que não esteja sendo processado criminalmente – ausente de juízo de execução?”<sup>18</sup>.

É exatamente nesse ponto que se insere o problema de pesquisa que orienta a presente dissertação: é juridicamente admissível o cumprimento antecipado das sanções premiaias previstas em acordo de colaboração premiada, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, especialmente quando envolvem pena privativa de liberdade?

---

<sup>16</sup> Na Petição n. 5.244/DF, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo que previa: “[...] o cumprimento pelo colaborador de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 anos e não inferior a 3 anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo colaborador a título de prisão provisória após a deflagração da Operação “Lava Jato” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.244/DF**. Relator Ministro Teori Zavascki. Requerente: Ministério Público Federal. Procurador-Geral da República. Brasília, DF, 06 nov. 2014.)

<sup>17</sup> [www.estudosculturalistas.org](http://www.estudosculturalistas.org).

<sup>18</sup> WUNDERLICH, Alexandre; RASSI, João Daniel; TAFARELLO, Rogério Fernando. Doze perguntas sobre a colaboração premiada. **JOTA**, 2017.

A motivação para o presente estudo decorre da experiência profissional da autora como analista judiciária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2009, com atuação na assessoria de ministros na área de direito penal. No exercício dessa função, acompanhou de perto o surgimento de importantes controvérsias sobre questões relativas ao instituto da colaboração premiada, travadas no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Uma delas diz respeito à possibilidade de pactuação de sanções premiaias atípicas — Pet. n. 13.974/DF<sup>19</sup>, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Og Fernandes, enquanto outra versou sobre a admissibilidade de seu cumprimento antecipado — AgRg na Pet. n. 12.673/DF<sup>20</sup>, que teve como Relator o Ministro Raul Araújo. A inquietação gerada por essas discussões, ainda não pacificadas pela jurisprudência, conduziu à formulação do presente problema de pesquisa.

A relevância da investigação foi reforçada com o julgamento superveniente do *Habeas Corpus* n. 240.971/PR<sup>21</sup>, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, ao analisar a mesma hipótese fática subjacente à Pet. n. 12.673/DF<sup>22</sup>, adotou solução jurídica divergente, de modo a cassar o acórdão anteriormente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, preconizando a vedação do cumprimento antecipado das sanções premiaias pactuadas.

Assim, os dois casos paradigmáticos aqui examinados — Pet. n. 12.673/DF<sup>23</sup> e *Habeas Corpus* n. 240.971/PR<sup>24</sup> — dizem respeito a um mesmo acordo de colaboração premiada, permitindo uma análise comparada das fundamentações adotadas em cada uma das esferas de jurisdição e dos limites que vêm se colocando à negociação penal no ordenamento jurídico brasileiro.

O desfecho dos casos apresentados evidencia, desde já, a existência de duas hipóteses a serem investigadas.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 13.974, Distrito Federal**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes. Requerente(s): Ministério Público Federal; Procurador-Geral da República. Brasília, DF – Agravante: C. S. dos S. Data do registro/regimental: 2020 (AgRg no EDcl no Agravo Regimental nos autos 2020/0345839-0).

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**. Relator Ministro Raul Araújo. Corte Especial, julgado em 23 de novembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 12 de março de 2024.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 240.971/PR**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 18 a 25 de outubro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, publicação em 7 de novembro de 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 240.971/PR**, *op. cit.*

A primeira hipótese parte da premissa de que a execução antecipada dessas sanções viola garantias constitucionais fundamentais, não se mostrando compatível com o devido processo legal, mesmo quando fruto da vontade negociada entre as partes e homologada judicialmente. Essa perspectiva adota uma visão mais conservadora, considerando a sanção premial estipulada em acordos de colaboração premiada como uma pena propriamente dita, sujeita aos corolários processuais que regem a imposição de penas no processo penal tradicional.

A segunda hipótese admite a execução antecipada das sanções pactuadas no acordo, após sua homologação judicial, mas antes da prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado. Esse entendimento parte da concepção de que a justiça penal consensual constitui um universo jurídico próprio, regido por um arcabouço principiológico específico, pautado na eficiência dos resultados e na autonomia da vontade das partes, sem a necessidade de estrita adesão à dogmática penal tradicional.

A investigação dessas hipóteses mostra-se particularmente relevante diante da divergência jurisprudencial atual e da ausência de definição normativa expressa sobre o tema. A partir da análise crítica das posições contrastantes adotadas pelas Cortes Superiores, pretende-se identificar os fundamentos jurídicos que sustentam cada perspectiva, bem como avaliar as implicações práticas e dogmáticas da admissibilidade, ou não, da execução antecipada das sanções premiais. É nesse contexto que se delinea o objetivo central deste estudo.

O presente trabalho tem como objetivo, portanto, analisar a possibilidade jurídica de cumprimento antecipado das sanções pactuadas em acordos de colaboração premiada, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com especial atenção aos casos que envolvem pena privativa de liberdade. A pesquisa busca compreender os limites normativos e constitucionais dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos fundamentos adotados pelos Tribunais Superiores — STF e STJ — nos dois recentes julgamentos citados acima, que envolveram essa temática.

Na Petição n. 12.673/DF<sup>25</sup>, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a execução antecipada da sanção pactuada. No entanto, essa decisão foi posteriormente revertida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 240.971/PR, que declarou a nulidade da cláusula de cumprimento imediato, ao menos no que se refere à pena privativa de liberdade<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* n. 240.971**, *op. cit.*

A divergência entre os dois tribunais superiores, diante do mesmo acordo de colaboração, revela não apenas a ausência de uniformidade jurisprudencial, mas também a necessidade de aprofundamento doutrinário e normativo sobre a compatibilidade dessa prática com os pilares do processo penal constitucional.

Importa destacar que a discussão sobre a admissibilidade do cumprimento antecipado da sanção premial pactuada em acordo de colaboração não se limita à mera aplicação de prazos processuais. Ela permeia questões fundamentais sobre a natureza jurídica das consequências acordadas e os limites da negociação no âmbito penal. Nesse contexto, torna-se relevante compreender o debate acerca da distinção conceitual entre "pena criminal", tradicionalmente imposta por sentença, e a "sanção premial", pactuada pelas partes<sup>27</sup>.

Parte da doutrina defende essa diferenciação, atribuindo caráter autônomo às sanções premiaias, que, por essa visão, não constituiriam uma modalidade de pena em sentido tradicional — razão pela qual não estariam necessariamente sujeitas à totalidade das garantias e princípios do direito processual e penal, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a exigência de trânsito em julgado para a imposição de penas privativas de liberdade<sup>28 29</sup>.

Essa visão foi preponderante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que sustentou que a restrição de liberdade oriunda de um acordo de colaboração premiada não se equipara à “prisão-pena”, que exige édito condenatório transitado em julgado<sup>30</sup>.

Igualmente importante para o objeto deste estudo é a análise da admissibilidade e dos contornos das "sanções premiaias atípicas" — aquelas que preveem benefícios ou consequências não estritamente previstas nos termos legais tradicionais<sup>31</sup>.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Pena versus Sanção Premial**: a impossibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador premiado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

<sup>28</sup> Segundo Wunderlich, “o instituto da colaboração premiada segue carente da construção de uma teoria geral própria, ainda não expressa no ordenamento jurídico. A questão é fundamental e passa pelo estabelecimento de princípios reitores e, sobretudo, por traçar as diferenças entre a “pena criminal” e “sanção premial”, bem como cada qual repercute em sede de execução” (WUNDERLICH, Alexandre. “Sanção premial diferenciada” após o “pacote anticrime”. **Consultor Jurídico**, 2020).

<sup>29</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Sanção penal premial: espécie de pena ou subespécie distinta de sanção? **Consultor Jurídico**, 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>31</sup> A Lei n. 13.964/2019 adicionou previsão tendente a arrefecer as discussões a esse respeito, quando dispõe, em seu art. 4º, § 7º, II, a necessidade de o juiz observar as delimitações legais quanto aos benefícios pactuados ao homologar o acordo de colaboração premiada. Veja-se: “[...] II – adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo. [...]”. Contudo, a controvérsia sobre a possibilidade de fixação de sanções premiaias atípicas persevera (BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, *op. cit.*).

Como se detalhará adiante, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a Petição n. 12.673/DF, fundamentou a admissão do cumprimento antecipado da pena restritiva de liberdade na legitimação prévia da pactuação de sanções premiaias atípicas, entendimento que já havia sido afirmado na Petição n. 13.974/DF<sup>32 33</sup>.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 240.971/PR<sup>34</sup>, refutou diretamente a tentativa de qualificar a cláusula de execução antecipada como mera “sanção atípica”, ressaltando que a restrição da liberdade não perde sua natureza jurídica e, portanto, permanece sujeita às garantias próprias das penas privativas de liberdade, independentemente da nomenclatura adotada.

Tais conceitos figuraram de forma proeminente nas decisões das Cortes Superiores analisadas, servindo como base para as justificativas favoráveis ou contrárias à antecipação do cumprimento da sanção. Ainda que este estudo não tenha como objetivo central definir exaustivamente a natureza jurídica das sanções premiaias ou a possibilidade irrestrita de pactuação de sanções atípicas, analisar como as Cortes Superiores abordaram esses conceitos é essencial para a compreensão dos fundamentos da divergência jurisprudencial e para a crítica que se pretende elaborar sobre a prática da execução antecipada.

Outro tema correlato e de grande relevância para este estudo diz respeito à perda de bens prevista em termos de colaboração premiada — se deve ser aplicada imediatamente ou apenas após o trânsito em julgado da condenação. A matéria veio à tona em petições afetadas ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que visam estabelecer se a perda de bens avençada nos

---

<sup>32</sup> Após a alteração legislativa referida, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, em outubro de 2022, admitiu a fixação de sanções penais atípicas no âmbito de um acordo de colaboração premiada, considerando, na hipótese, a ausência de violação do ordenamento jurídico constitucional (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 13.974/DF**, *op. cit.*).

<sup>33</sup> Em sentido favorável à fixação de sanções mais benéficas que as previstas em lei, entre outros: MENDONÇA, Andrey Borges de. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; (Coord.). *op. cit.* p. 77-95.

Demonstrando uma preferência por expansão e detalhamento da previsão legal dos benefícios, e não pela prática de conceder benefícios sem base legal expressa: PEREIRA, Frederico Valdez, *op. cit.*, p. 200-251.

Já em sentido contrário, destaca-se: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020; DIDIER, Fredie Jr.; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 2, p. 135-189, 2016; e BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 359-390, ago. 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 240.971/PR, *op. cit.*

acordos de colaboração pode ser aplicada de forma antecipada ou se deve aguardar a sentença definitiva<sup>35</sup>.

Embora se trate de questões distintas — aqui o foco recai sobre a possibilidade de cumprimento antecipado de sanções restritivas de liberdade, enquanto nas referidas petições discute-se a perda de bens ou recuperação de ativos ilícitos<sup>36</sup> —, é certo que ambas se interconectam. Por essa razão, os fundamentos apresentados pelos Ministros do STF nesse debate também serão considerados neste trabalho, com vistas a subsidiar e aprofundar as conclusões adotadas.

Diante desse cenário, a presente dissertação busca contribuir para uma reflexão crítica, analisando os fundamentos jurídicos invocados nas decisões referidas e os efeitos práticos que tais posicionamentos produzem sobre a credibilidade da justiça penal negocial e sobre a segurança jurídica dos acordos firmados, que afetam diretamente a situação concreta dos colaboradores.

Para atingir tal propósito, o trabalho propõe-se inicialmente à realização de um estudo detalhado dos precedentes paradigmáticos mencionados, com a reconstrução das hipóteses fáticas, a análise das razões de decidir e considerações sobre as posições jurídicas adotadas.

A seguir, a dissertação caminha rumo ao aprofundamento teórico, buscando, na doutrina instrumental, examinar a natureza jurídica da colaboração premiada e os elementos estruturantes do processo negocial penal, situando-o no contexto da justiça penal consensual brasileira. Em seguida, analisa-se a estrutura normativa da fixação e homologação das sanções pactuadas e sua eventual execução, com ênfase nas hipóteses em que ocorre antes da condenação definitiva.

Inclui-se, nesse arcabouço teórico, o tangenciamento da concepção de “sanção premial” paralelamente à noção de pena decorrente de sentença criminal, tal qual entendida tradicionalmente.

---

<sup>35</sup> Trata-se das Petições n. 6.455, 6.477, 6.487, 6.490, 6.491 e 6.517, todas sigilosas. Na sessão de julgamento ocorrida em 9/4/2025, o Relator Ministro Fachin votou para manter sua decisão anterior e validar o perdimento dos bens após a homologação judicial da delação, mesmo sem decisão final. O Ministro Gilmar Mendes abriu a divergência, considerando inconstitucional a antecipação dos efeitos penais sem decisão transitada em julgado. O julgamento foi retomado na sessão do dia 23/4/2025, ocasião em que o Ministro Dias Toffoli proferiu voto no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Flávio Dino. Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária**: Recursos sobre perda de bens de investigados na Lava Jato – 23 abr. 2025 (manhã). Brasília, DF: STF, 2025.

<sup>36</sup> O Ministro Relator se refere à recuperação de ativos ilícitos, enfatizando que não se está a discutir a pena privativa de liberdade, nem a pena do perdimento de bens, mas sim a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas por organização criminosa. Vide link da sessão de julgamento apontado acima.

A relevância do estudo decorre, em primeiro lugar, do ineditismo da questão, que foi recentemente enfrentada pela Suprema Corte, mas ainda carece de definição vinculante. Em segundo lugar, destaca-se a instabilidade prática gerada pela oscilação de entendimentos, à míngua de uma previsão legislativa que estabilize a discussão. Por fim, a pesquisa se mostra pertinente à medida em que incide sobre questões sensíveis à segurança jurídica e à confiança institucional no modelo de justiça penal consensual, cujos limites e garantias ainda estão em desenvolvimento.

A presente pesquisa parte do objetivo de analisar a possibilidade jurídica de cumprimento antecipado das sanções pactuadas em acordos de colaboração premiada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória — especialmente nos casos em que tais sanções envolvam restrição de liberdade.

A abordagem se dará a partir do estudo de dois casos levados a julgamento pelas Cortes Superiores do país — Pet n. 12.673/DF<sup>37</sup>, no Superior Tribunal de Justiça e HC n. 240.971/PR<sup>38</sup>, no Supremo Tribunal Federal. A escolha por esses dois precedentes decorreu da vivência profissional da autora que, como assessora de ministro no Superior Tribunal de Justiça, acompanhou as discussões e o desenrolar do julgamento da primeira petição citada, no âmbito da Corte Especial. Tratava-se do primeiro julgamento ocorrido no plenário desta Corte sobre a matéria, o que despertou curiosidade e interesse.

O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, decidiu pela admissibilidade da execução antecipada, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal — HC n. 240.971/PR<sup>39</sup>. O desfecho do julgamento no Supremo Tribunal Federal — que contrariou o decidido pelo STJ, decidindo pela invalidação da cláusula que previa a imediata execução da sanção premial — foi noticiado na imprensa, e acompanhado pela autora, devido ao interesse no assunto e ao ineditismo do tema, também pela primeira vez objeto de apreciação por órgão colegiado na Corte Suprema<sup>40</sup>.

A eleição desses dois julgamentos paradigmáticos decorreu, ademais, da particularidade de versarem sobre a mesma hipótese fática, relativa a um único acordo de colaboração

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 240.971/PR**, *op. cit.*

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> O Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado, em *obiter dictum*, na ocasião do julgamento de Questão de Ordem - QO na Pet. n. 7.074/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 7.074/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Protocolada em 29 jun. 2017. Questão de ordem julgada em Plenário em 29 jun. 2017; ata publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 3 maio 2018), contudo sem se manifestar explicitamente sobre a possibilidade de cumprimento imediato da pena restritiva de liberdade prevista em acordo de colaboração premiada.

premiada, em que, analisada uma mesma cláusula de cumprimento antecipado da sanção premial restritiva de liberdade, entabularam-se conclusões jurídicas distintas.

Tal configuração reforça a pertinência metodológica da abordagem comparada adotada nesta pesquisa, que busca identificar e confrontar os fundamentos normativos e principiológicos a embasar as soluções jurídicas divergentes adotadas pelas duas Cortes Superiores em relação a um mesmo fato.

Com esse propósito, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo e com finalidade aplicada. O percurso metodológico envolve: (i) análise de jurisprudência<sup>41</sup>; (ii) estudo de caso com orientação dedutiva<sup>42</sup>; (iii) levantamento e exame de fontes doutrinárias e documentais.

Importante destacar que somente serão abordados dados disponíveis publicamente sobre as hipóteses em apreço, preservando-se a identidade dos colaboradores em questão, já que ambos os processos tramitaram em segredo de justiça nas esferas respectivas.

A opção pela análise de jurisprudência fundamenta-se na necessidade de compreender as construções normativas e principiológicas que vêm sendo desenvolvidas pelas Cortes Superiores brasileiras em torno do tema, com especial foco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, a pesquisa adota como referência a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), desenvolvida por Freitas Filho e Lima<sup>43</sup>, a qual propõe um protocolo de análise sistematizada de decisões judiciais. Essa abordagem permite maior rigor na reconstrução das hipóteses fáticas, na organização dos fundamentos jurídicos e na avaliação crítica das práticas decisórias, oferecendo uma leitura mais consistente e comparável do campo jurisprudencial.

Por seu caráter aplicado, o estudo visa contribuir para a prática jurídica e para o aprimoramento do uso da colaboração premiada no processo penal brasileiro, oferecendo uma análise crítica fundamentada da jurisprudência recente, com vistas a promover maior segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais.

A estrutura do trabalho reflete esse percurso metodológico. Após a introdução — na qual se apresenta a evolução da justiça penal consensual e a consolidação da colaboração premiada como ferramenta jurídica —, o primeiro capítulo é dedicado ao aprofundamento dos casos concretos.

---

<sup>41</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões (MAD). **Revista Universidade JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez 2010.

<sup>42</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, p. 119-160, 2017.

<sup>43</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes, *op. cit.*

O segundo capítulo aprofunda-se nos fundamentos teóricos da justiça penal negocial, situando a colaboração premiada dentro de uma tipologia mais ampla de acordos e distinguindo-a de outros instrumentos consensuais já consolidados, como a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e, especialmente, os acordos sobre a sentença. Promove-se, também, um panorama acerca dos instrumentos negociais utilizados nos principais ordenamentos estrangeiros: americano, alemão, italiano e espanhol. Essa etapa é indispensável para evidenciar que a colaboração premiada possui função, estrutura e momento processual próprios, distintos dos mecanismos destinados a abreviar ou substituir o julgamento.

No terceiro capítulo, examina-se o regime de controle judicial previsto na Lei n. 12.850/2013, com ênfase na estrutura de dupla filtragem (homologação e sentença), nos princípios constitucionais que limitam a atuação negocial e na análise normativa do cabimento da execução antecipada das sanções premiais. Nesse ponto, demonstra-se que a configuração legal do instituto preserva o juízo de culpabilidade e a presunção de inocência, ao condicionar a concretização dos benefícios pactuados ao pronunciamento jurisdicional definitivo.

Por fim, o quarto capítulo discute a distinção entre sanção premial e pena criminal. A partir de análise integrada à lógica da justiça consensual, e da delimitação conceitual de cada tipo de resposta estatal, demonstra-se que não há base dogmática ou funcional que sustente eventual confusão entre os dois institutos, tampouco relação de subordinação ou dependência intrínseca entre eles. Retoma-se, porém, que no acordo de colaboração premiada, em razão de suas peculiaridades, há vinculação entre a sanção pactuada entre as partes com a pena a ser fixada na sentença, reforçando a resposta de que não se é viável o cumprimento antecipado das sanções premiais restritivas de liberdade.

Como anexo, sugere-se um apêndice de planejamento de impacto, em que se propõe diretrizes interpretativas e sugestão de alteração legislativa, de acordo com a conclusão a que se chegará com base no estudo ora proposto. Tal providência visa colaborar para o aperfeiçoamento do uso da colaboração premiada no processo penal brasileiro, de forma a preservar a segurança jurídica e o respeito às garantias constitucionais.

## 1. SANÇÃO PREMIAL: O PROBLEMA DO CUMPRIMENTO ANTECIPADO E O PRONUNCIAMENTO DAS CORTES JUDICIAIS SUPERIORES BRASILEIRAS

Os casos selecionados para este estudo — Petição n. 12.673/DF<sup>44</sup>, julgada pelo órgão Plenário do Superior Tribunal de Justiça; e *Habeas Corpus* n. 240.971/PR<sup>45</sup>, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal — guardam entre si uma particularidade de grande relevância metodológica: versam sobre a mesma hipótese fática, decorrente de um mesmo acordo de colaboração premiada, homologado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja cláusula previa o cumprimento antecipado de sanção premial restritiva de liberdade. A decisão inicial do STJ foi posteriormente objeto de impugnação, culminando no julgamento do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, que adotou posição divergente e declarou a invalidade da referida cláusula, vedando, assim, a execução antecipada das sanções premiais pactuadas.

A análise desses dois precedentes, portanto, permite uma leitura comparada das soluções jurídicas adotadas pelas Cortes Superiores, evidenciando as tensões existentes na forma de pensar o modelo de justiça penal negocial no Brasil, se considerado sob um viés de maior autonomia ou dependência à dogmática tradicional incorporada ao processo penal brasileiro.

### 1.1 Análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a execução antecipada da sanção premial (Petição n. 12.673/DF)

Conforme explicitado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou, através de seu Órgão Especial, sobre a validade de cláusula que previa o cumprimento imediato de sanções restritivas de liberdade, pactuada no âmbito de acordo de colaboração premiada<sup>46</sup>.

Na hipótese fática em apreço, o acordo de colaboração premiada havia sido homologado por decisão do Relator do caso, o Ministro Raul Araújo, e incluía, em sua Cláusula 6ª, alínea “a”, o recolhimento em regime domiciliar logo após a homologação do acordo, ou seja, antes da prolação de eventual sentença condenatória.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 240.971/PR**, *op. cit.*

<sup>46</sup> LOPES, Thalita Maria Canônico. Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Anais do XXXI Congresso Nacional do Conpedi Brasília - DF**. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2024.

Na referida cláusula, fixou-se "sanção penal unificada máxima" a ser cumprida pelo paciente, nos seguintes termos:

Cláusula 6 - Considerando os antecedentes e as condições pessoais do COLABORADOR, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo COLABORADOR em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo, e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4a da Lei nº 12.850/2013, é acordada sanção penal unificada máxima, de até 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida da seguinte forma:

**a) a pena privativa de liberdade será cumprida imediatamente após a homologação do presente acordo, de forma progressiva, nos seguintes regimes:**

a.1) 01 (um) ano de reclusão no regime semiaberto diferenciado, a ser cumprido na residência de COLABORADOR, mediante o recolhimento domiciliar integral nos finais de semana e feriados e recolhimento domiciliar parcial nos dias de semana, das 20:00 horas às 06:00, regime que ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal e integral, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, bem como deverá apresentar relatórios trimestrais de suas atividades profissionais e prestar serviços à comunidade por 22 (vinte e duas) horas mensais;

a.2) após o cumprimento do período estipulado para o regime semiaberto diferenciado, o COLABORADOR passará a cumprir o regime aberto diferenciado, pelo período de 18 meses, a ser cumprido na residência do COLABORADOR, mediante o recolhimento domiciliar integral nos finais de semana e feriados, regime que ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal e integral, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, bem como deverá apresentar relatórios trimestrais de suas atividades profissionais;

a.3) após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (a.1 e a.2), durante o restante da pena definida no *caput* desta cláusula, o COLABORADOR deverá semestralmente, informar o seu endereço domiciliar, endereços eletrônicos e telefones, assim como de seus advogados, e fornecer relatórios sobre suas atividades ao Juízo da execução e ao MPF.<sup>47</sup>

Passado mais de um ano da homologação do acordo, e considerando o integral pagamento da multa compensatória pelo paciente, o Ministério Público Federal (MPF) requereu o imediato cumprimento da pena privativa de liberdade. A questão foi submetida ao Relator, Ministro Raul Araújo, que, nos autos da Pet n. 12.673/DF<sup>48</sup>, concluiu pela possibilidade de início imediato da pena prevista no acordo de colaboração premiada, sob pena de caracterizar-se o rompimento do acordo.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, sustentando que, a despeito do teor da cláusula que previa o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade após a homologação do acordo, o Plenário do STF havia garantido, na QO na Pet n. 7.074/DF<sup>49</sup>, a possibilidade da análise da legalidade do acordo após a homologação. Sustentou, ainda, que

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 240.971/PR, *op. cit.*

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na Petição* n. 12.673/DF, *op. cit.*

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição* n. 7.074/DF, *op. cit.*

nessa mesma questão de ordem, diferentes Ministros da Suprema Corte teriam se manifestado pela impossibilidade de execução imediata da pena de prisão após a decisão de homologação do acordo, bem como que a Constituição Federal<sup>50</sup> veda a prisão sem o devido processo legal, exigindo sentença condenatória, em obediência à presunção de inocência.

Acrescenta-se, além disso, que a Lei n. 12.850/2013<sup>51</sup> deixa claro que a aplicação de benefícios será apreciada no momento da prolação de eventual sentença condenatória (art. 4º, § 11), e que o questionamento da legalidade da cláusula não importa recusa ao cumprimento do acordado, em obediência ao art. 4º, § 7º-B da mesma lei.

Após profícuo debate, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, por maioria, acerca da possibilidade do cumprimento antecipado da pena estabelecida no acordo de colaboração premiada. O resumo do entendimento encontra-se ementado nos seguintes termos do Agravo Regimental na Petição n. 12.673/DF<sup>52</sup>:

PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR IMEDIATO, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A colaboração premiada, meio de obtenção de provas, possui a natureza jurídica de negócio jurídico e, como tal, garante às partes razoável margem de definição do conteúdo da avença, abrangendo os deveres assumidos e as vantagens alcançáveis, mas não sem limites.

2. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Pet 13.974/DF), é legítima a fixação de sanções premiais atípicas no bojo do acordo de colaboração premiada, não estando as partes limitadas aos benefícios do art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, desde que não haja "violação à Constituição (e.g. pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, [...] ou ao ordenamento jurídico (e.g. obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros), bem como à moral e à ordem pública (e.g. penas vexatórias)".

3. Dentre as sanções premiais atípicas admitidas pelo ordenamento jurídico figura o pronto cumprimento, após a necessária homologação judicial do acordo de colaboração premiada, da restrição da liberdade nos benéficos termos pactuados, em regime diferenciado, de natureza domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto para o crime no qual envolvido o colaborador, e com abrandamento das restrições em intervalos de tempo mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

4. A privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena, esta sim fruto da jurisdição, corporificada em édito condenatório transitado em julgado. A sanção atípica oriunda da livre negociação das partes, na realidade, prescinde da formação jurisdicional da culpa, tanto que o eventual descumprimento dos termos do regime não acarreta o retorno (ou o início) coercitivo à prisão, mas sim apenas a rescisão do acordo, com o oferecimento da denúncia, quando dispensada, e a perda dos benefícios outrora assegurados.

5. Tendo em vista que o acordo de colaboração premiada, como ocorre na hipótese, poderá prever o não oferecimento da denúncia (Lei 12.850/2013, art. 4º, §7º-A), condicionar a aplicação de sanções premiais atípicas de conteúdo semelhante às penas previstas na legislação penal - sejam elas privativas de liberdade em regime

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

diferenciado, restritivas de direitos ou multa - à prolação da sentença condenatória levaria a evidente paradoxo, pois, sem denúncia, não haverá sentença. Em consequência, a concessão deste benefício não encontraria reflexo em qualquer medida restritiva, embora o colaborador tenha o dever de "narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados" (Lei n. 12.850/2013, art. 3º-C, § 3º).

6. Apenas o reconhecimento de que não se está a tratar de pena - mas sim de condição do acordo, sujeita ao controle de legalidade do magistrado responsável pela homologação (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 7º, I) - é capaz de garantir utilidade prática ao instituto da colaboração premiada, na medida em que oportunizará aos atores estabelecer os benefícios adequados e seu momento oportuno de execução, sempre cientes de que, ressalvada a hipótese de não oferecimento da denúncia, caberá à futura sentença a concessão definitiva dos benefícios acordados.

7. Agravo regimental desprovido.<sup>53</sup>

Descrita a hipótese fática que ensejou o julgamento, passa-se a apreciar os fundamentos jurídicos invocados, a fim de esmiuçar a tônica da discussão.

### 1.1.1 Fundamentação jurídica e posição prevalecente

Apresentado o contexto do julgamento que ora se analisa, mostra-se pertinente detalhar as razões de decidir que permearam o debate da Pet n. 12.673/DF<sup>54</sup> no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incluindo os substanciosos votos proferidos naquela ocasião<sup>55</sup>.

O Ministro Relator defendeu a ideia de que, com a Lei n. 12.850/2013<sup>56</sup>, a natureza jurídica da colaboração premiada passou a ser tratada como meio de obtenção de prova materializada por um negócio jurídico processual personalíssimo, garantindo-se às partes razoável margem de definição do conteúdo da avença, abrangendo os deveres assumidos e as vantagens alcançáveis<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>54</sup> *Ibid.*

<sup>55</sup> Destaque-se que o julgamento do AgRg na Pet n. 12.673/DF foi realizado em sessões plenárias, pelo colegiado da Corte Especial, transmitidas publicamente por canais de telecomunicação, como o YouTube, razão pela qual foi possível obter acesso ao conteúdo ora apresentado, ainda que o processo tramite em segredo de justiça. Na sessão de 3/5/2023, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Em 16/8/2023, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques dando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), o pedido foi convertido em vista coletiva. Em 23/11/2023, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando a divergência, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Antonio Carlos Ferreira, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Maria Isabell Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sérgio Kukina, acompanhando o relator, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves que davam provimento ao agravo.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>57</sup> Voto proferido oralmente por ocasião do julgamento da Pet n. 12.673/DF, ocorrido em 3/5/2023 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 03 de maio de 2023. Vídeo [Youtube]).

O Ministro prossegue pontuando que a própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet n. 13.974/DF<sup>58</sup>, compreendeu ser legítima a fixação de sanções premiais atípicas no bojo do acordo de colaboração premiada, o que significa dizer que as partes não estão limitadas aos benefícios previstos no art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013<sup>59</sup>, desde que não haja violação do ordenamento jurídico, sobretudo direitos e garantias fundamentais.

Dentro da atipicidade das medidas, encontrar-se-ia o cumprimento de cláusulas de forma antecipada, situação anuída pelo agravante, na hipótese, quando firmada a avença. Nesse sentido, em suas palavras, o Relator enfatizou que, dentre as sanções premiais atípicas admitidas pelo ordenamento jurídico, “figura o pronto cumprimento, após a necessária homologação judicial do acordo, da privação da liberdade nos benéficos termos pactuados, em regime diferenciado, domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto no tipo e com progressão de regime em termos mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei n. 7.210/1984”<sup>60</sup>.

O julgador aduz que a alegação de ofensa ao devido processo legal, à presunção de inocência e à jurisdicionalidade decorre de uma visão estreita do instituto jurídico ora apreciado, fruto da incongruente postura de enxergar o novel modelo de justiça penal negocial sob as premissas, critérios e perspectivas do paradigma clássico.

O devido processo legal, em sua perspectiva formal, teria sido respeitado, na medida em que foi obedecida a forma, a moldura de determinado procedimento, com suas características distintivas, o que ocorreu no caso dos autos.

Afirma, ainda, que a jurisdicionalidade é garantida pela obrigatória chancela judicial ao acordo, consubstanciada no ato de homologação, o qual analisa a regularidade e a legalidade da avença, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados previstos, bem como a voluntariedade da manifestação do colaborador (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013)<sup>61</sup>.

Dessa forma, a necessidade do processo penal deve ser compreendida à luz da expansão do modelo de justiça criminal negocial. Comparando a previsão de restrições à liberdade de locomoção previstas nos acordos de colaboração premiada com as formas de penalidades restritivas de direitos previstas na transação penal e suspensão condicional do processo, o magistrado questiona se a efetiva supressão da liberdade de locomoção seria o limite do âmbito

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 13.974/DF**, *op. cit.*

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária: Recursos sobre perda de bens de investigados na Lava Jato** – 23 abr. 2025 (manhã), *op. cit.*

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

negocial permitido às partes, a invalidar a Cláusula 6<sup>a</sup>, *a*, do acordo de colaboração aqui apreciado<sup>62</sup>.

Nesse aspecto, depreende-se que a aplicação de prisão propriamente dita deve ser exclusividade do Poder Judiciário, como manifestação maior dos princípios da jurisdicionalidade e da necessidade do processo penal, com a intervenção de um agente estatal imparcial na formação do juízo de valor quanto à culpabilidade penal, ponto culminante de um processo no qual devem ser respeitadas as garantias constitucionalmente outorgadas a todo cidadão.

Todavia, obtempera-se que prisão não é compreendida simplesmente como a restrição da plena liberdade de locomoção, mas sim como o encarceramento decorrente, no âmbito penal, do estado de flagrância, da fixação judicial de medida cautelar pessoal ou do édito penal condenatório transitado em julgado, cumprido sob os ditames da Lei de Execuções Penais<sup>63</sup>, de forma coercitiva e sob risco de regressão de regime.

Além disso, a prisão é definida não pelo seu conteúdo de privação da liberdade de locomoção – característica que partilha com outras manifestações faticamente semelhantes, lícitas ou ilícitas –, mas sim por suas causas e por seus efeitos, os quais a distinguem.

Seguindo, o Relator apresenta uma diferenciação entre o tipo de restrição da liberdade previsto no acordo de colaboração premiada com o que denominou de “prisão-pena”, concluindo que não se trata do mesmo tipo de privação de liberdade. Por sua importância, como um dos argumentos centrais eleitos pelo Relator, veja-se:

Nessa linha de raciocínio, a sanção penal atípica prevista no acordo de colaboração premiada – que evidentemente não corporifica uma prisão em flagrante ou cautelar – tampouco é propriamente uma prisão-pena, pois advinda da livre negociação das partes no contexto da definição das obrigações e prêmios relacionados à avença (causa), não estando sujeita aos contornos restritivos típicos da privação coercitiva de liberdade (efeitos).<sup>64</sup>

Ele reforça que a consequência do eventual descumprimento dos termos da privação da liberdade acordada será apenas a rescisão do acordo, com a consequente propositura da denúncia, acompanhada da perda de todos os benefícios concedidos.

Acrescenta o Relator que, se os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência — art. 5º, LIV e LVII, da Constituição<sup>65</sup> — e da jurisdicionalidade fossem aplicados

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 240.971/PR*, *op. cit.*

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Casa Civil, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 13 abr. 2025.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, *op. cit.*

na compreensão ortodoxa pleiteada, não apenas inválida seria a execução imediata do recolhimento domiciliar, mas sim, igualmente, os demais termos do acordo que admitem penas atípicas, como a forma domiciliar para o regime semiaberto, a fixação de sanção penal unificada máxima e a progressão de regime fora das hipóteses legais.

Logo, enquanto sanção premial atípica, a imediata privação da liberdade, nos termos do acordo, condicionada à sua homologação judicial, em nada ofenderia a Constituição<sup>66</sup>, tampouco o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013<sup>67</sup>, o qual, segundo afirma, não condiciona a aplicação dos benefícios à sentença, pois apenas prescreve que “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Então, conclui o Ministro, em suma:

[...] fixado que a medida presente na cláusula 6ª, a, do acordo não é propriamente uma prisão – no sentido estrito de reprimenda estatal pelo reconhecimento jurisdicional da responsabilidade penal –, mas sim **uma condição do acordo**, descabe ao colaborador invocar as garantias do devido processo legal ou da presunção de inocência (art. 5º, LIV e LVII, da Constituição) para – violando a legítima expectativa daquele com quem pactuou, em ofensa ao dever de lealdade insito ao negócio jurídico – escusar-se a cumprir o avençado, tão somente na extensão que não lhe interessa.<sup>68</sup>

Proferiu voto, portanto, no sentido de considerar válida a cláusula do acordo de colaboração premiada que previa a execução imediata da pena privativa de liberdade pactuada.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou divergência, pontuando que eventos supervenientes à celebração da avença recomendariam obstar o imediato cumprimento de cláusula com nítida feição de pena, submetendo sua incidência à prolação de sentença penal condenatória, ocasião em que a efetividade do acordo poderia ser apreciada pelo magistrado sentenciante, à luz da manifestação ministerial, atribuindo ao negócio jurídico processual os efeitos que lhe são inerentes, e que se encontram descritos no instrumento homologado, em conformidade com a dicção do art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013<sup>69</sup>.

O principal argumento invocado consistiu no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) n. 43, 44 e 54, em 7 de novembro de 2019<sup>70</sup>, no qual se decidiu que o cumprimento de qualquer pena, à luz da Constituição

<sup>66</sup> *Ibid.*

<sup>67</sup> BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *op. cit.*

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

<sup>69</sup> Voto proferido oralmente por ocasião do julgamento da Pet n. 12.673/DF, em sessão plenária realizada em 16/8/2023 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 03 de maio de 2023, *op. cit.*).

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 18 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 14 set. 2020.

Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em atenção à presunção de inocência consignada no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna<sup>71</sup>.

Com tal modificação de entendimento, a Suprema Corte retomou a interpretação firmada por ocasião do julgamento do HC n. 84.078<sup>72</sup>, julgado em 5/2/2009, afastando o entendimento até então vigente, firmado no bojo do HC n. 126.292<sup>73</sup>, julgado em 17/2/2016, que admitia a possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, e que, na visão do Ministro, teria sido considerado pelo *Parquet* para redigir a cláusula em discussão.

Consignou, ademais, que a despeito da distinção realizada pelo Relator entre os tipos de pena, para se considerar lícita a imediata imposição de pena de prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, por iniciativa do próprio *Parquet*, à revelia de qualquer processo judicial informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa e independentemente do trânsito em julgado de qualquer condenação, a distinção realizada não eximiria o instrumento de observar a dicção do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal<sup>74</sup>, notadamente, em razão da superveniente manifestação da Suprema Corte, que condicionou a pena de prisão ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não haveria, pois, como afastar a conclusão de que a estrita observância aos direitos e garantias fundamentais do colaborador consubstancia um parâmetro a ser observado.

Salientou o Ministro que a fruição de sanções premiais — de que regimes diferenciados de pena são espécie — estaria condicionada ao crivo do juiz sentenciante, não bastando, para tal finalidade, a mera decisão de homologação do acordo.

Asseverou, ademais, que os espaços de consenso abertos no processo penal após o advento de sucessivas mudanças legislativas, operadas em tempos recentes, devem respeitar, necessariamente, os direitos e garantias fundamentais do colaborador, não se podendo afastar da dicção do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal<sup>75</sup>, quanto mais após a manifestação da Suprema Corte, que condicionou a pena de prisão ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

---

<sup>71</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, *op. cit.*

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 84.078/MG*, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgado em 05 nov. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 26 fev. 2009.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 126.292/SP*. Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário. Brasília, DF, julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 17 fev. 2016.

<sup>74</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, *op. cit.*

<sup>75</sup> *Ibid.*

Embora admitida a fixação de sanções atípicas pelo Judiciário, entendeu que tal circunstância não pode ser confundida com a amplíssima liberdade dada ao Ministério Público, de estabelecer a reprimenda a ser cumprida, em substituição ao próprio legislador, e ato contínuo, impor o imediato cumprimento das medidas previstas no acordo. A exigência de cumprimento das sanções pactuadas, após sua homologação, ainda que decorrendo de anuência do colaborador, implicaria afastar a atuação do Poder Judiciário na verificação prévia da culpabilidade deste.

Assim, no caso de posterior prolação de sentença penal condenatória, ao Estado-juiz restaria apenas convalidar a situação de fato já consolidada — qual seja, o cumprimento integral da sanção considerada adequada pelo Ministério Público —, independentemente do desfecho da indispensável ação penal.

Conclui o julgador que, diante da nítida e inegável feição de pena, e de que, em momento superveniente à homologação do instrumento negocial, o Supremo Tribunal Federal redimensionou a garantia fundamental consignada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal<sup>76</sup>, para proscrever o cumprimento da prisão-pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, imperioso seria o acolhimento da insurgência para obstar a imediata produção de efeitos da alínea “a” da Cláusula 6ª do instrumento negocial em análise, ao menos até que a culpabilidade do colaborador seja avaliada em sentença penal condenatória, momento propício para a aferição da efetividade da colaboração e aplicação dos benefícios consignados no acordo, como manda a Lei n. 12.850/2013<sup>77</sup>.

O Ministro Humberto Martins aderiu aos fundamentos elencados, acompanhando a divergência. Destacou que a sanção penal não é uma faculdade sujeita ao arbítrio daquele que firmou com o Estado acordo de colaboração premiada, mas sim coerção determinada por uma sentença condenatória transitada em julgado e proferida em observância ao devido processo legal.

Na mesma direção, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou, em seu voto, que no Direito Penal brasileiro não há prisão como condição de acordo; “prisão, no Brasil, decorre de decisão judicial cautelar — prisão preventiva/temporária — ou de sentença condenatória — prisão-pena” (AgRg na Pet n. 12.673/DF)<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, *op. cit.*

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>78</sup> Votos proferidos em sessão plenária realizada em 23/11/2023 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 23 nov. 2023).

A Ministra destacou que a legislação brasileira não permite a imposição de pena privativa de liberdade sem que haja prévia instauração de processo penal, em que seja assegurado o devido processo legal — art. 5º, LV, da CF/1988<sup>79</sup> —, e que o ato de punir, apesar de constituir providência civilizatória, só pode ocorrer com o devido respeito às regras constitucionais, que resultaram de lenta e gradual evolução histórica decorrente de conquistas no campo dos direitos fundamentais.

Acrescentou ela que autorizar o automático cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em um negócio jurídico processual, sem que haja a produção de prova em contraditório e o exercício da ampla defesa é fato que não se adequa ao sistema acusatório e pode ensejar perigoso retrocesso em matéria de Direito Penal — regulado por direito estrito — princípio da legalidade.

Além disso, tal possibilidade seria contrária aos arts. 4º-A, §§ 7º-A e 9º, da Lei n. 12.850/2013<sup>80</sup>, os quais preveem dois momentos nucleares que demandam a intervenção do julgador: a homologação do acordo e a fase de prolação da sentença. O início do cumprimento de pena privativa de liberdade sem sentença condenatória subverteria o procedimento previsto, implicando na nulidade da cláusula por ofensa a forma prevista legalmente.

Ratificou os argumentos expendidos pelo Ministro Mauro Campbell, no sentido da impossibilidade de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da condenação, destacando que o STF, ainda que *in obter dictum*, já havia sinalizado que tal prática não se revelava compatível com os ditames constitucionais. Nesse mesmo sentido se posicionou o Ministro Luís Felipe Salomão.

Já o posicionamento favorável à execução imediata da pena acordada, contou com o aval do Ministro Og Fernandes, o qual destacou não haver dúvida de que, em razão do alcance do art. 5º, LVII, da CF<sup>81</sup>, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs n. 43, 44 e 54<sup>82</sup>, condicionou o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, densificando a garantia constitucional da presunção de inocência. Contudo, o Ministro pontuou que:

[...] esta orientação jurisprudencial não poderia ser projetada na seara da justiça penal negociada, sem o devido filtro hermenêutico. Isso porque, em razão de sua própria natureza, a colaboração premiada pressupõe a confissão do colaborador em relação aos fatos investigados, além da efetiva e voluntária cooperação com a persecução criminal (art. 3º-C, § 3º, e art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013).

<sup>79</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, *op. cit.*

<sup>80</sup> BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*, *op. cit.*

<sup>81</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, *op. cit.*

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54*, *op. cit.*

Longe de configurarem meros detalhes, tais nuances demonstram que, se a pactuação de acordo de colaboração premiada por óbvio não suprime a garantia constitucional da presunção de inocência, ao menos a redimensiona, inserindo-a numa nova dinâmica na qual o sujeito, ao invés de antagonizar a atuação estatal, muda de lado, passando a cooperar com o Estado-juiz na elucidação dos fatos supostamente criminosos, o que conduz à leitura de que o entendimento firmado pelo STF se amolda com exatidão ao cumprimento impositivo de pena, o qual apenas a sentença penal condenatória transitada em julgado é capaz de ensejar.<sup>83</sup>

Ponderou, ainda, que o caráter voluntário da antecipação de pena não atinge a atividade jurisdicional do Estado no momento do julgamento da eventual ação penal proposta contra o colaborador, haja vista a absoluta diversidade de natureza da manifestação da vontade privada, de um lado, e da atuação estatal impositiva, de outro.

Ressaltou o Ministro que a avença produz efeitos entre as partes, servindo a homologação judicial para atestar apenas a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Já a apreciação dos termos do acordo e de sua eficácia será realizada, por expressa previsão legal, apenas na ocasião do julgamento, conforme art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013<sup>84</sup>, momento a partir do qual se torna possível sopesar os resultados obtidos com a colaboração e os benefícios acordados e, em caso de condenação, promover o adequado cálculo da dosimetria penal.

Neste sentido, o cumprimento antecipado da pena seria uma alternativa que integra o domínio de negociação das partes, haja vista o evidente componente de incerteza inerente, cabendo ao Poder Judiciário apenas assegurar que a sua pactuação decorre da livre manifestação de vontade do colaborador.

Destacou que, na hipótese analisada, a determinação de sobrestamento unicamente da cláusula que prevê o cumprimento imediato da pena de prisão, mantendo inalteradas as demais disposições pactuadas — além de premiar clara ofensa aos deveres de lealdade, transparência e boa-fé, por parte do colaborador que anuiu com a disposição negocial — representaria indevida ingerência na esfera da autonomia das partes.

Entendeu o julgador, assim, não ser viável interpretar a cláusula de cumprimento antecipado como uma determinação acessória e independente das demais, por se tratar de dispositivo que integra, em sua essência, a própria negociação do acordo, ambiente do qual o Juiz seria impedido de participar, por força do art. 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> Votos proferidos em sessão plenária realizada em 23/11/2023 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 23 nov. 2023).

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>85</sup> *Ibid.*

Tal posição foi encampada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual salientou a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de prova, instrumentalizado através de negócio jurídico processual personalíssimo.

Nessa toada, consignou que a execução das cláusulas pactuadas nada mais é que a execução do contrato, que se revela um benefício se comparado com uma pena maior que o colaborador poderia, em tese, ser punido, e não seria equivalente ao reconhecimento de status de condenado. Afirmou tratar-se de adimplemento do ajuste entre as partes, porque o Ministério Público não impôs o cumprimento da restrição da liberdade.

Afirmou ele que os efeitos da integralidade das cláusulas somente podem ser exigidos após a homologação judicial do acordo e que o cumprimento da medida reclamada pelo colaborador não foi imposição unilateral do *Parquet*. Pondera que não só a declaração de benefícios gera expectativa perante o colaborador, sendo que a outra parte também tem o direito de exigir e fazer cumprir o ônus que o contratante deve arcar.

Votaram, ainda, com o Relator os Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sérgio Kukina, sagrando-se vencedor esse entendimento.

## **1.2 Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da sanção premial (*Habeas Corpus* n. 240.971/PR)**

Conforme anteriormente mencionado, o interesse em abordar de forma aprofundada o julgamento do *Habeas Corpus* n. 240.971/PR<sup>86</sup> decorre, em primeiro lugar, do ineditismo do tema na jurisprudência da Suprema Corte. Embora a colaboração premiada já tenha sido objeto de amplo debate e regulamentação, inclusive com a homologação de acordos contendo cláusulas de cumprimento antecipado de sanções, até então a questão de sua legitimidade sob a ótica constitucional não havia sido enfrentada, salvo equívoco, diretamente pelos órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal<sup>87</sup>.

Em segundo lugar, destaca-se a importância do caso por seu histórico processual singular. O *mandamus* em questão derivou de acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, após intenso debate entre seus membros, externado linhas acima, admitiu a execução antecipada da sanção premial privativa de liberdade. O

---

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 240.971/PR, *op. cit.*

<sup>87</sup> Na QO na Pet n. 7.074/DF alguns Ministros chegaram a se manifestar sobre a problemática envolvendo o cumprimento antecipado das sanções premiaias, mas a análise foi lateral, in *obiter dictum* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição* n. 7.074/DF, *op. cit.*).

posicionamento adotado, contudo, foi revertido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Ferreira Mendes.

O julgamento do *Habeas Corpus* se deu por meio de decisão monocrática do Relator, que concedeu a ordem para acolher o pleito defensivo e declarar a nulidade da cláusula do acordo de colaboração premiada que previa o cumprimento antecipado da sanção premial, especificamente no que dizia respeito à pena privativa de liberdade.

A decisão monocrática foi confirmada pelos demais ministros da Segunda Turma do STF, à unanimidade, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, realizado em sessão virtual entre os dias 18 e 25 de outubro de 2024.

Trata-se, assim, de um caso específico, julgado em sede de *habeas corpus* individual, sem caráter vinculante e sem análise de repercussão geral, tendo sido decidido por um dos órgãos fracionários da Suprema Corte e não por seu órgão Pleno.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o *habeas corpus*, enquanto instrumento constitucional de tutela da liberdade de locomoção, produz efeitos *interpartes*, não irradiando, em regra, efeitos diretos sobre situações jurídicas de terceiros.

Contudo, observa-se, na prática, que os entendimentos sufragados pelas Cortes Superiores em sede de HC tendem a adquirir caráter orientador, influenciando a aplicação do direito em casos análogos e contribuindo para a construção jurisprudencial da matéria. Tal fenômeno é especialmente relevante em temas ainda não pacificados, como o presente, o que acentua o potencial impacto prático da decisão proferida no HC n. 240.971/STF<sup>88</sup>.

Logo, ainda que desprovido de eficácia vinculante formal, o julgamento reveste-se de grande importância não apenas pelo seu caráter pioneiro na abordagem da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas também por ter implicado a superação da posição anteriormente vencedora no colegiado maior do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Nos limites das informações disponíveis — considerando que o *habeas corpus* tramitou em segredo de justiça<sup>89</sup> —, passa-se à análise da hipótese fática em questão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L.C.B.F., visando à reforma do acórdão da Corte Especial do STJ que havia mantido a determinação de imediata execução da pena privativa de liberdade pactuada em acordo de colaboração premiada celebrado pelo

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 240.971/PR, *op. cit.*

<sup>89</sup> As informações foram extraídas em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus n. 240.971/PR**. Brasília, DF: STF, 18 out. 2024. Publicado no site Consultor Jurídico, 17 out. 2024.

paciente, não obstante a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Aduziu a defesa que o imediato cumprimento da pena privativa de liberdade após a homologação do acordo ofende a Constituição, à luz dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da necessidade do processo penal, e estaria na contramão do que decidido pelo Supremo acerca da vedação de execução antecipada da pena — ADCs n. 43, 44 e 54<sup>90</sup>.

A defesa sustentou que o acordo de colaboração premiada não possui força de título executivo judicial e, portanto, não poderia servir como fundamento para a imposição de uma pena sem o devido processo legal. A decisão de homologação do acordo, por sua vez, não configuraria sentença penal condenatória e, assim, não legitimaria a execução de qualquer sanção penal antes da conclusão regular do processo, em respeito ao princípio da legalidade e ao postulado *nulla poena sine iudicio*.

Além disso, argumentou-se que a própria Lei n. 12.850/2013<sup>91</sup>, que disciplina a colaboração premiada, não prevê a possibilidade de execução imediata de pena privativa de liberdade com base exclusiva na homologação do acordo. Diante desse quadro, foi formulado pedido de suspensão da execução da pena privativa de liberdade e, no mérito, buscou-se assegurar que tal sanção somente pudesse ser executada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

### 1.2.1 Fundamentação jurídica e posição prevalecente

Em sessão realizada em 28 de outubro de 2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da invalidade da cláusula que previa o cumprimento antecipado da sanção pactuada no acordo de colaboração premiada em análise, reformando a decisão anteriormente proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

No voto condutor<sup>92</sup>, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes — acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma — desenvolveu construção argumentativa que parte de uma reflexão sobre a natureza jurídica da colaboração premiada e culmina na identificação dos limites constitucionais e legais à execução antecipada das sanções negociadas.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**, *op. cit.*

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus n. 240.971/PR**, *op. cit.*

De início, o Relator destacou que a colaboração premiada é um instrumento legítimo da justiça penal negocial, cuja adoção no Brasil ocorreu por meio do transplante de instituto oriundo do *common law*. Essa transposição, no entanto, impõe a necessidade de compatibilização com as garantias e a estrutura do processo penal brasileiro, inserido no sistema do *civil law* e marcado pela centralidade dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Com base em doutrina própria e em precedentes da Corte, Gilmar Mendes reafirmou que a colaboração premiada possui natureza de negócio jurídico processual. Trata-se de um instrumento que envolve negociação entre as partes, visando à obtenção de provas em troca de benefícios. Contudo, essa negociação está sujeita a um duplo controle jurisdicional: primeiro, no momento da homologação judicial do acordo; e, posteriormente, na fase de sentença penal condenatória, quando se verifica o efetivo cumprimento da colaboração e se definem os efeitos materiais a serem produzidos.

O Relator foi claro ao afirmar que a homologação judicial do acordo não equivale a sentença penal condenatória e não confere ao acordo a natureza de título executivo judicial apto a justificar a execução de sanções penais. Nesse ponto, ele destacou a relevância da estrutura dúplice do acordo, prevista nos arts. 4º, §§ 7º e 11, da Lei n. 12.850/2013<sup>93</sup>. Esses dispositivos deixam evidente que a eficácia das cláusulas de natureza sancionatória depende de evento futuro e incerto — a prolação de sentença penal condenatória —, que constitui condição suspensiva para a produção dos efeitos materiais do acordo.

Além disso, o Ministro ressaltou que, embora a colaboração premiada seja qualificada como negócio jurídico processual, a interpretação de seus termos e cláusulas não pode se dar sob uma lógica puramente civilista. A aplicação de princípios oriundos do direito civil, como a boa-fé objetiva e a autonomia privada, deve ser feita de forma temperada e ajustada, em atenção ao interesse público inerente à persecução penal.

Nessa perspectiva, o Ministro destacou que as balizas normativas expressamente previstas nos arts. 3º a 7º da Lei n. 12.850/2013<sup>94</sup> devem orientar a atuação das partes e o controle judicial, garantindo que o exercício da autonomia da vontade ocorra dentro de condições formais e materiais adequadas, com salvaguardas contra abusos e distorções, e sempre em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da proteção dos direitos fundamentais. Tal compreensão encontra respaldo na doutrina nacional

---

<sup>93</sup> BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *op. cit.*

<sup>94</sup> *Ibid.*

contemporânea, que enfatiza a necessidade de leitura crítica e constitucionalmente orientada da negociação penal no Brasil<sup>95</sup>.

Com base nessas premissas, Gilmar Mendes afirmou que não há previsão legal que permita a antecipação do cumprimento de pena privativa de liberdade com base na simples homologação do acordo. Pelo contrário, o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013<sup>96</sup> expressamente prevê que será na sentença penal condenatória que o juiz apreciará os termos do acordo e sua eficácia.

O Relator reforçou ainda a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54<sup>97</sup>, que reafirmou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal<sup>98</sup> e o princípio de que nenhuma pena privativa de liberdade pode ser executada antes do trânsito em julgado da condenação, em respeito ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal<sup>99</sup>.

No caso concreto, o acordo previa a execução de pena privativa de liberdade em regime domiciliar com monitoração eletrônica, antes da prolação da sentença penal condenatória. Para o Relator, essa cláusula representava uma incompatibilidade frontal com o princípio do devido processo legal e com as balizas constitucionais que regem o sistema de justiça penal brasileiro.

Gilmar Mendes também abordou a tentativa de qualificar tal cláusula como mera "sanção atípica". Para ele, não se pode dissociar o conteúdo da cláusula de sua natureza jurídica essencial: uma vez que implicava restrição da liberdade, submetia-se integralmente às garantias próprias das penas privativas de liberdade. A homologação judicial não suprime a necessidade de que a execução de tais sanções esteja precedida de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Importante destacar que o Relator também enfrentou expressamente os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição n. 12.673/DF<sup>100</sup>. Segundo ressaltou, a posição do STJ, ao considerar legítima a execução antecipada da sanção pactuada

---

<sup>95</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020; BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração Premiada e Prova de Corroboração**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021; ROSA, Alexandre Morais da; SANTANA, Raquel Mazzuco. **Delação Premiada como Negócio Jurídico: a ausência de coação como requisito de validade**. Florianópolis: EMais, 2019; PENNA, Bernardo Schmidt. **A boa-fé objetiva como elemento estruturante da decisão judicial democrática e o CPC 2015**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**, *op. cit.*

<sup>98</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

<sup>99</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, *op. cit.*

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**, *op. cit.*

com base na homologação do acordo, desconsiderou a estrutura normativa da colaboração premiada e confundiu a homologação com um título executivo judicial.

O voto frisou que a decisão do STJ atribuiu à homologação um efeito vinculante excessivo, incompatível com o regime jurídico do acordo. Gilmar Mendes destacou que, ainda que o acordo seja homologado, a execução de sanções que impliquem restrição de liberdade continua subordinada à sentença penal condenatória. Nesse ponto, o Relator afirmou que a fundamentação do STJ ignora a lógica processual da Lei n. 12.850/2013<sup>101</sup>, que prevê a verificação da eficácia do acordo na fase de sentença, e não na fase de homologação.

O voto também criticou a tentativa, presente no acórdão do STJ, de caracterizar o recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica como uma "sanção atípica", desvinculada da natureza de pena. Para o Relator, essa interpretação desvirtua os limites da negociação penal e abre margem para a antecipação indevida de efeitos punitivos, em afronta às garantias constitucionais.

Por fim, o Relator advertiu para os riscos sistêmicos da banalização do instituto da colaboração premiada. Se admitida a antecipação da execução de sanções penais por meio de cláusulas acordadas entre as partes, o processo penal se veria esvaziado de suas funções garantidoras, e o modelo da justiça penal consensual poderia converter-se em instrumento de compressão ilegítima de direitos fundamentais.

Assim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu que o acordo de colaboração premiada não constitui título executivo hábil à imposição de pena privativa de liberdade, e que o cumprimento antecipado de sanções pactuadas antes da formação do juízo de culpa definitivo é juridicamente inadmissível. Em consequência, foi declarada a nulidade da cláusula respectiva no caso concreto.

### 1.3 Considerações parciais

As sínteses dos entendimentos acima lançados refletem bem a conclusão apresentada por Cavali<sup>102</sup>, de que as maiores controvérsias relacionadas ao acordo de colaboração premiada se devem à visão que se tenha do instituto, se mais arrojada ou mais conservadora.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *op. cit.*

<sup>102</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 257.

Aqueles que defendem uma posição mais arrojada concebem a colaboração premiada de um modo mais aproximado ao *plea bargaining* norte-americano, admitindo o acordo entre as partes como um verdadeiro reconhecimento de responsabilidade penal e cumprimento de pena. Nesse aspecto, reside a peculiaridade de que o colaborador, para além de assumir sua participação na prática delituosa e prestar depoimentos que facilitem a recuperação dos produtos de crimes, além de documentos e outros elementos que indiquem a participação de terceiros no evento delituoso, também estabelecem, junto do Ministério Público ou Delegado de Polícia, a pena a ser cumprida, com previsão de início logo após a homologação judicial do acordo.

Nesse sentido, defende-se uma tendência de administrativização da justiça criminal e das sanções penais impostas pelo Estado<sup>103</sup>, denotando aproximação aos ordenamentos estrangeiros, principalmente os originários da *common law*, pois, embora ainda não exista possibilidade de condenação sem processo, os institutos atuais autorizam a imposição de sanções penais sem processo e caracterizam hipóteses que fogem à lógica tradicional da obrigatoriedade da ação penal.

Como vimos anteriormente, a maioria dos ministros integrantes da Corte Especial do STJ adotou essa visão mais arrojada, a qual contempla o melhor custo-benefício entre as partes no acordo de colaboração, priorizando a efetividade das investigações e o cumprimento, pelo colaborador, das condições a que ele anuiu.

De outro lado, os membros da Segunda Turma do STF sedimentaram posição em sentido oposto, pautada em uma visão mais conservadora e ortodoxa do acordo de colaboração premiada, como um instituto que não altera a principiologia configuradora do devido processo legal. Essa interpretação parte da premissa de que se está a tratar de pena propriamente dita, ainda que pactuada entre as partes, a qual não aceita flexibilidade no que tange ao procedimento adequado de formação do juízo de culpabilidade, a fim de que seja aplicada.

Já a solução propugnada no julgado do STJ trazia compreensão criativa da jurisprudência, levando em conta que a opção legislativa caminha em sentido contrário, principalmente após a edição do Pacote Anticrimes<sup>104</sup>, que expressamente alterou a Lei n. 12.850/2013<sup>105</sup> para estabelecer limitações aos benefícios pactuados.

Embora o legislador não trate claramente do cumprimento imediato da pena, a previsão quanto ao impedimento de sanções atípicas sinaliza para o caminho mais moderado, em que as

---

<sup>103</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, *op. cit.*

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, *op. cit.*

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*

partes, no momento da celebração do acordo, deveriam se balizar pelas regras já consolidadas no Código Penal<sup>106</sup> e na Lei de Execução Penal<sup>107</sup>, para fins de fixação de regime inicial e progressão de regime.

Boa parte dos votos favoráveis proferidos pelos Ministros do STJ levaram em conta julgamento anterior da própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito da Pet n. 13.974/DF<sup>108</sup>, firmou compreensão no sentido do cabimento da fixação de penas atípicas nos acordos de colaboração, o que significa dizer que as partes não estão limitadas aos benefícios previstos no art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013<sup>109</sup>, desde que não haja violação do ordenamento jurídico, sobretudo direitos e garantias fundamentais.

Dentro da atipicidade das medidas, estaria incluído o cumprimento de cláusulas de forma antecipada.

Sinalizou-se, na ocasião, que, no novo modelo de justiça negocial, deve ser superada a visão tradicional do modelo acusatório, segundo o qual, por tratar de interesses indisponíveis, o processo penal se encontra imune à autonomia privada da vontade. Firmou-se, assim, que, respeitadas as balizas legais, a autonomia da vontade das partes, permeada pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo dever de lealdade, adquire especial relevo.

Ademais, embora não tenha avançado na discussão sobre a tormentosa relação entre “sanção premial” e “pena criminal”, é certo que o Ministro Raul Araújo, Relator da Pet. n. 12.673/DF<sup>110</sup>, utilizou como um dos argumentos principais para a admissão do cumprimento imediato das penalidades entabuladas no acordo de colaboração o fato de não se tratar de “prisão-pena”, não estando sujeita aos contornos restritivos típicos da privação coercitiva de liberdade, como visto acima.

Em outro viés, a Ministra Nancy Andrighi consignou que não há distinção em nosso ordenamento jurídico em relação às sanções acordadas nos acordos de colaboração e as sanções impostas mediante a prolação de sentença jurídica. Ainda que decorram de anuência da defesa e sejam estabelecidas a partir do consenso entre o órgão acusatório e o colaborador, as sanções ali fixadas não deixam, segundo a magistrada, de configurar pena, a ser cumprida com certo grau de restrição à liberdade e necessária observância dos princípios e garantias que permeiam a sua aplicação.

---

<sup>106</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, *op. cit.*

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 13.974/DF, *op. cit.*

<sup>109</sup> BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, *op. cit.*

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Petição n. 12.673/DF, *op. cit.*

Nesse ponto, merece destaque a indagação sobre a natureza da sanção premial fixada nos acordos de colaboração, se pode ser interpretada de forma autônoma, sem a conotação de pena propriamente dita, como defende Wunderlich<sup>111</sup>. Segundo essa visão, a “pena criminal” somente pode advir de sentença condenatória a partir dos critérios clássicos de dosimetria estabelecidos pelo Código Penal<sup>112</sup>, seguindo a lógica do maior juízo de censura para condutas mais graves. Já a “sanção premial”, acordada pelas partes celebrantes do acordo de colaboração, justamente por não se tratar de “pena” propriamente poderia assumir contornos diferenciados, sendo balizada pela maior ou menor efetividade da contribuição do agente colaborador.

Por outro lado, não se pode ignorar a existência de modernas vozes que, embora estabeleçam diferenciação entre sanção premial e pena propriamente dita, propugnam que aquela estará sempre limitada por esta. Nesse sentido, tem-se o entendimento de De-Lorenzi<sup>113</sup>, para quem toda sanção premial, no direito penal, como sanção positiva que é, está subordinada a uma pena, ou seja, uma sanção negativa anterior. O autor diferencia sanção premial de pena, mas argumenta que elas não estão no mesmo nível de análise conceitual e que a sanção premial, no direito penal, é sempre subordinada à pena.

Na mesma direção, Almeida<sup>114</sup>, para quem a sanção premial, embora se erija a instituto jurídico diverso da pena propriamente dita, não se exigindo, para a sua aplicação, um juízo de culpabilidade, tem caráter obrigatoriamente adesivo em relação a esta, pois somente é aplicada diante de uma perspectiva de imposição de pena criminal. Classifica-a, pois, como um fator sempre atuante sobre a pena criminal, de forma que não poderia haver sanção premial penal autônoma.

Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 240.971<sup>115</sup>, assentou que a sanção corporal pactuada, embora rotulada de “sanção penal unificada máxima” e seus regimes de cumprimento como “sanções premiaias atípicas” pelo Superior Tribunal de Justiça, implicariam inequívoca restrição de liberdade, constituindo uma pena privativa de liberdade para fins constitucionais, independentemente da nomenclatura “sanção atípica” que se visa atribuir.

---

<sup>111</sup> WUNDERLICH, Alexandre. “Sanção penal diferenciada” após o “pacote anticrime”, *op. cit.*

<sup>112</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, *op. cit.*

<sup>113</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada, *op. cit.*, p. 165.

<sup>114</sup> ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Pena versus Sanção Premial**: a impossibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador premiado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 240.971/PR**, *op. cit.*

Como tal, revestindo-se a sanção premial de “pena privativa de liberdade”, deveria se submeter às garantias constitucionais aplicáveis à pena, especialmente o princípio da presunção de inocência e a exigência de que o cumprimento da pena privativa de liberdade somente pode ter início após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A partir dessa premissa, o acordo de colaboração premiada não poderia constituir um título executivo hábil para a imposição de pena privativa de liberdade antes do juízo definitivo de culpabilidade. Nota-se, assim, a premência de se adentrar nessa temática.

Para além dela, faz-se necessário se imiscuir nas fases de atuação judicial previstas legalmente no *iter* que acompanha a celebração do acordo de colaboração até o sentenciamento do processo. Sabe-se que, ainda que homologado judicialmente, a confirmação dos termos do acordo, com a aferição de sua eficácia, somente será feita ao final, quando prolatada a sentença condenatória, a qual não ficaria restrita ao ato de homologação.

Nesse aspecto, o Ministro Teori Zavascki, ao examinar a cláusula de cumprimento imediato de pena prevista em acordo de colaboração premiada, concluiu que “o cumprimento antecipado do acordo, conquanto possa se mostrar mais conveniente ao colaborador, evidentemente não vincula o juiz sentenciante, nem obstará o exame judicial no devido tempo” — Pet n. 6.138/DF<sup>116</sup>, *apud* Pet n. 12.673<sup>117</sup>).

Esse entendimento também encontrou eco no voto do Relator Gilmar Mendes, como se referiu acima.

É certo que o julgamento proferido pela Suprema Corte, embora não represente a posição do Plenário, como ocorreu no Superior Tribunal de Justiça, apresenta um direcionamento quanto à questão, a orientar a celebração de novos acordos, servindo como norte para os celebrantes em si, Ministério Público e/ou delegado de polícia e defesa, além de orientar a posição do judiciário, pela não homologação de acordos que prevejam cláusulas assim redigidas.

Assim, válido se mostra o estudo aprofundado ora proposto, de forma a atrelar os entendimentos defendidos doutrinariamente, aos fundamentos erigidos pelas Cortes Superiores, ora expostos, a fim de elucidar qual orientação melhor se coaduna com os influxos da justiça penal consensual, sem descuidar das necessárias garantias que permeiam o devido processo legal.

---

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 6.138/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 07 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 26 abr. 2022.

<sup>117</sup> Voto proferido oralmente por ocasião do julgamento da Pet n. 12.673/DF (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 03 de maio de 2023).

## 2. COLABORAÇÃO PREMIADA: TIPOLOGIA, FONTE PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PREMIAL

A análise jurisprudencial desenvolvida no capítulo anterior evidenciou um quadro de relevante oscilação interpretativa quanto ao momento de cumprimento dos benefícios pactuados nos acordos de colaboração premiada. As decisões do STF e do STJ — ainda que convergentes em alguns pontos estruturantes — revelam tensões práticas sobre a natureza das sanções premiais, o alcance da homologação judicial e o grau de vinculação do juiz sentenciante às cláusulas pactuadas.

Esse panorama de incertezas práticas impõe, como passo metodológico necessário, um deslocamento para o plano teórico-dogmático, a fim de compreender o que é, em sua essência, o acordo de colaboração premiada tal como delineado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Antes de examinar o momento adequado para o cumprimento dos benefícios pactuados, é imprescindível delimitar de que tipo de instituto negocial se está a tratar, qual é sua função no sistema de justiça penal e como ele se estrutura na tipologia mais ampla dos acordos penais.

Foi nesse contexto que, ao iniciar a reflexão sobre as possíveis respostas ao problema de pesquisa, a primeira impressão que se colocou foi a de que a chave interpretativa residiria na investigação e na conceituação das sanções premiais — aproximando-as ou afastando-as da noção de pena criminal, com todas as garantias e limitações que lhe são inerentes. Ainda que esse seja um caminho importante — e que será percorrido adiante —, tornou-se claro que tal investigação pressupõe entender, previamente, a **ontologia e a tipologia** do acordo de colaboração premiada no direito brasileiro.

A esse propósito, o esboço de tipologia traçada por Felipe De-Lorenzi<sup>118</sup> oferece um ponto de observação privilegiado. O autor propõe a utilização de três critérios centrais para caracterizar a justiça negociada, sendo eles: a) a espécie de acordo, levando em conta o grau de adesão e a flexibilidade de negociação entre as partes; b) um benefício ao acusado; e o que é considerado o mais importante: c) a finalidade de conferir efetividade e eficiência ao sistema penal.

Dentro deste último critério, o autor distingue três espécies fundamentais de instrumentos consensuais: (i) os **acordos que evitam a resolução do mérito**, destinados a

---

<sup>118</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 61-65.

encerrar a persecução penal de forma antecipada, sem verificar a existência da infração penal — como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal —; (ii) **os acordos sobre a sentença**, nos quais a negociação incide sobre o mérito da causa, substituindo a instrução, havendo um pacto entre acusação e defesa quanto ao conteúdo da pena, com execução imediata do que for ajustado; e (iii) **os acordos cooperativos ou de colaboração**, que visam à evitação de crimes ou persecução de terceiros, voltados a auxiliar a investigação e a formação da prova, cujos efeitos premiaais são condicionados à posterior verificação judicial da utilidade e da veracidade da cooperação.

É precisamente nesta terceira categoria que se insere o acordo de colaboração premiada, conforme a estrutura adotada pela Lei n. 12.850/2013. Trata-se de uma das manifestações mais recentes da lógica de consenso no âmbito penal, mas que se distingue nitidamente dos mecanismos concebidos para abreviar o processo ou substituir a sentença.

Ao contrário, a colaboração premiada parte da ideia de que os acordos também podem servir à persecução penal em si — não como forma de reduzir o número de processos, mas como meio de ampliar o conhecimento do Estado sobre a criminalidade complexa, sobretudo aquela desenvolvida em organizações estruturadas e de difícil acesso investigativo.

A primeira característica que chama atenção é a complexidade do procedimento, haja vista que a negociação pré-processual e a formalização do acordo em si, com todas as suas cláusulas e condições, representam apenas o ponto de partida para que, a partir da gama de informações trazidas a conhecimento pelo colaborador, os órgãos de investigação continuem a agir, podendo desaguar, ou não, no oferecimento de denúncia e em seu recebimento pelo Judiciário, a partir do qual se desenrolará todo o processo criminal, com a instrução do feito, sem consideráveis abreviações, até se chegar na prolação de sentença final, condenatória ou absolutória.

Como explica Valdez Pereira<sup>119</sup>:

Feitas essas considerações indicativas quanto à natureza do instituto premial, a sua forma de constituição e desenvolvimento aplicativo, é possível sintetizar referindo que a colaboração premiada se forma por um acordo de vontades entre o titular da acusação penal e o investigado/acusado, desenvolve-se pela busca de confirmação e esclarecimento das revelações do colaborador, inclusive no âmbito judicial, mediante o contraditório dos demais agentes, e encerra-se com a sentença que apreciará a eficácia da colaboração, e o cumprimento ou não do acordo para fins de aplicação ou não o benefício indicado no ajuste.

---

<sup>119</sup> PEREIRA, Valdez. Justiça negocial, colaboração premiada e boa-fé objetiva. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual: Acordos criminais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 211.

Em momento algum, portanto, se prescinde do processo ou da sentença meritória.

De modo diverso dos instrumentos relacionados à justiça consensual de primeira dimensão, instituídos sob a égide da Lei n. 9.099/1995, a colaboração premiada não visa à redução do quantitativo processual, tampouco à celeridade de um processo específico. Seu propósito principal é a redução da assimetria informacional que marca o combate aos crimes complexos e, conseqüentemente, a promoção de economia de tempo e de recursos financeiros e humanos das autoridades responsáveis pela persecução penal — em especial, o Ministério Público e as polícias.

A premiação pela colaboração advém do reconhecimento de que o Estado não possui capacidade plena de investigação e apuração de todos os delitos que merecem sua repressão, especialmente aqueles de maior complexidade, envolvendo organizações criminosas cuja própria estrutura contém mecanismos de proteção e ocultação.

De todo modo, cumpre destacar que somente na sentença ocorrerá a valoração efetiva da colaboração — momento em que o juiz verificará se ela se revelou, de fato, um meio probatório relevante. É nessa fase que se apura a compatibilidade entre as informações prestadas pelo colaborador e os demais elementos de prova constantes dos autos, condição indispensável para que a colaboração possa ser reconhecida e premiada nos termos do acordo.<sup>120</sup>

Como também observa Valdez Pereira<sup>121</sup>:

A finalidade da realização do negócio jurídico de natureza processual e penal é a contribuição cognitiva trazida pelo colaborador, que deve permitir aprofundar a apuração dos fatos e a responsabilização dos outros sujeitos envolvidos nas práticas delitivas. Em poucas palavras, ao invés de deflacionar o processo penal, em vez de acelerar e abreviar a solução do caso penal, a colaboração premiada impulsiona a investigação e a produção probatória em juízo, gerando mais elementos cognitivos, intensificando a instrução e a carga processual.

O que se percebe, portanto — e que será desenvolvido ao longo deste capítulo —, é que o acordo de colaboração premiada não autoriza julgamento antecipado nem permite flexibilização do princípio da culpabilidade. Ao contrário, exige a integralidade do processo<sup>122</sup>

<sup>120</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 155.

<sup>121</sup> PEREIRA, Valdez. Justiça negocial, colaboração premiada e boa-fé objetiva, *op. cit.*, p. 217-218.

<sup>122</sup> Para Valdez Pereira: “Essa constatação leva a que se faça uma distinção importante entre a lógica da barganha, que impulsiona institutos semelhantes ao *plea bargaining*, e a *ratio* da colaboração premiada. A técnica da colaboração é muito mais aproximada dos *cooperation agreements* estadunidenses, que são variantes da *plea bargaining*, ou, ao menos, um fenômeno com fator especializante, cujo elemento de *discrimen* é exatamente o fato de se constituírem em mecanismo investigativo e probatório embasado nas declarações de um dos agentes do crime. Os *cooperation agreements* também têm um aspecto de justiça negocial, mas seu fundamento e razão de ser é de reforço probatório nas situações de *deficit* apurativo, e que não prescinde do *full trial*” (PEREIRA, Valdez. Justiça negocial, colaboração premiada e boa-fé objetiva, *op. cit.* p. 218-219).

— o *full trial* — para que, somente ao se chegar a um juízo condenatório, se for o caso, os benefícios pactuados anteriormente entre as partes possam, enfim, ser aplicados.

Caso o juízo seja absolutório, ou o processo não siga até o seu curso final — o que pode ocorrer ante o reconhecimento de alguma nulidade ou outro motivo processual relevante —, aqueles benefícios antes pactuados não chegarão a se concretizar efetivamente.

É por isso que, antes de analisar a natureza das sanções premiaias e o momento de seu cumprimento, mostra-se indispensável compreender como o acordo de colaboração premiada se estrutura dentro do nosso ordenamento e, sobretudo, em qual tipologia negocial ele se enquadra.

A partir desse enquadramento, será possível estabelecer um paralelo entre os demais instrumentos de justiça consensual já consolidados — transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal — e os acordos sobre a sentença, ainda em discussão legislativa, além de traçar um contraponto com os modelos estrangeiros, notadamente o *plea bargaining* norte-americano, o *patteggiamento* italiano e as experiências alemã e espanhola. O objetivo é delimitar, com maior precisão, a natureza e os limites do modelo brasileiro de colaboração premiada, situando-o no espectro mais amplo da justiça penal negocial.

## 2.1 Trajetória normativa e consolidação do instituto

Compreender o papel que a colaboração premiada ocupa no atual cenário da justiça penal negocial exige um breve resgate de sua evolução normativa no Brasil. Esse percurso revela como o instituto, que inicialmente se apresentava como simples causa de diminuição de pena, foi gradativamente assumindo contornos negociais e processuais, até alcançar a configuração híbrida e complexa hoje disciplinada pela Lei n. 12.850/2013.

Sua primeira previsão expressa surgiu na Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que autorizava a redução de pena ao acusado que colaborasse efetivamente com

---

Também nesse sentido: “A colaboração premiada apesar de trazer requisitos específicos, uma vez que objetiva combater a macrocriminalidade, como exemplo às organizações criminosas. Também, é considerado um instituto negocial, já que tem como pressuposto um acordo entre o investigado e a polícia (com anuência do MP) ou diretamente com o promotor de justiça, sendo em ambos os casos apenas homologados pelo juiz. Contudo, há casos em que a colaboração não trará o benefício de evitar o *full trial* (O Art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, traz a possibilidade de celebrar o acordo de colaboração após ter sido proferida uma sentença condenatória em juízo), pois, a sua função precípua é ser meio para angariar provas, podendo correr o processo em seu ínterim com a condenação do colaborador, mediante sentença” (SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GRANJA, Gabriel Almeida. A justiça penal negociada: como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 15, n. 2, 2023. p. 234).

as investigações, prevendo diminuição de um a dois terços. A partir desse marco, diversas legislações passaram a incorporar dispositivos semelhantes — como as Leis n. 9.034/1995, 9.080/1995, 9.269/1996 e 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) —, nas quais a colaboração era concebida apenas como causa material de diminuição da pena, aplicada pelo juiz no momento da sentença condenatória.

Com a Lei n. 9.807/1999 (Lei de Proteção a Testemunhas), o instituto passou a adquirir contornos mais processuais. Pela primeira vez, previu-se expressamente a possibilidade de concessão de benefícios “a requerimento das partes”, inclusive o perdão judicial, abrindo espaço para uma lógica de negociação entre acusação e defesa. A antiga Lei n. 10.409/2002 (Lei de Drogas) avançou nessa direção ao admitir o sobrestamento do processo e a redução de pena mediante acordo entre o Ministério Público e o indiciado. Essa tendência, contudo, foi parcialmente revertida pela nova Lei n. 11.343/2006, que retomou a concepção tradicional de causa de diminuição da pena, assim como a Lei n. 12.683/2012, que reformou a Lei de Lavagem de Dinheiro.

O ponto de virada na sistematização da justiça negocial deu-se com a edição da Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), que regulamentou de modo abrangente a colaboração premiada, disciplinando seu procedimento, requisitos, benefícios e controle judicial. Essa lei representou o primeiro esforço sistemático de inserir a negociação penal em um microsistema normativo próprio, ampliando as hipóteses de benefícios, prevendo expressamente a possibilidade de requerimento pelas partes e fixando critérios de validade e eficácia.

O contexto político-criminal pós-2013 — marcado por intensa mobilização social e por grandes investigações (Mensalão, Lava Jato) — projetou o instituto ao centro da política de persecução penal e favoreceu o surgimento de uma cultura negocial<sup>123</sup>. Como observa a doutrina<sup>124</sup>, a Operação Lava Jato não apenas ampliou o debate jurídico, mas também trouxe o tema à esfera pública, catalisando o interesse social.

---

<sup>123</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 187-188. Segundo Callegari: “O que se diferencia, em cada legislação na qual se faz presente essa lógica, é a intensidade do elemento negocial, presente de maneira significativamente mais intensa na Lei de Organizações Criminosas brasileira, podendo-se designar essa conformação processual penal como um ‘Direito Penal Premial’” (CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: Lições práticas e teóricas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 23).

<sup>124</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 11.

No núcleo do Paraná, por exemplo, registraram-se milhares de procedimentos e centenas de acordos (dentre eles, 184 colaborações de pessoas físicas), além de acordos de leniência, ações penais e expressivo volume de valores ressarcidos e bloqueados — indicadores da escala inédita da aplicação prática<sup>125</sup>.

A difusão do uso da colaboração, combinada a críticas e relatos de excessos, motivou novos ajustes regulatórios. A Orientação Conjunta n. 1/2018 (2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF) consolidou diretrizes internas sobre a celebração dos acordos. Na sequência, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou a Lei n. 12.850/2013 para definir expressamente a colaboração como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Se, por um lado, a reforma conferiu maior precisão conceitual; por outro, reduziu a margem de liberdade negocial que marcara os primeiros anos de aplicação.

À luz desse itinerário, compreende-se que a colaboração premiada evoluiu de um instrumento material de redução de pena para um mecanismo híbrido de justiça negocial, no qual se entrelaçam aspectos de política criminal, direito penal e processo penal. A partir dessa consolidação normativa, passa-se, então, a examinar a natureza jurídica do instituto e suas dimensões probatória e negocial, o que permitirá situá-lo com maior precisão dentro da tipologia dos acordos processuais penais.

## 2.2 Breves comentários sobre a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada

O acordo de colaboração premiada consolidou-se em nosso ordenamento como acordo penal, instituto de justiça penal negociada, visando a contribuição para a investigação de outros crimes em troca da concessão de benefícios ao colaborador, com o intuito de evitar a prática de novas infrações penais ou desvendar aquelas já ocorridas<sup>126</sup>. Trata-se do afastamento do

---

<sup>125</sup> OPERAÇÃO Lava Jato. **MPF - Ministério Público Federal**. Brasília, DF. Grandes Casos: Casos Históricos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>.

<sup>126</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 67-68. WUNDERLICH inclui a colaboração premiada na “segunda dimensão” da justiça negocial no Brasil, enquanto a “primeira dimensão” é relacionada aos institutos da Lei n. 9.099/1995 (WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 17 e 28).

acusado de sua posição de resistência, a partir da contribuição com a persecução penal como estratégia de defesa<sup>127</sup>.

O fundamento de legitimidade do instituto repousa na cooperação eficaz de pessoa suspeita ou acusada, que, ao colaborar com as autoridades, viabiliza o acesso a informações e provas de difícil obtenção, especialmente em contextos de criminalidade organizada. Essa atuação confere ao Estado um ganho cognitivo relevante, permitindo-lhe alcançar o interior de estruturas delitivas complexas por meio da confissão e da revelação de dados relevantes — o que constitui a causa funcional e legal da aceitação do instituto<sup>128</sup>.

A natureza jurídica da colaboração premiada foi amplamente debatida pela doutrina, sobretudo quanto à sua classificação como instituto de direito material ou processual e quanto à sua qualificação como meio de prova ou meio de obtenção de prova. Com o amadurecimento teórico e a consolidação de sua disciplina legal, tais controvérsias perderam centralidade, prevalecendo a compreensão de que se trata de um instituto híbrido, de natureza simultaneamente penal e processual, cuja estrutura é complexa e multifacetada.

A colaboração premiada reúne, de forma integrada, elementos de técnica investigativa, de meio de obtenção de prova e, em certos aspectos, de meio de prova propriamente dito<sup>129</sup>. Essa multiplicidade decorre de sua configuração como um fenômeno amplo, que envolve não apenas a celebração do acordo, mas também a execução das obrigações assumidas e a produção dos resultados cognitivos e processuais esperados.

Não se deve, pois, reduzir a colaboração premiada à figura do negócio jurídico processual ou ao acordo preliminar de colaboração. De fato, o acordo — previsto na legislação como elemento estruturante do instituto — é parte essencial da colaboração premiada, especialmente após a inclusão dos arts. 3º-A e 3º-B na Lei n. 12.850/2013, que passaram a discipliná-la com base na lógica negocial<sup>130</sup>. Entretanto, o acordo constitui apenas uma das dimensões do instituto, e não sua totalidade.

Mesmo o acordo de colaboração não pode ser compreendido unicamente como meio de pesquisa ou de obtenção de prova, tampouco pode ser identificado, de forma genérica e

---

<sup>127</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade. In: **Colaboração premiada**. MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; (coord.). *op. cit.*, p. 59.

<sup>128</sup> PEREIRA, Valdez dias. Justiça negocial, colaboração premiada e boa-fé objetiva. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual: Acordos criminais, cíveis e administrativos**. Justiça Consensual. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 209-210.

<sup>129</sup> *Ibid.*

<sup>130</sup> Art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013: O acordo de colaboração premiada é **negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova**, que pressupõe utilidade e interesse públicos (BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*).

definitiva, com o próprio instituto da colaboração premiada. Trata-se, antes, de uma etapa procedimental dentro de um mecanismo mais complexo, voltado à cooperação premiada entre o Estado e o investigado.

Feitas essas observações, passa-se à análise de suas duas dimensões centrais: (i) a colaboração como meio de obtenção de prova e meio de prova e (ii) como negócio jurídico de natureza processual e material.

### 2.2.1 Meio de obtenção de prova e meio de prova

Enquanto **meio de obtenção de prova**, tem-se a percepção de que a colaboração premiada atua como instrumento para se chegar aos elementos a serem valorados pelo juiz, não podendo ser utilizada exclusivamente para uma eventual condenação, caso estejam ausentes elementos de corroboração que conduzam à prova perquirida pela acusação, o que fica claro na leitura do § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013: “§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Trata-se, portanto, de um caminho para a prova, e não da prova em si. Somente quando os elementos obtidos forem devidamente corroborados e confirmados no processo é que poderão fundamentar uma condenação. Essa compreensão foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli<sup>131</sup>:

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Por outro lado, é igualmente possível compreender a colaboração como **meio de prova**, quando se considera o próprio colaborador como fonte probatória. Seu depoimento, enquanto ato processual, constitui meio pelo qual as informações são introduzidas no processo e fixadas para a persecução penal. Assim, as declarações do colaborador podem ser valoradas diretamente — sempre sob o crivo do contraditório e da corroboração —, em contraposição às do acusado<sup>132</sup>.

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015.

<sup>132</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2020, p. 71-73.

Nessa linha, o ato de delatar, por implicar uma manifestação verbal inserida nos autos, pode ser interpretado como meio de prova em sentido estrito, ainda que funcione, ao mesmo tempo, como instrumento de obtenção de outras provas<sup>133</sup>.

Em tom propositivo, Vinícius Vasconcellos defende que o ideal seria restringir o uso do depoimento do colaborador como prova incriminatória contra os delatados, em razão de sua limitada confiabilidade e difícil controle, de modo que a colaboração se limitasse, efetivamente, a ser um meio de obtenção de prova<sup>134</sup>.

Já Antônio do Passo Cabral<sup>135</sup>, em posição mais recente, propõe superar essa dicotomia, sustentando que a distinção é, em grande medida, artificial. Para o autor, a colaboração premiada pode ser considerada simultaneamente meio de prova e meio de obtenção de prova, a depender do aspecto analisado. O termo é polissêmico e comporta tanto o significado de *nomen iuris* atribuído pela lei a um negócio jurídico bilateral quanto o de conduta unilateral do investigado que contribui para o esclarecimento de uma infração penal.

### 2.2.2 Negócio jurídico de direito processual e material

No campo negocial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a colaboração premiada possui natureza de **negócio jurídico processual** ao estabelecer sanções premiais ao colaborador em caso de cooperação exitosa, ainda que produza reflexos no direito penal

<sup>133</sup> Segundo Badaró “a colaboração premiada seria, então, tanto um meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador, e, portanto, diretamente valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétero-incriminatória” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?* In: MOURA, Maria Thereza A; BOTTINI, Pierpaolo C. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 136).

Em tom propositivo, **Vinícius Vasconcellos** defende que o ideal seria restringir o uso do depoimento do colaborador como prova incriminatória contra os delatados, em razão de sua limitada confiabilidade e difícil controle, de modo que a colaboração se limitasse, efetivamente, a ser um **meio de obtenção de prova**.

<sup>134</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 75.

<sup>135</sup> “Uma primeira referência relevante é que o termo ‘colaboração premiada’ é polissêmico, e isso tem levado a uma certa incompreensão sobre sua natureza jurídica. Há aqueles que, inspirados em discussões da doutrina italiana, tentam afirmar que a colaboração premiada é um ‘meio de obtenção de prova’. Ela não seria um meio de prova em si, mas um instrumento pelo qual se pode chegar até os meios de prova. Ora, com todas as vênias, trata-se de uma definição baseada em critério teleológico, finalístico, e não ontológico. De outro lado, ‘colaboração premiada’ é expressão que abrange tanto o *nomen iuris* que a lei atribui a uma espécie de negócio jurídicos bilateral, como pode ser usado também para referir-se à conduta unilateral do réu ou investigado de contribuir para o esclarecimento de infração penal de que tenha conhecimento. Essa contribuição pode ser até mesmo espontânea, e poderá ser ‘premiada’ com reduções de pena e até o perdão judicial operadas por decisão do juiz. 32” (CABRAL, Antônio do Passo. *Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos*. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 190-191).

material<sup>136</sup>. Esse entendimento foi incorporado ao art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, e encontra respaldo na doutrina majoritária<sup>137</sup>.

Luísa Walter da Rosa reconhece a correção dessa categorização, destacando que a colaboração premiada reúne todos os elementos típicos de um negócio jurídico, razão pela qual dedica capítulo específico de sua obra à teoria geral dos negócios jurídicos — tratando de existência, validade e eficácia — como forma de compreender o instituto<sup>138</sup>.

O mesmo pensamento é desenvolvido por Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim, para quem a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral, formado pela exteriorização da vontade de duas partes: a do Ministério Público ou delegado de polícia, complementada pela manifestação do *Parquet*, e a do colaborador<sup>139</sup>.

Dessa forma, exige-se a formalização de um pacto sinalagmático, em que ambas as partes assumem obrigações recíprocas: o colaborador se compromete com a cooperação efetiva e a veracidade das informações, enquanto o Estado promete benefícios premiais, condicionados ao cumprimento do acordo e à comprovação de sua eficácia.

Todavia, embora ostente esse aspecto negocial e processual, é certo que a colaboração premiada implica consequências diretas para o direito material, pois prevê a possibilidade de concessão de sanções premiais ao colaborador, que podem consistir em mitigação ou isenção da punição, ou em benefícios na execução da pena.

Como assinala De-Lorenzi<sup>140</sup>:

[...] os benefícios concedidos aos investigados, acusados ou condenados que colaboram com a justiça penal para o descobrimento do delito estão inseridos no que se convencionou chamar ‘direito penal premial’, que abarca um conjunto de hipóteses normativas de redução ou isenção de pena que objetivam fomentar a desistência, o arrependimento ou o abandono de atividade ilícitas ou a colaboração com autoridades de persecução.

<sup>136</sup> Conforme posição do STF no HC n. 127.483: “embora a Colaboração Premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015, p. 24).

<sup>137</sup> Art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013: O acordo de colaboração premiada é **negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova**, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**, *op. cit.*)

<sup>138</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018, p. 37-60.

<sup>139</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 123.

<sup>140</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 155, p. 293-337, maio 2019, p. 299.

Pode-se, assim, compreender a colaboração premiada ora como causa material de diminuição ou extinção da pena, aplicável pelo juiz na sentença, ora como acordo processual entre acusação e defesa, mediante o qual se negocia a cooperação em troca de sanções premiais<sup>141</sup>.

Para fins deste trabalho, adota-se a concepção de que a colaboração premiada é um **negócio jurídico bilateral**, formalizado por meio de um instrumento contratual, de **natureza híbrida** — material e processual<sup>142</sup>. Algumas cláusulas (como as que tratam da sanção premial e do regime de cumprimento) têm natureza material, enquanto outras (relativas a aspectos procedimentais, prazos e formalidades) são processuais. Assim, a análise do acordo deve considerar a natureza jurídica de cada cláusula em particular, e não apenas do instrumento em seu todo<sup>143</sup>.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do procedimento da colaboração premiada tal como previsto na Lei n. 12.850/2013, o que permitirá compreender o modo como o instituto opera no sistema brasileiro de justiça negocial e as consequências de sua configuração para a efetivação dos benefícios pactuados.

### 2.3 O procedimento da colaboração premiada

A compreensão detalhada das etapas do procedimento da colaboração premiada permite visualizar como o instituto foi concebido no sistema brasileiro de justiça negocial: um mecanismo estruturado em fases sucessivas — negociação, formalização, homologação e execução —, que pressupõe o desenvolvimento integral da instrução criminal, sem qualquer

<sup>141</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 155, p. 293-337, maio 2019, p. 297. No mesmo sentido: “Assim, penso que o correto seja afirmar que a colaboração premiada é um negócio jurídico, pelo qual agentes do Estado - de um lado (MP ou autoridade policial) e o réu ou investigado (de outro) -, dispõem de situações jurídicas (materiais ou processuais) e/ou definem o procedimento de investigação ou persecução penal em juízo”. CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 187-188.

<sup>142</sup> Segundo Didier, como contratos bilaterais, também chamados sinalagmáticos, está-se diante de negócios jurídicos em que se reconhece o dever de agir para ambas as partes, estas entendidas como polos de interesses homogêneos formados pelos sujeitos que exteriorizaram a sua vontade para a formação do negócio jurídico. Cuida-se, ainda, de contrato oneroso, em que cada parte visa obter uma vantagem, obtendo, em contrapartida, uma desvantagem, correspondente ao proveito da outra. (DIDIER, Fredie Jr.; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 2, p. 135-189, 2016.)

<sup>143</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 191.

abreviação do devido processo legal, e condiciona a efetivação dos benefícios à sentença que avaliará a eficácia da colaboração.

O processo de operacionalização da colaboração premiada está regulamentado nos arts. 3º a 7º da Lei n. 12.850/2013, podendo ser aplicado em qualquer fase da persecução penal, inclusive posteriormente à sentença. Compreende-se que, mais importante que o momento em que é firmado, é a efetiva contribuição para a persecução penal de infrações graves. Este é o modelo normativo que se tem como regra e que será a base para o presente estudo, tomando como referência o indicado na Seção I do Capítulo II da Lei n. 12.850/2013.

O rito padrão<sup>144</sup> do acordo de colaboração premiada envolve quatro fases: a negociação; a formalização e homologação do acordo; a colaboração efetiva e produção de provas; e o sentenciamento e concretização dos benefícios pactuados.

A primeira fase, de negociação, envolve todas as tratativas entre o acusado e os órgãos de acusação. Caracteriza-se por um diálogo reservado entre o órgão de persecução penal e o investigado, representado por seu defensor. O juiz não participa dessas tratativas, justamente para preservar sua imparcialidade e evitar qualquer influência indevida sobre a voluntariedade do imputado (art. 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013).

Com a Lei n. 13.964/2019, consolidou-se a exigência de que a proposta de colaboração seja formalmente instruída com procuração que outorgue poderes específicos ao advogado para iniciar o procedimento e as tratativas ou, alternativamente, firmada pessoalmente pelo investigado e seu defensor. Essa exigência reforça a proteção da autonomia da vontade do colaborador e assegura que a negociação seja conduzida com a devida assistência técnica.

O início das tratativas deve ser formalizado em procedimento administrativo próprio no âmbito do Ministério Público, com caráter sigiloso, conforme orienta o MPF. Esse registro marca o ponto de partida da negociação e constitui, segundo o art. 3º-B da Lei n. 12.850/2013, o marco de confidencialidade. A partir desse momento, a divulgação de informações relacionadas às tratativas ou aos documentos que as formalizam configura violação de sigilo e quebra de boa-fé.

Cabe ao órgão acusador, ao receber a proposta, avaliar sua admissibilidade. A lei autoriza o indeferimento sumário da colaboração, mas exige que tal decisão seja devidamente

---

<sup>144</sup> “Esse procedimento padrão se aplica aos acordos firmados antes da deflagração da ação penal, guardando diferenças em relação àqueles que se formalizam após o início do processo, ou o trânsito em julgado da condenação, ou ainda aqueles que se firmam com base na concessão de imunidade”. (VASCONCELLOS, Vinícius de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 222).

motivada, o que traduz um dever de fundamentação imposto ao Ministério Público ou à autoridade policial proponente.

Durante essa fase inicial, o colaborador pode prestar esclarecimentos preliminares, sempre na presença de seu advogado, para demonstrar a utilidade e relevância das informações que pretende oferecer. No entanto, essas declarações não constituem prova, pois são prestadas sem contraditório e têm finalidade meramente exploratória — voltam-se apenas à verificação da viabilidade do acordo. Na prática, firmam-se termos de confidencialidade que asseguram que eventuais informações fornecidas não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador caso as negociações não se concretizem, conforme previsão expressa do art. 3º-B, § 6º, da Lei n. 12.850/2013.

Com o avanço das tratativas, as partes podem delinear um pré-acordo, definindo os contornos gerais da colaboração e os possíveis benefícios a serem sugeridos. A celebração do termo de confidencialidade representa, nesse contexto, um importante marco jurídico, pois vincula os órgãos envolvidos e impede o indeferimento posterior do acordo sem justa causa.

A partir desse ponto, eventual desistência do Ministério Público deve ser motivada, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança legítima. Essa sistemática foi consolidada pela Lei n. 13.964/2019, que inseriu no art. 3º-B, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, a previsão de que, “caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar termo de confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa”.

Assim, a assinatura do termo de confidencialidade marca a consolidação das tratativas e impõe ao órgão acusador o dever de justificar de forma razoável qualquer decisão posterior de recusa do acordo<sup>145</sup>.

Outro aspecto sensível dessa etapa diz respeito ao regime de publicidade dos atos. Embora a negociação deva ocorrer sob sigilo, a transparência posterior quanto à existência e ao conteúdo das tratativas é essencial para o controle democrático da persecução penal. A doutrina aponta que a divulgação, após a homologação do acordo, permitiria verificar se as informações prestadas na fase de negociação foram fielmente reproduzidas no termo final e se foram observados os requisitos de validade, especialmente a voluntariedade do colaborador<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: Lições práticas e teóricas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 65-66.

<sup>146</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 p. 227-228.

A Lei n. 13.964/2019 buscou aprimorar esse ponto ao determinar que todas as tratativas e atos de colaboração sejam registrados por meio de gravação magnética, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, de forma a garantir a fidedignidade das informações e assegurar ao colaborador o acesso às cópias do material. A segurança procedimental do acordo de colaboração premiada também foi reforçada pela Orientação Conjunta n. 1/2018 do Ministério Público Federal, segundo a qual os principais atos das negociações, inclusive a entrega de documentos, devem ser registrados em atas descritivas ou gravações, preservando-se a integridade e o sigilo das tratativas.

Por fim, o imputado tem direito de estar presente em todos os atos da colaboração, inclusive na fase de negociação, de modo a impedir contatos diretos entre acusação e defesa sem sua ciência. Essa participação é essencial para assegurar o consentimento informado e reforçar a voluntariedade do acordo. Nos termos do art. 3º-B, § 5º, da Lei n. 12.850/2013, os termos de recebimento da proposta e de confidencialidade devem ser elaborados pelo celebrante e assinados pelo colaborador e seu defensor, munido de poderes específicos. Além disso, o § 3º do mesmo artigo esclarece que o recebimento da proposta ou a celebração do termo de confidencialidade não implicam, por si sós, a suspensão da investigação, salvo se assim for expressamente ajustado entre as partes.

Essas previsões demonstram o esforço legislativo recente para conferir maior estabilidade e transparência às negociações, consolidando a fase prévia da colaboração como um espaço procedimental próprio, submetido a regras mínimas de controle e motivação, e não mais como um terreno informal de ajustes entre acusação e defesa<sup>147</sup>.

O termo de acordo de colaboração premiada representa a consolidação do consenso alcançado entre o órgão estatal de persecução penal e o colaborador. Trata-se de um verdadeiro compromisso bilateral: de um lado, o imputado assume o dever de cooperar efetivamente com a investigação e o processo penal; de outro, o Estado compromete-se a observar os direitos e benefícios pactuados, respeitando os limites legais e as garantias do colaborador.<sup>148</sup>

---

<sup>147</sup> VASCONCELLOS, Vinícius de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 229-230.

<sup>148</sup> Daí a concepção da colaboração premiada como negócio jurídico bilateral, caracterizado como um contrato, considerando a contraposição dos interesses das partes envolvidas. Considera-se, para tanto, a contraposição entre as vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado. Segundo Didier: “(i) a colaboração premiada é negócio jurídico bilateral de natureza contratual e mista, por meio do qual se estabelecem situações jurídicas materiais e processuais; (ii) entre as situações jurídicas processuais, há o dever de colaboração do investigado/acusado e o correspondente direito do Estado à produção probatória; (iii) o negócio de colaboração é submetido à homologação do órgão jurisdicional, que irá proceder ao juízo de equivalência com determinado modelo abstrato para que as consequências jurídicas previstas sejam tidas como certificadas pela própria decisão jurisdicional; (iv) a decisão homologatória é pressuposto do fato jurídico da coisa julgada ou de uma situação de estabilidade que venha a ser, de outra forma, denominada; (v)

Formalizado o termo, com todas as informações exigidas pela legislação — incluindo a identificação das partes, o detalhamento das cláusulas e a descrição dos benefícios e obrigações —, o acordo é submetido ao Poder Judiciário, que realiza o primeiro controle externo desse negócio jurídico. Esse controle é exercido no juízo de homologação, etapa em que o magistrado, até então afastado das tratativas para preservação de sua imparcialidade, verifica a legalidade e regularidade do ajuste, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

A norma estabelece que o juiz não deve participar das negociações, que se desenvolvem entre o Ministério Público (ou o delegado, quando cabível), o investigado e seu defensor. A vedação à participação do juiz nas negociações tem fundamento no princípio da imparcialidade e busca evitar qualquer contaminação subjetiva decorrente do envolvimento direto com o conteúdo das tratativas<sup>149</sup>. Somente após a celebração do acordo é que o termo é encaminhado à apreciação judicial, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação correspondente.

Nessa fase, o magistrado deve ouvir o colaborador, sigilosamente e na presença de seu advogado, para verificar quatro aspectos essenciais: (i) a regularidade e legalidade do acordo; (ii) a compatibilidade dos benefícios concedidos com aqueles previstos em lei; (iii) a adequação dos resultados esperados à relevância da colaboração; e (iv) a voluntariedade da manifestação de vontade, sobretudo quando o colaborador estiver ou tiver estado sujeito a medidas cautelares.

Consolidou-se o entendimento de que a aferição da voluntariedade do colaborador deveria ocorrer mediante audiência pessoal, prática que, com a Lei n. 13.964/2019, passou a ser expressamente obrigatória. Nessa audiência, o juiz deve ouvir o colaborador no prazo de 48 horas a contar do recebimento do pedido de homologação, podendo, inclusive, deslocar-se até o local onde o colaborador estiver custodiado, sempre na presença de seu defensor.

Importa destacar que o juízo de homologação recai sobre o acordo de colaboração propriamente dito — o instrumento que define as cláusulas e obrigações entre as partes —, e não sobre os depoimentos ou declarações prestadas pelo colaborador, que independem de homologação judicial. O acordo constitui o objeto de apreciação jurisdicional, ao passo que os termos de depoimento configuram instrumentos de colheita de informação.

---

uma vez homologado o acordo, não mais seria possível a retratação pelas partes; a impossibilidade de retratação não significa impossibilidade de controle de validade” (DIDIER, Fredie Jr.; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 2, p. 135-189, 2016, p. 174).

<sup>149</sup> CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração Premiada: Lições práticas e teóricas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 69-70.

A homologação judicial, portanto, não é um ato meramente formal. Ela cumpre dupla função: de um lado, garante que o acordo não extrapole os limites legais e materiais do instituto, assegurando o controle de legalidade e regularidade; de outro, confere segurança jurídica às partes, que passam a ter a garantia de que as obrigações e benefícios pactuados produzirão efeitos válidos ao longo do procedimento<sup>150</sup>.

Essa certificação judicial é indispensável à credibilidade do instituto e ao equilíbrio entre a autonomia negocial das partes e a autoridade do juiz como fiscal da legalidade. Não se trata, contudo, de controle sobre o mérito da negociação, mas da verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios do devido processo legal.

Por fim, um debate de especial relevância surge a partir da homologação: o grau de vinculação do magistrado sentenciante às sanções premiais ajustadas no acordo. A questão envolve saber se o juízo homologatório produz efeitos vinculantes na sentença final, de modo a obrigar o julgador a conceder os benefícios prometidos quando verificado o cumprimento das obrigações pelo colaborador. Diante da controvérsia existente e da importância para o presente trabalho, essa discussão será retomada adiante, ao se examinar os efeitos da decisão de homologação na execução das sanções pactuadas.

Com a homologação judicial, portanto, atesta-se a regularidade formal e material do acordo de colaboração premiada, conferindo-lhe validade jurídica e possibilitando o início das fases subsequentes do procedimento. A partir desse momento, o acordo deixa de ser mera expectativa de cooperação e passa a produzir efeitos concretos, dando início à etapa de execução da colaboração.

Na fase de **execução** o colaborador cumpre as obrigações assumidas e presta auxílio concreto à persecução penal. É nesse momento que se verifica a **existência efetiva da colaboração premiada**, isto é, a produção de resultados cognitivos úteis à investigação e ao processo.

O art. 4º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013 dispõe que, “depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado de seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado responsável pelas investigações”. Tais atos devem observar a presença do advogado, a integridade do registro e o respeito às garantias processuais, especialmente o contraditório posterior e a vedação ao uso de provas ilícitas.

---

<sup>150</sup> *Idem*, p. 71.

A manutenção da condição de colaborador pressupõe a efetividade da cooperação. Assim, aquele que deseja permanecer beneficiário do acordo não pode invocar o direito ao silêncio em relação aos fatos abrangidos pela colaboração.

Nesse sentido, a Lei n. 12.850/2013, ao tratar do tema, estabelece no § 14 do art. 4º que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Entretanto, embora o colaborador renuncie ao exercício do direito ao silêncio em relação aos fatos objeto da colaboração, tal renúncia não é absoluta — trata-se de condição de eficácia do acordo, não de perda do direito fundamental. O que se verifica, portanto, não seria a renúncia a um direito, mas a condicionalidade do acordo ao não exercício desse direito<sup>151</sup>. Em outras palavras, o colaborador permanece titular do direito ao silêncio e da prerrogativa de não produzir prova contra si, mas, ao celebrar o acordo, compromete-se voluntariamente a não exercê-los em relação aos fatos objeto da colaboração. Caso contrário, o descumprimento poderá ensejar a rescisão do pacto e a perda dos benefícios pactuados.

Dessa forma, o instituto não implica a supressão do direito constitucional ao silêncio, mas a opção consciente do colaborador por não exercê-lo enquanto condição de validade e eficácia do acordo — do mesmo modo como ocorre com o benefício da confissão espontânea, que pressupõe a autoincriminação voluntária.

A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 reforçou essa compreensão ao incluir o § 3º no art. 3º-C da Lei n. 12.850/2013, delimitando de modo expresso o alcance do dever de veracidade: “no acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”.

Com isso, restringiu-se o dever de dizer a verdade às circunstâncias diretamente relacionadas à participação do colaborador nos fatos sob investigação, afastando a equivocada noção de que ele estaria obrigado a confessar quaisquer outros ilícitos de que tivesse conhecimento. A partir desse novo parâmetro normativo, o dever de colaboração assume conteúdo delimitado e racional, compatível com o princípio da proporcionalidade e com a proteção da intimidade do colaborador, na medida em que se restringe à revelação integral apenas daquilo que efetivamente sabe e que se relacione ao objeto do acordo.

Devido às peculiaridades do instituto — que envolve riscos de contradições, retratações e impugnações futuras por parte dos delatados —, a colheita das declarações e demais provas

---

<sup>151</sup> CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: Lições práticas e teóricas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 121.

deve observar mecanismos que assegurem a máxima fidedignidade do registro. Por essa razão, tanto as tratativas quanto os atos posteriores de colaboração devem ser documentados pelos meios tecnológicos disponíveis, com gravações audiovisuais completas, como já mencionado.

Antes da reforma promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), a legislação previa apenas que tais registros fossem realizados “sempre que possível”, o que conferia certa margem de discricionariedade à autoridade responsável. A nova redação, entretanto, eliminou essa faculdade e impôs verdadeira obrigação de registro por meio magnético, digital ou audiovisual, a fim de garantir a autenticidade das informações e preservar a integridade das provas produzidas.

Compreende-se, assim, que a produção probatória e a instrução processual ocorrem lado a lado com a execução do acordo. O colaborador, após a formalização do pacto, presta informações relevantes ao longo do processo, que se desenvolve conforme o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, apenas com pequenas adaptações decorrentes de sua condição de colaborador. Um exemplo é o direito do réu delatado de se manifestar por último, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e evitando qualquer prejuízo à defesa.<sup>152</sup>

Após a etapa inicial do mecanismo negocial — composta pela formalização e homologação do acordo —, portanto, passa-se à sua execução prática, cuja eficácia será posteriormente avaliada pelo juiz. É nesse momento que se verifica o grau de efetividade da cooperação prestada e, a partir dessa valoração, definem-se os benefícios concretos a serem concedidos ao colaborador

Para que o colaborador possa usufruir dos benefícios legalmente previstos — perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição por pena restritiva de direitos —, devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Entre eles, destacam-se: a identificação de coautores e partícipes, com a indicação das infrações por eles praticadas; a revelação da estrutura e da divisão de tarefas da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do proveito das infrações; e a localização de eventual vítima, com preservação de sua integridade física.

---

<sup>152</sup> Para Vinicius Vasconcellos, haveria duas opções apontadas na doutrina: “1) prolongar a instrução autorizando a indicação de novas provas pelos imputados incriminados, além de seus reinterrogatórios posteriores; ou 2) antecipar a oitiva do colaborador para o início da audiência de instrução e julgamento, de modo a manter toda a posterior produção de provas”, optando o autor pela segunda alternativa, que vem se mostrando mais comum na prática forense. (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 257.)

Além desses aspectos objetivos, a lei também determina que sejam considerados, na avaliação judicial dos benefícios, elementos de natureza subjetiva, como a personalidade do colaborador, a gravidade e as circunstâncias do fato, a repercussão social do delito e, sobretudo, a eficácia de sua cooperação. Igualmente relevante é a exigência de que o colaborador renuncie ao exercício do direito ao silêncio em relação aos fatos abrangidos pelo acordo, como condição de validade e eficácia do pacto, como antes explicitado.

Nesse ponto, emergem duas questões centrais para o desenvolvimento do presente estudo: (i) a natureza jurídica da decisão de homologação do acordo; e (ii) o grau de vinculação do juiz sentenciante aos termos previamente pactuados entre as partes e chancelados judicialmente. Ambas se relacionam diretamente à discussão sobre a existência (ou não) de um direito subjetivo do colaborador ao prêmio prometido e sobre a autonomia ou dependência das sanções premiais em face da pena a ser fixada na sentença condenatória. Por sua complexidade e pertinência temática, essas questões serão examinadas com maior profundidade no capítulo seguinte.

Por ora, cumpre sublinhar que a formalização do acordo de colaboração premiada, conforme delineado, não implica o encerramento do processo, tampouco autoriza qualquer forma de abreviação da instrução criminal. Ao contrário, a celebração do acordo representa, em regra, o início do efetivo deslinde dos fatos, desencadeando a produção de provas e a ampliação do conhecimento sobre a dinâmica delitiva.

Nesse sentido, a colaboração premiada, tal como estruturada no ordenamento jurídico brasileiro, não se configura um instrumento de aceleração processual, mas sim um meio de reforçar a persecução penal e de viabilizar resultados cognitivos que, de outro modo, seriam inalcançáveis. Essa característica distingue profundamente o instituto dos mecanismos de justiça consensual introduzidos pela Lei n. 9.099/1995 — como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo —, cujo objetivo é justamente a redução do volume processual e a extinção antecipada da punibilidade.

Do mesmo modo, a colaboração premiada também se afasta, em sua estrutura e finalidade, dos modelos estrangeiros de justiça penal negocial, sejam eles típicos do *common law*, como o *plea bargaining*, ou do *civil law*, como o *patteggiamento* italiano. Enquanto esses sistemas admitem o encerramento do processo com base no acordo celebrado, o modelo brasileiro mantém como regra a necessidade do julgamento de mérito e da prolação de sentença para a efetiva concretização dos benefícios. É a partir dessa distinção que se passa, na sequência, à análise comparada dos demais institutos negociais.

## 2.4 Panorama dos instrumentos de justiça penal consensual no direito brasileiro

A análise do procedimento da colaboração premiada, tal como estruturado pela Lei n. 12.850/2013, permite compreender que esse instituto não se destina a abreviar o processo, mas a fortalecê-lo como instrumento de apuração e produção probatória, inclusive no que tange à persecução de terceiros. A partir dessa constatação, torna-se necessário situá-lo no conjunto mais amplo das formas de justiça penal consensual já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, com as quais compartilha fundamentos de voluntariedade e cooperação, mas das quais se distingue em razão de sua finalidade e dinâmica próprias.

A justiça consensual tem como núcleo conceitual o estudo dos institutos penais que dependem da manifestação de vontade de ambas as partes — acusação e defesa —, configurando verdadeiros negócios jurídicos processuais. Esse é o campo próprio da justiça negociada: espaços em que o exercício da pretensão punitiva do Estado se submete à autonomia volitiva dos sujeitos processuais, mediada pelo controle judicial<sup>153</sup>. Assim, o objeto de análise compreende instrumentos que exigem consenso bilateral e que se desenvolvem em zonas de oportunidade abertas no curso da persecução penal, em contraposição ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, ainda predominante em nosso sistema processual<sup>154</sup>.

Nessa perspectiva, reconhece-se que o princípio da oportunidade pode assumir maior ou menor amplitude, conforme o modelo jurídico adotado. Essa variação repercute diretamente no grau de discricionariedade conferido ao órgão de acusação e, conseqüentemente, na extensão dos espaços de negociação possíveis. É nesse ponto que se acentua a diferença entre os sistemas de *common law* — marcados por maior flexibilidade e amplitude negocial — e os de tradição *civil law*, nos quais prevalece uma margem mais estreita para a disposição da pretensão punitiva.

---

<sup>153</sup> “A justiça criminal negocial (ou consensual) define-se como: ‘[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes”. (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 23.)

<sup>154</sup> *Idem*, p. 24.

Na mesma direção: “O princípio da oportunidade, adotando-se uma concepção estrita, permite uma margem de subjetividade – ainda que legalmente regulada – às autoridades públicas para decidirem sobre a persecução de infrações penais. [...] A justiça penal negociada, diferentemente, é sempre uma interação processual entre acusação e acusado que objetiva uma resolução bilateral, um acordo. Essa interação pressupõe um espaço de oportunidade para a acusação, porém com ele não se identifica. Portanto, o princípio da oportunidade é um conceito mais amplo. [...] a justiça negociada deve ser vista como uma das possíveis manifestações dos espaços de oportunidade” (DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 58-59).

No contexto brasileiro, destacam-se como mecanismos próprios da justiça penal negocial a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Todos esses instrumentos se fundamentam na ideia de que a persecução penal pode ser facilitada mediante o estímulo à não resistência do acusado, em troca da obtenção de um benefício ou prêmio proporcional. Sob essa lógica, busca-se concretizar o poder punitivo estatal de modo mais célere, racional e menos oneroso, preservando-se, contudo, o controle judicial e a legalidade do procedimento.

Ao permitir que o resultado da persecução penal decorra de uma construção conjunta entre acusação e defesa, esses mecanismos rompem com a lógica puramente conflitiva e vertical que tradicionalmente caracteriza o processo penal. Neles, a atuação das partes ultrapassa os papéis clássicos de defesa e acusação para assumir uma dimensão cooperativa e negocial, orientada por valores de celeridade, proporcionalidade e reparação. A vontade das partes passa a integrar a estrutura do próprio ato processual, e a homologação judicial representa o reconhecimento formal de um consenso legítimo entre posições antagônicas, mas convergentes quanto ao interesse em solucionar o conflito penal de modo simplificado.

Por outro lado, a justiça consensual, tal como aqui concebida, não abrange os benefícios unilaterais previstos em lei, como o arrependimento posterior, a desistência voluntária ou a confissão espontânea. Embora revelem condutas colaborativas do acusado, esses institutos não configuram negócios jurídicos, pois produzem efeitos a partir de um ato isolado de vontade, sem a participação ou anuência da acusação. Neles, não há contraprestação nem acordo formal submetido ao controle do juiz — razão pela qual permanecem fora do escopo dos instrumentos propriamente negociais<sup>155</sup>.

O ponto de virada da justiça consensual no processo penal brasileiro é, reconhecidamente, a Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e inaugurou um microssistema de consenso voltado às infrações de menor potencial ofensivo. A lei estruturou um procedimento simplificado e dialogado, fundado na oralidade, na informalidade e na busca de soluções rápidas e proporcionais ao dano causado, por meio da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo (*sursis processual*)<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup> Na mesma direção: ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Pena versus Sanção Premial**. A impossibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador premiado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 33; e DELORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 66.

<sup>156</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: Ed. D'Plácido, 2021, p. 101.

Nesse novo modelo, a justiça penal consensual passou a funcionar como uma forma prática de mitigação da obrigatoriedade da ação penal, deslocando o eixo da resposta estatal de uma perspectiva exclusivamente punitiva para arranjos cooperativos que envolvem vítima, autor do fato, Ministério Público e juiz — especialmente nas fases iniciais da persecução.

A lógica que orienta esse microsistema é de política criminal e racionalização processual: concentrar o aparato repressivo nas infrações de maior gravidade, reduzir o congestionamento judicial, fomentar soluções pactuadas e restaurativas e promover uma resposta penal mais célere e proporcional. Ao mesmo tempo, a legislação manteve o controle judicial, assegurando que tais arranjos não se transformassem em renúncia arbitrária à persecução penal.

Esse desenho normativo buscou, portanto, conciliar consenso e efetividade, evitando a adoção acrítica do modelo de *plea bargaining* norte-americano. A justiça consensual brasileira mantém-se vinculada à legalidade e preserva o protagonismo do juiz, aproximando-se, nesse sentido, da tradição da Europa continental, que admite a negociação, mas sob limites estritos e com centralidade da jurisdição<sup>157</sup>.

#### 2.4.1 Composição civil dos danos

À luz do marco inaugurado pela Lei n. 9.099/1995, a justiça penal consensual passou a operar, no Brasil, de modo mais sistemático, sobretudo por meio da composição civil dos danos<sup>158</sup>. Esse instituto inaugura a audiência preliminar como espaço de diálogo direto entre vítima e autor do fato, mediado por juiz ou conciliador, com a presença obrigatória da defesa técnica. Trata-se de um momento de autocomposição, orientado por uma lógica restaurativa,

<sup>157</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 137.

<sup>158</sup> Para De-Lorenzi, a composição civil dos danos não configura um instituto de justiça penal negociada, já que se desenvolve no âmbito da acusação privada, em que prevalece o princípio dispositivo, e não o da obrigatoriedade ou legalidade processual. Para o autor, a justiça negociada está umbilicalmente ligada à ideia de espaços de oportunidade no processo penal – em oposição às ideias de obrigatoriedade ou legalidade processual (DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 61).

Já para Vinícius Vasconcellos, “[...] partindo-se de um conceito amplo de consenso (que vai além dos mecanismos negociais entre acusador e defesa, abarcando a ideia de resolução do conflito entre vítima e agressor), a composição civil prevista na Lei n. 9.099/1995 figura entre os mecanismos característicos da justiça consensual” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: Ed. D’Plácido, 2021, p. 102). No presente trabalho, opta-se por inserir a composição civil como um dos mecanismos de justiça consensual no nosso ordenamento.

que privilegia a reparação do dano — seja material, moral ou psicológico — como resposta socialmente adequada ao conflito, marcada pela celeridade e mínima intervenção penal.

A composição civil dos danos constitui, portanto, o primeiro degrau da justiça penal consensual no microsistema dos Juizados Especiais Criminais, representando uma forma de resolução do conflito que precede a instauração formal da ação penal. Sua essência é restaurativa e despenalizadora: busca-se recompor o equilíbrio social afetado pela infração sem recorrer ao processo penal tradicional, estimulando a participação ativa das partes e a corresponsabilidade na solução do litígio<sup>159</sup>.

Uma vez celebrado o acordo, o juiz o homologa mediante sentença irrecorrível, a qual possui eficácia de título executivo judicial na esfera cível. Caso ocorra o descumprimento do pactuado, a persecução penal não é reativada; o cumprimento coercitivo do ajuste se dá exclusivamente por meio da execução civil do título, no juízo competente<sup>160</sup>.

A tentativa de composição civil precede, necessariamente, a proposta de transação penal, constituindo etapa indispensável da audiência preliminar. Sua omissão pode, inclusive, comprometer a validade dos atos subsequentes. Não há, contudo, limite legal para o número de tentativas de composição, o que permite a renovação do diálogo sempre que as circunstâncias recomendarem, em respeito à natureza consensual e flexível do procedimento<sup>161</sup>.

Em síntese, a composição civil dos danos traduz o modelo mais elementar de justiça penal consensual, pautado na reparação imediata e voluntária do dano causado e na minimização da intervenção punitiva do Estado. Sua lógica rompe com a centralidade da pena como resposta exclusiva ao delito e reafirma o papel do consenso como meio legítimo de pacificação social, nos limites do Estado de Direito.

#### 2.4.2 Transação penal

No âmbito dos demais mecanismos de justiça penal consensual, a transação penal ocupa lugar de destaque como o primeiro acordo formalmente firmado entre o Ministério Público e o autor do fato, com o objetivo de evitar o oferecimento da denúncia. Nesse instituto, o imputado

---

<sup>159</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 138-141.

<sup>160</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: Ed. D'Plácido, 2021, p. 103-104.

<sup>161</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 142-143.

aceita a aplicação imediata de uma sanção penal alternativa, sem o desenvolvimento do processo e sem a formação do juízo de culpabilidade, permitindo, assim, a concretização antecipada e consensual do poder de punir<sup>162</sup>.

O acordo é cabível nas infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, nos crimes e contravenções cuja pena máxima não exceda dois anos, abrangendo inclusive as hipóteses anteriores à propositura da ação penal. Trata-se, portanto, de uma resposta estatal negociada e proporcional, voltada à racionalização do sistema penal e à solução rápida de conflitos penais de reduzida gravidade.

Uma vez aceita a proposta, não há reconhecimento de culpa. Cumpridas as condições estabelecidas, extingue-se a punibilidade, ficando o beneficiário impedido de celebrar nova transação pelo prazo de cinco anos, sendo o registro do acordo mantido sob sigilo.

Conforme ressalta Brandalise, a transação penal “não se confunde com a *plea bargaining* ou com a *guilty plea* do sistema norte-americano”, pois não implica confissão nem produz efeitos condenatórios. Em sua estrutura, aproxima-se mais da figura do *nolo contendere*, caracterizada pela submissão voluntária a uma sanção penal sem admissão de culpabilidade, preservando-se, portanto, a presunção de inocência e a inexistência de responsabilidade civil correlata<sup>163</sup>.

Em caso de descumprimento do ajuste, não se forma coisa julgada material, retomando-se a persecução penal com o oferecimento da denúncia ou a requisição de inquérito. Embora a lei utilize a expressão “pena”, consolidou-se o entendimento de que não se trata de sanção penal em sentido estrito, já que o inadimplemento das condições pactuadas não autoriza sua conversão em restrição da liberdade. Esse entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 35, que reafirma o caráter não condenatório do acordo e sua natureza despenalizadora<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: Ed. D'Plácido, 2021, p. 104.

<sup>163</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 143.

<sup>164</sup> A Súmula Vinculante n. 35 do STF assentou que: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”. Ademais, “As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese definida no RE n. 795.567**. Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário. Brasília, DF, julgado em 28 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 9 nov 2015. Tema n. 187.)

Embora a lei a denomine “transação”, a atuação do Ministério Público não é meramente facultativa, mas se exerce como um poder-dever vinculado ao preenchimento dos requisitos legais. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, o órgão acusatório deve formular a proposta e, caso estejam ausentes, deve prosseguir com a ação penal. Em caso de divergência entre o juiz e o Ministério Público quanto à oferta do acordo, aplica-se, por analogia, o procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, com remessa ao Procurador-Geral de Justiça, assegurando o controle da decisão e a observância da legalidade<sup>165</sup>.

#### 2.4.3 Suspensão condicional do processo

Prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a suspensão condicional do processo representa uma etapa mais avançada da justiça penal consensual, situada após o oferecimento da denúncia. O instituto aplica-se aos delitos cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano — abrangendo, portanto, um espectro ligeiramente mais amplo que o das infrações de menor potencial ofensivo.

Por meio desse acordo, o Ministério Público propõe a suspensão do curso do processo por um período de dois a quatro anos, durante o qual o acusado se compromete a cumprir determinadas condições, como a reparação do dano, a proibição de frequentar certos lugares, a prestação de serviços à comunidade ou o comparecimento periódico em juízo. O objetivo é conciliar a continuidade formal da ação penal com a possibilidade de extinção da punibilidade ao final do período de prova, caso o beneficiário cumpra integralmente as obrigações assumidas.

Aceita a proposta, o juiz recebe a denúncia e suspende o processo. Cumpridas as condições impostas, declara-se extinta a punibilidade, sem qualquer juízo condenatório e sem reflexos em reincidência, já que o instituto não pressupõe reconhecimento de culpa. Como observa Brandalise, trata-se de “uma forma de consenso diferido”, em que o Estado opta por

---

<sup>165</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 142.

Ainda: “parece dogmaticamente inquestionável que o promotor não tem discricionariedade para não propor o acordo em caso compatível com as condições previstas em lei. Resta cristalina a arbitrariedade de atitude que, por qualquer outro motivo extralegal, vede ao acusado a possibilidade de utilizar-se do referido instituto” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 104-105).

acompanhar o comportamento do acusado antes de aplicar a sanção, em busca de uma resposta penal mais eficiente e proporcional<sup>166</sup>.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público segue o mesmo regime de poder-dever que orienta a transação penal: preenchidos os requisitos legais, deve o órgão acusador formular a proposta, sob pena de controle judicial, por analogia ao procedimento do art. 28 do Código de Processo Penal. Essa obrigatoriedade visa garantir a igualdade de tratamento e a previsibilidade das negociações, evitando que a oportunidade de acordo se converta em mera liberalidade da acusação<sup>167</sup>.

A suspensão condicional do processo, portanto, não se confunde com o modelo norte-americano da *guilty plea*, pois não envolve confissão nem reconhecimento de culpabilidade. Pelo contrário, configura uma modalidade de “diversão com intervenção”, nas palavras de Brandalise, que afeta o curso da persecução penal sem comprometer a presunção de inocência<sup>168</sup>.

O legislador também previu limitações materiais e setoriais. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência e a Lei Maria da Penha afastam a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo. Nos delitos ambientais, a transação depende da prévia reparação (ou iminência de reparação) do dano, e a suspensão do processo condiciona-se à comprovação técnica da recuperação ambiental. No âmbito do trânsito, admitem-se condições específicas — como restrições ao direito de dirigir —, havendo, porém, vedações expressas em hipóteses qualificadas, como a condução sob influência de álcool ou participação em “racha” em via pública<sup>169</sup>.

A manifestação de vontade do acusado em aceitar o cumprimento de determinadas obrigações, renunciando, de forma consciente, à sua postura de resistência em troca de benefícios legais é característica essencial dos instrumentos de justiça consensual — entre eles a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em todos eles, a persecução é abreviada ou sequer iniciada, com a extinção da punibilidade sem formação de

---

<sup>166</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 144-146.

<sup>167</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 109.

<sup>168</sup> *Idem*.

<sup>169</sup> *Idem*, p. 147-148.

culpa nem reincidência, restringindo-se os efeitos a sanções de natureza não privativa de liberdade.<sup>170</sup>

Esse modelo contrasta nitidamente com o da colaboração premiada, que, como visto, não dispensa a sentença condenatória. Ao contrário dos institutos despenalizadores, o acordo de colaboração pressupõe a instrução probatória completa e o julgamento de mérito, sendo os benefícios pactuados dependentes de verificação judicial posterior. A distinção é fundamental: enquanto os mecanismos dos Juizados Especiais encerram a persecução mediante consenso prévio, a colaboração premiada opera dentro do processo, subordinada ao contraditório e à sentença final.

#### 2.4.4 Acordo de Não Persecução Penal

O mais recente instrumento de justiça penal negocial incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 13.964/2019 — o denominado Pacote Anticrime. Sua criação representa a continuidade da tendência de expansão e sistematização dos mecanismos consensuais no direito processual penal, ampliando os espaços de oportunidade para soluções negociadas entre acusação e defesa.

O ANPP configura uma negociação pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, cabível para crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Nessas hipóteses, o órgão acusador, entendendo que o acordo é “suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime” (art. 28-A, *caput*), pode propor a celebração de um ajuste que, uma vez integralmente cumprido, conduz à extinção da punibilidade, sem oferecimento de denúncia nem formação de juízo condenatório.

O instituto pressupõe, como condição de validade, que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a prática da infração e aceite o cumprimento de determinadas condições, como a reparação do dano, a renúncia a bens e direitos, o pagamento de prestação pecuniária ou a prestação de serviços à comunidade, entre outras medidas adequadas ao caso concreto. O cumprimento integral das obrigações encerra definitivamente a persecução penal; o

---

<sup>170</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 29.

descumprimento, por outro lado, enseja o prosseguimento da ação, com oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, o ANPP insere-se na mesma lógica dos mecanismos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995, mas com amplitude e profundidade maiores. Enquanto os institutos dos Juizados Especiais Criminais incidem sobre infrações de menor potencial ofensivo, o ANPP alcança crimes de média gravidade, atuando ainda na fase investigatória, antes da instauração formal da ação penal.

A adoção legislativa do ANPP acabou por superar a controvérsia que cercava a sua aplicação com base em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público — especialmente as Resoluções n. 181/2017 e 183/2018 —, que haviam antecipado, de forma infralegal, a implementação do modelo, recebendo críticas doutrinárias<sup>171</sup>.

Comparado à transação penal, o Acordo de Não Persecução Penal distingue-se, em primeiro lugar, por exigir a confissão formal do investigado — requisito inexistente na transação — e, em segundo lugar, por abranger delitos cuja pena mínima é inferior a quatro anos, o que amplia seu alcance. Em ambos os casos, contudo, o acordo não implica reconhecimento de culpa nem gera coisa julgada material de natureza condenatória; o seu inadimplemento apenas reabre a via da persecução penal, sem qualquer conversão automática em pena privativa de liberdade.

## 2.5 Acordos sobre a sentença e a experiência estrangeira

Para compreender de maneira mais completa os limites e as potencialidades da colaboração premiada no sistema brasileiro, é necessário examinar outros modelos negociais que também operam no campo da justiça penal consensual, especialmente aqueles que incidem diretamente sobre o conteúdo da sentença.

Nesse sentido, os **acordos sobre a sentença** — ainda incipientes em nosso ordenamento, mas já consolidados em experiências estrangeiras — oferecem um importante ponto de contraste para avaliar em que medida diferentes arranjos negociais afetam o papel da jurisdição, a formação da culpa e a definição da resposta penal. Por essa razão, a seguir serão analisados, separadamente, os contornos dos acordos sobre a sentença e algumas experiências

---

<sup>171</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 35.

estrangeiras relevantes, cujas estruturas ajudam a iluminar os limites do acordo de colaboração premiada no direito brasileiro.

### 2.5.1 Acordos sobre a sentença

A ampliação progressiva dos mecanismos de justiça penal negocial no Brasil — da transação penal ao acordo de não persecução penal — evidencia um movimento de expansão controlada do princípio da oportunidade, voltado à racionalização da persecução penal e à desjudicialização de conflitos de baixa ou média gravidade. Essas figuras têm em comum o fato de evitarem o processo penal ou abreviarem a persecução, sem afetar o juízo de culpabilidade nem produzir sentença condenatória.

Entretanto, a doutrina mais recente tem apontado a possibilidade de uma nova etapa de evolução da justiça consensual: aquela em que o acordo não apenas evita o processo, mas substitui a própria sentença condenatória<sup>172</sup>.

É nesse contexto que se erige a categoria dos **acordos sobre a sentença**, expressão que designa as hipóteses em que o consenso incide sobre o conteúdo da decisão judicial, permitindo que as partes pactuem antecipadamente a pena ou seus efeitos, com homologação judicial que produz os mesmos resultados da condenação<sup>173</sup>.

Segundo De-Lorenzi esses acordos se caracterizam, especificamente:

---

<sup>172</sup> “Juntamente a tais hipóteses previstas atualmente no sistema de justiça criminal brasileiro, é marcante a tendência de expansão dos espaços de consenso em perspectiva futura, no campo jurídico-penal. Nesse diapasão, destacam-se os projetos de reforma integrais do Código de Processo Penal (PLS 156/09 e PL 8.045/10) e do Código Penal (PLS 236/12), já que em ambas as propostas foi prevista, originalmente, a introdução de mecanismos negociais mais abrangentes, denominados, respectivamente, “procedimento sumário” e “barganha”. Também nesse sentido há norma inserida no recente projeto ‘Dez Medidas contra a Corrupção’, em seu relatório votado na Comissão no dia 23 de novembro de 2016, que institui ‘acordo penal’ no CPP”. (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 32).

Também a respeito dos “acordos de culpa”: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GRANJA, Gabriel Almeida. A justiça penal negociada: como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 15, n. 2, p. 227-245, 2023.

<sup>173</sup> Veja-se, a propósito: “O objeto de análise deste trabalho não é a justiça negociada em sentido amplo, mas uma espécie de acordo, a qual se insere no que anteriormente denominei ‘alternativa à instrução’. Trata-se dos acordos de reconhecimento de culpa ou para aplicação de penas, que são particularmente influenciados pelo modelo estadunidense de *plea bargaining*, mas que foram adotados por diversos países de tradição romano-germânica desde meados da década de 1970. No Brasil, com base nos projetos de lei que estiveram ou estão em discussão no Congresso Nacional, esses acordos poderiam ser chamados de ‘acordos para aplicação imediata de penas’, uma vez que o termo ‘aplicação imediata de pena’ consta em todos eles, apesar dos diferentes nomen iuris atribuídos pelos projetos (barganha, procedimento sumário). No entanto, por ser mais comum, especialmente na discussão portuguesa, empregarei para me referir a eles o termo ‘**acordos sobre a sentença penal**’”. (DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 65).

- 1) pela substituição ou redução substancial da fase de instrução;
- 2) pela concessão de um benefício penal em troca de uma manifestação voluntária do réu, que serve de fundamento para a sentença;
- 3) por produzirem efeitos equivalentes aos de uma condenação judicial;
- 4) pela possibilidade de aplicação de pena, inclusive privativa de liberdade; e
- 5) por sua extensão a delitos de média ou alta gravidade<sup>174</sup>.

Trata-se, portanto, de um modelo de acordo no qual o consenso alcança o mérito da causa, resultando em condenação negociada e cumprimento imediato da pena ajustada. Enquanto os acordos de não persecução penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo têm como efeito a extinção da punibilidade mediante o cumprimento de condições alternativas à pena — atuando, portanto, na lógica de evitar o processo ou encerrá-lo antes do julgamento —, os acordos sobre a sentença visam diretamente à fixação consensual da pena e à abreviação do processo de formação da culpa, substituindo o julgamento tradicional por um ato negocial homologado pelo juiz.

Tal modelo representa um grau mais intenso de concretização do princípio da oportunidade no campo penal, pois transfere às partes uma parcela substancial do poder de disposição sobre o resultado do processo, limitando o papel jurisdicional à verificação da legalidade, voluntariedade e proporcionalidade do acordo.

Atua, assim, como uma forma de barganha condenatória, próxima, em certa medida, ao *plea bargaining* norte-americano, embora sujeita, em sistemas de *civil law*, a controles mais rigorosos quanto à proteção da culpabilidade, à verdade processual e às garantias do devido processo legal.

Importa esclarecer que o acordo sobre a sentença não constitui objeto de análise aprofundada neste trabalho. Sua menção tem caráter delimitador e contextual, com o objetivo de situar o instituto dentro da tipologia dos instrumentos negociais. Assim, não se pretende examinar os seus pormenores procedimentais nem as críticas doutrinárias que recaem sobre sua implementação — temas que, embora relevantes, extrapolam o escopo desta pesquisa. O que importa salientar é que esse modelo de acordo se enquadra precisamente na categoria de instrumentos que **substituem a sentença jurisdicional por uma decisão consensual, permitindo a execução imediata da pena pactuada**, em contraste com a colaboração premiada, cuja eficácia depende da prolação de sentença condenatória e da verificação judicial da utilidade da cooperação.

---

<sup>174</sup> *Ibid.*

Ressalte-se, ademais, que essa modalidade de acordo ainda não integra o ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo em debate doutrinário e legislativo. Projetos como o PL n. 882/2019 e n. 8.045/2010<sup>175</sup>, inspirados no modelo norte-americano, preveem a possibilidade de o Ministério Público propor acordos que resultem em sentença condenatória, com execução imediata da pena ajustada, desde que observadas certas condições procedimentais e de controle judicial. Essas iniciativas indicam uma tendência de expansão dos espaços negociais para além das infrações de menor gravidade, permitindo a aplicação de sanções privativas de liberdade mediante consenso — algo ainda alheio à estrutura vigente, centrada na indispensabilidade do processo de formação da culpa.

### 2.5.2 A experiência estrangeira e os modelos de justiça penal negocial

A compreensão da colaboração premiada como instrumento inserido na lógica da justiça penal negocial torna indispensável, ainda, a análise comparada com os modelos estrangeiros que inspiraram, direta ou indiretamente, o desenvolvimento do consenso penal no Brasil. Esses sistemas oferecem parâmetros úteis para delimitar o alcance e as limitações da negociação no processo penal, permitindo identificar o que diferencia o modelo brasileiro, especialmente quanto à preservação da necessidade de sentença judicial e à impossibilidade de execução imediata dos benefícios antes do trânsito em julgado.

A análise a seguir tem caráter meramente panorâmico. Não se pretende aqui esgotar o exame dogmático desses institutos estrangeiros, apenas apontar suas principais características estruturais — com destaque para o modo como tratam o encerramento antecipado do processo e a execução imediata da pena —, a fim de situar comparativamente o modelo da colaboração premiada no contexto mais amplo da justiça penal negocial contemporânea.

O paradigma mais difundido da justiça penal negocial é o *plea bargaining* do sistema norte-americano, destacando-se como o modelo mais intenso de concretização do princípio da oportunidade<sup>176</sup>. Nele, o acusado pode negociar com o órgão de acusação os termos de sua

---

<sup>175</sup> Esta é, atualmente, a única proposta que tramita no Congresso Nacional sobre a matéria, sob a denominação “procedimento sumário” (art. 283, no texto final aprovado pelo Senado Federal). Também na proposição legislativa original que resultou na chamada Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019) constava instituto desse tipo, o qual, porém, foi retirado ao longo da tramitação na Câmara dos Deputados, permanecendo no texto promulgado apenas o acordo de não persecução penal (DE-LORENZI, Felipe da Costa. Aproximação ao acordo sobre a sentença (Verständigung) no processo penal alemão: história, controvérsias e estado atual. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 121-152, 2023, p. 122.)

<sup>176</sup> “A *plea bargaining* consiste na troca de concessões de uma autoridade por um ato de autocondenação (*self-conviction*) do réu. As concessões podem se relacionar com a pena imposta pela corte ou recomendada pelo

confissão e a pena aplicável, podendo haver redução ou substituição da imputação em troca da admissão de culpa (*guilty plea*). Pode, ainda, não assumir a culpa nem negá-la, afirmando apenas que não pretende contestar a acusação, e aceitar a punição – as chamadas hipóteses de *nolo contendere*.

Trata-se de um acordo que substitui inteiramente o processo judicial, dispensando a fase instrutória e culminando na imposição imediata da pena acordada, a ser executada após a homologação judicial. Nessa linha, o juiz exerce papel limitado, restrito à verificação da voluntariedade da confissão, da ausência de coação e da proporcionalidade da pena ajustada. Essa estrutura confere grande poder de disposição às partes sobre o mérito da causa, o que levou parte da doutrina norte-americana a reconhecer no *plea bargaining* um verdadeiro “mercado penal”, em que a eficiência e a celeridade prevalecem sobre a busca da verdade processual.

Observa-se que o modelo norte-americano é coerente com a matriz adversarial do sistema de *common law*, em que o juiz atua como árbitro das partes e não como sujeito ativo da prova, e os direitos garantidos aos acusados são tidos como disponíveis<sup>177</sup>. Essa lógica é incompatível com o sistema inquisitivo-garantista característico das tradições de *civil law*, nas quais a verdade material e o contraditório público constituem fundamentos estruturantes do processo penal.

Por essa razão, ainda que exerça forte influência simbólica sobre outros ordenamentos, o *plea bargaining* representa um exemplo extremo de flexibilização das garantias processuais em prol da eficiência repressiva.

Na Itália, o *patteggiamento* (art. 444 do *Codice di Procedura Penale*) permite ao acusado, com a concordância do Ministério Público, negociar a aplicação de uma pena reduzida, dentro de certos limites legais. Uma vez homologado o acordo, o juiz profere decisão que tem valor de sentença condenatória, sendo o controle judicial, contudo, substancial: exige-se a verificação da correspondência entre os fatos admitidos e as provas colhidas. Trata-se de uma

---

promotor, a infração imputada ou uma variedade de outras circunstâncias” (DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 79).

<sup>177</sup> [...] Esses direitos, no entanto, são entendidos como disponíveis, de modo que o réu pode renunciar-lhes. [...] Importante ainda destacar que, nos Estados Unidos, o Ministério Público goza de enorme discricionariedade, de modo que os promotores podem escolher se oferecem denúncia ou não, e por quais crimes, e têm o poder de alterar as imputações ou arquivar o processo a qualquer momento, praticamente sem possibilidade de controle judicial sobre essas decisões. Os únicos limites reconhecidos à discricionariedade, por meio de precedentes, são os casos de perseguição por vingança ou perseguição seletiva de certos grupos por razões discriminatórias. Ademais, os promotores são eleitos pelos cidadãos na maioria dos estados, razão pela qual o maior controle sobre sua atuação é feito não pelo Poder Judiciário, mas pelos eleitores, no momento da votação” (DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 75-76).

voluntária submissão do acusado à sanção penal, baseada em uma composição entre as partes, promovendo-se a antecipada resolução do procedimento penal<sup>178</sup>.

O *patteggiamento* não implica reconhecimento de culpa nem confissão formal por parte do imputado. O que se verifica é apenas a aceitação da pena proposta e a renúncia à produção probatória mediante contraditório judicial. Com isso, o consenso firmado entre as partes reduz o ônus probatório da acusação e diminui o grau de convencimento exigido do juiz para a condenação, uma vez que a sentença homologatória prescinde do mesmo padrão de prova requerido no processo ordinário<sup>179</sup>.

Na Espanha, o modelo de justiça penal negocial desenvolveu-se a partir da figura da *conformidad*, prevista no art. 787 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, aplicável a delitos cuja pena não ultrapasse seis anos. O instituto permite que o réu, assistido por seu defensor, aceite a pena solicitada pela acusação, o que conduz à prolação imediata de sentença condenatória, com redução de um terço da pena.

A *conformidad* não exige confissão nem reconhecimento da veracidade dos fatos imputados. Basta a concordância do acusado com a sanção proposta para que se afaste a presunção de inocência e se dispense a produção de outras provas<sup>180</sup>.

Já o processo penal alemão prevê duas formas principais de acordo. A primeira, regulada pelo § 153a do Código de Processo Penal (*Strafprozessordnung – StPO*), possibilita a suspensão do processo mediante o cumprimento de determinadas condições impostas ao acusado, e guarda semelhança com a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não

---

<sup>178</sup> “Portanto, o *patteggiamento* ou *applicazione di pena su richiesta delle parti* se constitui em uma hipótese de definição antecipada do processo penal, mediante sentença – equiparada a uma sentença condenatória -, na qual o magistrado analisa a adequação da qualificação jurídica do fato, a presença de circunstâncias, avaliando-as, ratificando o acordo realizado entre o imputado e o Ministério Público, a respeito de uma pena, a qual deve situar-se entre os limites normativos predeterminados, depois de ter avaliado a sua congruência. [...] O certo é que há uma delimitação consensual do fato, da qualificação jurídica e das consequências penológicas. Por via de consequência, o autor do fato pretende uma abreviação dos efeitos de um juízo condenatório, embora não se possa negar que esteja se autopunindo. A Corte Constitucional afirmou que não é certo que o imputado esteja atribuindo-se uma pena e que não é o Juiz quem vai aplica-la, pois o pedido é feito ao Juiz, cuja intervenção é obrigatória, aceitando ou não o consenso e impondo a pena.” (GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal**: na perspectiva das garantias constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 264-265.)

<sup>179</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 122-123.

<sup>180</sup> “Em uma definição que parece privilegiar a modalidade espontânea, a *conformidad* pode ser entendida como o instituto mediante o qual a parte passiva, isto é, tanto o acusado como seu defensor técnico, aceitam, com certos limites, a pena solicitada pela acusação, ou a mais grave das solicitadas se houver vários acusadores, procedendo-se imediatamente à prolação de sentença, por não ser necessária a produção de provas. Outra forma de definição parece privilegiar a *conformidad negociada*, entendendo o instituto como aquele que possibilita finalizar antecipadamente o processo penal por meio do acordo entre o acusador e o acusado, com a anuência do advogado e a garantia da intervenção e supervisão judicial. Nesse caso, tais acordos entre as partes têm efeitos vinculantes em relação aos magistrados” (*Idem*, p. 130).

persecução penal no Brasil. Aplica-se apenas aos “delitos” — atos ilícitos cuja pena cominada seja inferior a 1 ano. Nessa modalidade, o interesse público na persecução penal pode ser afastado mediante o atendimento de certas exigências — como reparação do dano, pagamento de quantia a entidade beneficente ou prestação de serviços à comunidade — e a culpabilidade do autor não deve constituir obstáculo. A anuência do acusado não implica reconhecimento de culpa e não se admite a imposição de pena privativa de liberdade, não havendo, pois, condenação.

A segunda forma de acordo, prevista no § 257c da StPO (*Verständigung*), não impõe limitações relacionadas à gravidade do crime e pressupõe uma confissão, resultando na condenação do réu e permitindo a aplicação de pena privativa de liberdade. Ocorre entre as partes (tribunal, acusado e o promotor), com a promessa de uma redução de pena em troca de uma confissão do acusado ou de comportamento colaborativo no processo, ficando a homologação judicial vinculada a deveres de fundamentação e transparência. Uma de suas especificidades é o fato de o tribunal participar do acordo, podendo, inclusive, propor à acusação que seja feito. O ofendido pode ser ouvido, mas não é necessária sua concordância.

Em termos de aproximação com o ordenamento brasileiro, essa modalidade corresponde ao acordo sobre a sentença, ainda sem previsão legal no Brasil<sup>181</sup>.

O acordo deve ocorrer na audiência de instrução e julgamento, antes, portanto, do início da produção probatória, etapa processual que busca evitar<sup>182</sup>. Destaca-se, ademais, a centralidade atribuída ao juiz, que assume papel de protagonismo na construção do acordo, fixando o marco penal e preservando os deveres de esclarecimento da verdade e de correta subsunção da norma ao caso concreto. A condenação e a aplicação da pena não ficam integralmente à disposição das partes. A publicidade dos atos que envolvem o acordo é relevante, assim como sua documentação e os deveres de informação, mecanismos que buscam assegurar o controle pelas instâncias superiores sobre o conteúdo do acordo e garantir a proteção da voluntariedade do acusado<sup>183 184</sup>.

---

<sup>181</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. Aproximação ao acordo sobre a sentença (*Verständigung*) no processo penal alemão: história, controvérsias e estado atual. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 121-152, 2023, p. 124.

<sup>182</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 102-103.

<sup>183</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. Aproximação ao acordo sobre a sentença (*Verständigung*) no processo penal alemão: história, controvérsias e estado atual. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 121-152, 2023, p. 147.

<sup>184</sup> “Diferentemente do sistema americano, portanto, o acordo se relaciona com a confissão que irá encurtar a marcha processual, não com a *guilty plea*, bem como ela depende da efetiva divulgação das provas obtidas pela acusação contra o réu, diversamente do que ocorre no sistema americano, no qual o prosecutor não tem a obrigação de revelá-las integralmente. De outra banda, os principais atores da negociação são o juiz e a defesa,

## 2.6 Considerações parciais

A visão global dos institutos consensuais brasileiros e a breve exposição dos principais mecanismos de justiça negocial estrangeiros apresentada no presente capítulo tiveram o condão de situar o acordo de colaboração premiada como um instituto de justiça consensual, o que o aproxima dos demais, mas com a peculiaridade que lhe abraça, de ser um incremento probatório que não abrevia nem encurta o processo, por meio do qual se exige a cooperação para a persecução de terceiros.

A partir da tipologia dos institutos negociais tomada como referência no início do capítulo é possível compreender que os instrumentos negociais atualmente incorporados ao direito brasileiro — a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada — ocupam posições distintas dentro de um mesmo espectro de consensualidade.

Os institutos negociais de primeira dimensão — como a composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal — operam no plano da substituição ou exclusão da persecução penal, permitindo o encerramento antecipado do procedimento sem que se forme um juízo de culpabilidade. Neles, o consenso atua como mecanismo de despenalização e racionalização processual, substituindo a sentença por um acordo homologado, cujos efeitos se produzem de imediato com a extinção da punibilidade.

Veja-se, esquematicamente, as principais características no quadro comparativo abaixo:

**Quadro 1** - Comparativo dos principais instrumentos de justiça penal consensual no Brasil acusado:

Instituto legal	Momento procedimental	Requisitos principais	Efeitos jurídicos	Extinção da Punibilidade	Observações relevantes
Composição civil dos danos (Art. 74 da Lei n. 9.099/1995)	Antes da denúncia, em audiência preliminar.	Acordo entre autor do fato e vítima sobre reparação integral do dano.	Homologação judicial com eficácia de título executivo civil	Extingue a punibilidade nos crimes de ação privada e pública condicionada	Inserem-se no rol de acordos que evitam a resolução do mérito; não produz antecedentes; não admite pena privativa de liberdade.

o que também difere do sistema americano (onde o juiz assiste a ocorrência de forma mais passiva), já que permanece com o juiz a função de dizer qual a verdade aceita naquele processo, pelo que o procedimento pode ser encurtado, mas não encerrado com o acordo. [...] Estabelece-se, pois, uma situação na qual o sistema alemão posiciona-se entre o sistema inquisitorial pela busca da verdade e um sistema pelo qual o juiz passa a ser o administrador dessa mesma busca, com a participação e cooperação das partes” (BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 89.)

Transação penal (Art. 76 da Lei n. 9.099/1995)	Antes da denúncia.	Pena mínima ≤ 2 anos; Ausência de reincidência específica; Circunstâncias favoráveis.	Aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.	Extingue a punibilidade após o cumprimento das condições.	Acordos que evitam o mérito; não há reconhecimento de culpa; natureza não condenatória (SV 35); registro sigiloso.
Suspensão condicional do processo - <i>sursis</i> (Art. 89 da Lei n. 9.099/1995)	Após o oferecimento da denúncia e antes da sentença.	Pena mínima ≤ 1 ano; Condições ajustadas por 2 a 4 anos.	Processo fica suspenso durante o período de prova.	Extinção da punibilidade após o cumprimento das condições.	Acordos que evitam o mérito; Mantém primariedade técnica; Não afeta culpabilidade; Regime de poder-dever do MP.
Acordo de não persecução penal – ANPP (Art. 28-A do CPP)	Antes da denúncia, fase investigatória.	Crime sem violência ou grave ameaça; Pena mínima < 4 anos; Confissão formal.	Cumprimento das condições impostas pelo MP.	Extinção da punibilidade após o cumprimento integral.	Acordos que evitam o mérito; Exige confissão, mas não implica culpa; Não produz sentença condenatória; Descumprimento reabre justa causa para denúncia.
<b>Colaboração Premiada</b> (Lei n. 12.850/2013)	Pode ocorrer desde a investigação até a fase recursal.	Cooperação eficaz para investigação e instrução; Voluntariedade; Advogado presente.	Produção de provas; Homologação judicial; Valoração apenas na sentença.	<b>Não extingue a punibilidade por si só:</b> benefícios dependem da sentença.	<b>Inserir-se no rol de acordos cooperativos / investigativos;</b> Não encerra o processo; Depende de contraditório pleno e sentença.
<b>Acordo sobre a sentença</b> (não previsto no Brasil)	Geralmente após denúncia, podendo dispensar parte da instrução.	Pactuação entre MP e defesa quanto ao conteúdo da pena, inclusive privativas de liberdade.	Produz sentença condenatória consensual, com efeitos imediatos.	Encerra o processo; substitui a instrução e o julgamento.	<b>Inserir-se no rol de acordo sobre a sentença,</b> que substitui o mérito; efeitos imediatos de condenação.

Já os acordos sobre a sentença, ainda não positivados, representariam um salto qualitativo, pois fariam o consenso incidir sobre o próprio mérito da causa, substituindo a sentença e autorizando o cumprimento imediato da pena acordada.

Enquanto os instrumentos anteriores buscam evitar o processo, nos pretendidos acordos sobre a sentença trata-se de substituir o juízo de culpabilidade pela manifestação de vontade das partes, permitindo que acusação e defesa pactuem o conteúdo e a extensão da pena, a ser imediatamente executada após a homologação judicial. Trata-se, pois, de um modelo negocial distinto em natureza e função, voltado à economia procedimental, ainda não incorporado ao direito brasileiro — embora já objeto de discussão legislativa e doutrinária.

Essa modalidade de acordo se aproxima, em certa medida, das experiências estrangeiras, nas quais o consenso não atua apenas como meio de investigação, mas como substituto da

sentença, encerrando o processo penal com uma decisão condenatória consensual, apta a produzir efeitos imediatos.

Guardadas as características singulares brevemente mencionadas anteriormente, tem-se que o *plea bargaining*, em maior medida, o *patteggiamento*, a *conformidad* e o *Verständigung* alemão, este com um grau maior de intervenção do Judiciário, traduzem modalidades de acordos sobre a sentença, que encerram o processo penal e produzem efeitos condenatórios diretos, marcados pela execução imediata da pena acordada.

Já a colaboração premiada, ainda que fundada na lógica da negociação e da cooperação, não encerra o processo nem substitui a sentença condenatória. Ao contrário, depende do devido processo legal e do juízo de mérito para a concessão dos benefícios.

A sentença continua sendo o ponto de verificação da eficácia, veracidade e utilidade da colaboração, condição necessária para a aplicação das sanções premiais.

Desse modo, a colaboração premiada não se enquadra entre os acordos sobre a sentença, mas entre os acordos cooperativos, cujo objeto não é a disposição sobre a culpabilidade, e sim a produção de elementos cognitivos para a persecução de terceiros. Enquanto nos sistemas estrangeiros a confissão e o consenso encerram a persecução e autorizam o cumprimento imediato da pena, no Brasil, tratando-se do acordo de colaboração premiada, o devido processo legal e a sentença continuam a ser o eixo estruturante da legitimidade punitiva.

Por conseguinte, não há espaço para a execução antecipada das sanções premiais sem a verificação judicial da eficácia da colaboração, sob pena de desnaturar o instituto e romper o equilíbrio entre consenso e garantismo que caracteriza o modelo brasileiro de justiça negocial, até então incorporado.

É, portanto, um instrumento cooperativo e não substitutivo, incompatível com qualquer antecipação do cumprimento das sanções premiais. Essa conclusão é essencial para a delimitação do problema de pesquisa, pois reafirma que a colaboração premiada, tal como regulada pela Lei n. 12.850/2013, pressupõe o juízo condenatório como condição de eficácia de seus efeitos premiais.

A tentativa de conferir-lhe, por via hermenêutica, a natureza de acordo sobre a sentença desvirtuaria sua função, transformando um instrumento de produção cognitiva em mecanismo de disposição sobre o mérito e de execução antecipada de sanções — o que contraria a estrutura e a finalidade do instituto.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar, no capítulo seguinte, com mais vagar, a dinâmica da dupla intervenção judicial prevista no acordo de colaboração premiada, analisando-se a relação que permeia a decisão homologatória do acordo com a sentença meritória a ser

proferida pelo juiz competente. Avalia-se, nesse contexto, a natureza jurídica da decisão de homologação do acordo de colaboração premiada e a possível vinculação do juiz sentenciante aos seus termos. É sob essa perspectiva que se examinará a tensão entre consenso e jurisdição no acordo de colaboração premiada, as implicações sobre o juízo de culpabilidade e a forma como o controle judicial condiciona a eficácia das sanções premiais no âmbito da colaboração premiada.

### **3. A DUPLA INTERVENÇÃO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

O capítulo anterior teve por finalidade definir a tipologia e situar a colaboração premiada no âmbito dos instrumentos negociais do processo penal, delineando seus fundamentos normativos, sua natureza jurídica e as etapas essenciais do instituto. A partir dessa moldura conceitual — que abrangeu, inclusive, uma análise inicial sobre a decisão de homologação e sobre a apreciação judicial subsequente, no momento da sentença —, abre-se agora espaço para um exame mais aprofundado dos elementos que estruturam a resposta estatal no âmbito do acordo.

A adequada compreensão da sistemática normativa prevista para a celebração do acordo de colaboração premiada e seus desdobramentos demanda distinguir, com precisão, as funções desempenhadas pelo judiciário nos dois momentos de intervenção previstos na Lei n. 12.850/2013.

O ato de homologação do acordo pelo juízo e o posterior sentenciamento não se confundem, tampouco se sobrepõem: cada qual cumpre uma finalidade própria dentro da estrutura do acordo, compondo um duplo controle judicial que condiciona o surgimento, a extensão e a efetivação dos benefícios negociados.

A distinção desses dois momentos — especialmente no que toca à eventual vinculação do juiz sentenciante aos termos da homologação —, mostra-se indispensável para delimitar os efeitos jurídicos do pacto e avaliar, de forma tecnicamente segura, a existência ou não de espaço para a execução antecipada das sanções premiaias.

#### **3.1 O ato de homologação do acordo: natureza, limites e base legal**

O primeiro momento de atuação judicial no âmbito do acordo de colaboração premiada ocorre na fase embrionária do procedimento, quando o Ministério Público e o colaborador apresentam ao juízo o termo de acordo para fins de homologação, conforme determina o art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013. Trata-se de etapa prévia à formação da relação processual plena, pois, em regra, ocorre quando ainda não há ação penal instaurada, muito menos instrução probatória<sup>185</sup>.

---

<sup>185</sup> Recorde-se que o caso concreto trazido à apreciação nesse trabalho retrata acordo de colaboração firmado na fase de investigação, quando ainda não havia ação penal em curso, por isso tal hipótese é que será levada em

Nesse contexto, a homologação cumpre um papel de controle de admissibilidade jurídico-formal do pacto, no qual o magistrado deve verificar, essencialmente, a legalidade das cláusulas, inclusive no que diz respeito à compatibilidade dos benefícios pactuados com o regime jurídico penal e processual penal; a regularidade da forma e do procedimento de celebração, assegurando que o acordo foi entabulado por agentes competentes e documentado nos termos da lei; e a voluntariedade do colaborador, que deve manifestar sua vontade de modo livre, consciente e assistido por defensor.

A atuação judicial nessa fase é, portanto, limitada pelo desenho normativo: o juiz não negocia cláusulas, não intervém na definição dos benefícios, não avalia a eficácia esperada da colaboração e não participa das tratativas entre as partes. Seu papel é o de garantir que o acordo ingresse no sistema de forma juridicamente válida, respeitando garantias fundamentais.

Trata-se de um juízo de prelibação, que legitima o acordo como negócio jurídico existente e estabiliza sua validade, atuando no plano da eficácia do pacto celebrado<sup>186</sup>. Esse foi o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 127.483/PR, em que se afirmou que:

[...] superados os planos da existência e da validade, chega-se ao plano da eficácia: o acordo existente e válido somente será eficaz se for submetido à homologação judicial. [...] Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. [...] Nessa atividade de delibação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores<sup>187</sup>.

Tal panorama, contudo, foi alterado pela experiência acumulada ao longo da década de aplicação intensiva do instituto, aliada à evolução jurisprudencial e às modificações

---

conta, deixando de abordar os casos em que o acordo de colaboração é firmado após a prolação de sentença condenatória ou no curso da execução penal.

<sup>186</sup> “A condição de eficácia desse contrato – o acordo de colaboração – é a homologação judicial, sendo seus requisitos a regularidade, a legalidade e a voluntariedade”. (VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 112). “Adaptando tais posicionamentos para o acordo de colaboração premiada, trata-se de ato que vem de fora do processo e que entra no processo, revestindo-se de processualidade com a homologação que é, assim, mero ‘expediente de processualização’”. (BADARÓ, Gustavo Henrique. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 61).

No mesmo sentido: DIDIER, Fredie Jr.; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 2, p. 135-189, 2016.

<sup>187</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015.

introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. O Pacote Anticrime conferiu maior complexidade ao juízo homologatório, ao ampliar expressamente o rol de elementos a serem examinados pelo juiz. O novo § 7º do art. 4º exige não apenas a verificação da regularidade formal e da voluntariedade do colaborador, mas também a análise da adequação dos benefícios ao regime jurídico do Código Penal e da Lei de Execução Penal, bem como da pertinência dos resultados previstos no acordo em relação aos objetivos legalmente estabelecidos para a colaboração premiada<sup>188</sup>.

Nessa perspectiva, a homologação passou a exigir do magistrado um controle de juridicidade mais robusto, que não se limita a certificar a forma, mas a impedir que cláusulas ilegais, desproporcionais ou incompatíveis com direitos fundamentais ingressem validamente no ordenamento.

Tal função tem implicações, inclusive, na previsão dos benefícios pactuados entre as partes e levados ao conhecimento do Judiciário. Deve, pois, haver um controle mínimo de adequação entre os benefícios prometidos e os resultados prognosticados, sob pena de se cristalizar um desequilíbrio que depois não poderá ser corrigido sem violação da confiança legítima do colaborador<sup>189</sup>.

Além disso, ao introduzir o art. 3-C<sup>190</sup>, o legislador passou a exigir que a defesa instrua a proposta de acordo com a descrição completa dos fatos, a indicação das provas e os elementos

---

<sup>188</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: I - regularidade e legalidade; II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo; IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019: BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Casa Civil, 2019.)

<sup>189</sup> Para Vasconcellos, no ato de homologação “deverão ser apontados os prêmios prometidos ao colaborador em troca de sua facilitação à persecução penal” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 233).

E, ainda: “Não há uma valoração aprofundada do conteúdo das cláusulas avençadas, e nem o órgão judicial concede antecipadamente os benefícios penais estipulados. [...] Faz-se necessária uma análise judicial acerca dos compromissos assumidos pelo colaborador, de modo a verificar se contemplam os resultados previstos nos incisos do art. 4º, bem como se os prêmios se adequam à premialidade legal” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 236).

<sup>190</sup> Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Casa Civil, 2019.)

de corroboração, fornecendo ao magistrado, já no momento da homologação, um conjunto mais amplo e detalhado de informações, o que sugere uma visão mais panorâmica do acordo. Trata-se de inovação que, embora não amplie o objeto do controle judicial, torna-o mais robusto e qualifica a estabilidade da decisão homologatória<sup>191 192</sup>.

Assim, a finalidade primordial da homologação, realizada antes do início do cumprimento do acordo, é conferir segurança jurídica às partes envolvidas. Uma vez homologada a avença, colaborador e Ministério Público passam a saber, de modo estável e previsível, que o cumprimento das obrigações assumidas gera o direito à obtenção dos benefícios pactuados, bem como têm plena ciência das consequências decorrentes de eventual descumprimento. Trata-se, portanto, de um marco de estabilização das expectativas legítimas, indispensável ao funcionamento do instituto<sup>193</sup>.

O ato homologatório se torna, portanto, uma etapa qualificada de filtragem constitucional e legal do acordo. Essa filtragem é essencial para assegurar que o colaborador possa confiar na estabilidade do pacto: só um acordo validado por um controle judicial consistente é capaz de criar o ambiente de segurança jurídica indispensável ao funcionamento do instituto. Sem essa confiança institucional, a colaboração deixa de atrair agentes que poderiam contribuir para a persecução penal, enfraquecendo a lógica premial que lhe dá sustentação<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup> “Na avaliação de homologação, a aferição judicial deve controlar a potencialidade de eficácia (eficácia virtual) e a relação de equilíbrio entre os efeitos da colaboração e o prêmio ao agente. Esse controle quanto aos efeitos do acordo se embasa em um juízo de aparência, de verossimilhança, ou seja, efetiva-se a partir das potencialidades revelativas indicadas pelo relato do colaborador, em conjunto com os elementos contidos nos anexos (art. 3º-C, § 4º), nas eventuais provas e elementos corroborativos indicados, e na cópia da investigação” (PEREIRA, Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.28, n. 174, dez. 2020, p. 241).

<sup>192</sup> Como observa Callegari, a ampliação informacional decorrente do art. 3º-C confere maior densidade ao juízo de homologação, permitindo que o magistrado examine de modo mais completo a pertinência da colaboração, o interesse público e a adequação das sanções premiaias ofertadas, o que tende a reduzir o espaço para revisões posteriores do acordo, especialmente quando o colaborador cumpre integralmente suas obrigações (CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: Lições práticas e teóricas**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 96).

<sup>193</sup> O próprio Supremo Tribunal Federal, já havia consignado, no âmbito do HC n. 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, Dje de 27/8/2015, que “[...] caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015).

<sup>194</sup> “[...] pode-se perceber a prevalência no entendimento de que a observância do acordo homologado quando da sentença ou do acórdão é uma medida salutar para a própria viabilidade do instituto da colaboração premiada, já que tutela a segurança jurídica e a confiança do colaborador e dos possíveis colaboradores de que receberão a sanção premial pactuada ao final do procedimento” (CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: Lições práticas e teóricas**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 95-96).

O caráter estabilizador da homologação foi reafirmado no julgamento da QO na Pet n. 7.074, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se afirmou que o acordo homologado como regular, voluntário e legal “deve, em regra, produzir seus efeitos” quando o colaborador cumpre integralmente suas obrigações. A ressalva “em regra” é central, pois revela que a vinculação decorrente da homologação é condicionada: projeta efeitos vinculantes quanto à validade do acordo e ao compromisso estatal de observar os benefícios pactuados, mas não impede que o juiz da sentença exerça, com plena independência, o juízo de efetividade da colaboração<sup>195</sup>.

Tem-se, assim, que a estabilidade conferida pela homologação não é absoluta: a revisão posterior de sua validade somente se justifica em situações excepcionais, como a ocorrência de ilegalidade superveniente, a revelação de circunstância nova capaz de alterar substancialmente o quadro fático existente no momento da homologação ou a comprovação, no curso da instrução, de vício grave de vontade — como a existência de reservas mentais por parte de algum dos pactuantes<sup>196</sup>.

Fora dessas hipóteses, vigora a preclusão quanto à discussão da legalidade, regularidade e voluntariedade do ajuste — questões próprias da homologação. A preclusão da legalidade impede que o Estado invoque, em prejuízo do colaborador, eventual irregularidade pré-existente no acordo que já foi homologado.

Logo, o controle de legalidade realizado no momento da homologação confere ao pacto uma validade qualificada: tudo aquilo que foi pactuado dentro dos limites legais e validado judicialmente não pode ser livremente rediscutido no sentenciamento<sup>197</sup>.

Autores como Didier vão além e defendem que a decisão homologatória, ao certificar situações jurídicas materiais e processuais definidas pela vontade das partes, pode, em

---

<sup>195</sup> “O acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face do cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do art. 966 do CPC”. Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “na fase da sentença serão apreciados os efeitos decorrentes do acordo, e eventuais fatos supervenientes ou de conhecimento posterior.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 7.074/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Protocolada em 29 jun. 2017. Questão de ordem julgada em Plenário em 29 jun. 2017; ata publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 3 maio 2018).

<sup>196</sup> Na doutrina, verifica-se, entre outros, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 192; e CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 208 e 212.

<sup>197</sup> “Presente, no geral, o mesmo quadro fático do momento da homologação, as questões de regularidade, legalidade e adequação dos benefícios estarão superadas após a fase da homologação judicial do acordo. Daí a importância que sempre existiu de a decisão de homologação sindicarem essas questões, e que agora ficou mais salientada pela nova redação dos incisos do § 7º, art. 4º” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 240).

determinadas hipóteses — como nos casos de perdão judicial ou imunidade processual —, produzir coisa julgada material. Mesmo quando não há formação de coisa julgada, argumenta o autor, a homologação gera uma estabilidade decisória equivalente, que impede a rediscussão de questões relativas à legalidade e à voluntariedade do pacto<sup>198</sup>.

Importante destacar que a fixação de sanções premiaias mais benéficas que aquelas previstas na legislação de regência, não poderia, a partir dessa visão, sofrer revisão posterior, como no momento da prolação da sentença, se admitidas como válidas no ato de homologação, pois representaria ilegalidade já conhecida ao tempo do ato, restando, portanto, preclusas<sup>199</sup>. Admitir outra visão violaria a confiança legítima criada pela homologação e comprometeria a utilidade do instituto.

Apesar desse reforço, que se considera bem-vindo ao ato de homologação, o qual precisa se revestir de densidade, certo é que ele continua configurando um juízo não decisório quanto à eficácia da colaboração, nem quanto à pena aplicável<sup>200</sup>.

A decisão de homologação não concede benefícios e não produz, por si só, efeitos executivos materiais — ponto essencial para a discussão travada neste capítulo.

---

<sup>198</sup> DIDIER, Fredie Jr.; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 2, p. 135-189, 2016.

<sup>199</sup> Segundo Badaró: “se no juízo de homologação, o magistrado considera que tal pactuação estava dentro dos limites da livre negociação, e dando prevalência à autonomia da vontade das partes, reconhece a legalidade do acordo, homologando-o, qual será a consequência desse aval judicial? Mais concretamente: chegado ao final do processo, e imaginando que a colaboração tenha sido efetiva, poderia outro juiz, na sentença, não aplicar tal regime, por considerá-lo ilegal? A resposta é negativa. O acordo foi homologado, e enquanto este permanecer válido, as questões da voluntariedade, legalidade e regularidade, que já foram examinadas, não podem voltar a ser revistas pelo juiz da sentença, que ficará vinculado ao juízo homologatório já realizado.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 352).

Na mesma direção Valdez Pereira: “acaso o Poder Judiciário não avaliasse, no momento da homologação do acordo, a adequação dos efeitos probatórios almejados com os resultados previstos em lei, e não examinasse o equilíbrio entre benefícios previstos e resultados prognosticados, não haveria outro momento para fazê-lo. O acordo homologado judicialmente atribui direito subjetivo ao colaborador” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 239).

<sup>200</sup> Como sintetiza Santos, “[...] o juiz de homologação atua como um controlador de legalidade e validade formal do negócio, enquanto o juiz da sentença, uma vez proferido o *judicium causae*, atua como o avaliador da utilidade e eficácia prática da colaboração para aplicar ou não o prêmio pactuado. O juízo de legalidade objetivando a chancela do pacto não percorre a seriedade e a credibilidade das declarações do colaborador, porquanto valorativa. Tais considerações postergam-se para a sentença, mesmo porque, caso entenda irrelevante a cooperação prestada, expondo os motivos para tanto, o Juízo simplesmente nega a premiação”. (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração Premiada**. 4.<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020, pgs. 250-256).

### 3.2 A sentença penal: juízo de eficácia, atividade probatória e aplicação do benefício

O segundo momento de intervenção judicial na colaboração premiada — e o mais decisivo para a consolidação dos efeitos negociados — ocorre no sentenciamento, ao final da fase instrutória. Somente após a prática dos atos probatórios e a formação do *judicium causae* é que o juiz está habilitado a aferir a eficácia da colaboração, aplicando, se for o caso, os benefícios premiaais previstos no acordo homologado<sup>201</sup>.

Trata-se de uma etapa que não apenas integra o acordo ao processo penal, mas também o submete à lógica do direito penal sancionador: é aqui que se realiza a valoração da colaboração como fator de atenuação ou de modulação da pena. A sentença corresponde, portanto, ao momento em que se verifica se a cooperação do imputado produziu resultados concretos — investigação bem-sucedida, localização de bens, identificação de coautores ou de estrutura criminosa — e se tais resultados justificam a concessão do prêmio pactuado<sup>202 203</sup>.

Nesse momento, o juiz ou tribunal deverá analisar o mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo estabelecer o não oferecimento da denúncia ou já tiver sido proferida sentença. É o que diz expressamente o § 7º-A do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019<sup>204</sup>.

Malgrado o dispositivo possa ensejar dúvida quanto à autoridade a que se direciona, tendo em vista a imprecisão da redação e sua localização topográfica — logo após as previsões relativas ao controle para fins de homologação —, tem-se, de modo geral, a compreensão de que a orientação se aplica ao juízo sentenciante<sup>205</sup>.

<sup>201</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 262–267.

<sup>202</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, P. 199-254, dez. 2020, p. 241-242.

<sup>203</sup> Como observa Vasconcellos, “após a etapa inicial do mecanismo negocial, com a formalização e a homologação do acordo, realiza-se a sua execução, que, agora ao final, será valorada pelo juiz; é aí que será analisada a eficácia da cooperação prestada, com o objetivo de determinar os benefícios a serem concedidos em concreto ao delator” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 262).

<sup>204</sup> § 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Casa Civil, 2019.)

<sup>205</sup> A doutrina reconhece que o § 7º-A se dirige ao juiz sentenciante, reforçando que a aplicação dos benefícios premiaais integra a atividade jurisdicional própria da dosimetria da pena. Vasconcellos afirma que o dispositivo

Entender de modo contrário ensejaria uma alteração em toda a sistemática da colaboração, antecipando para o juízo homologatório a análise sobre o mérito da denúncia, providência difícil diante da carência de informações própria dessa fase procedimental, além de criar certa perplexidade, pois impediria a efetuação de pactos antes da existência da denúncia<sup>206</sup>.

Superada essa questão, tem-se a determinação de que o juiz ou o tribunal, ao final da instrução, realize a análise do mérito da imputação, do perdão judicial e das fases iniciais da dosimetria da pena, aplicando o método trifásico previsto no Código Penal. Apenas ao final desse percurso é que os efeitos premiais podem ser aplicados. Extrai-se, portanto, que o legislador deixa claro que o acordo não substitui a função jurisdicional de fixação da pena, mas se integra a ela<sup>207</sup>.

Esse desenho normativo confirma que o sentenciamento é o *locus* exclusivo do juízo de eficácia, pois é nesse momento que se avalia: (a) se o colaborador cumpriu as cláusulas pactuadas; (b) se as informações prestadas contribuíram para a investigação ou para o processo; (c) se houve efetiva produção de resultados previstos na lei; e (d) qual é o benefício proporcional a ser aplicado. Essa avaliação constitui verdadeira atividade jurisdicional de delimitação da pena, cuja centralidade não é mitigada pelo caráter negocial do acordo.

Para aferir a eficácia da colaboração, a sentença deve se apoiar no conjunto probatório produzido contraditoriamente. Trata-se da chamada “regra de corroboração”, segundo a qual as declarações do colaborador não constituem prova autônoma e não bastam para fundamentar a condenação. Sob essa perspectiva, a própria Lei n. 12.850/2013 estabelece que nenhuma

---

“parece indicar o reforço da posição no sentido de que o juiz deve calcular a pena pelo método trifásico tradicional e somente ao final aplicar os benefícios acordados” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 262). Gustavo Badaró igualmente distingue a homologação — limitada ao controle de voluntariedade, legalidade e regularidade — da sentença, momento em que se realiza a avaliação da eficácia e se integra o benefício à dosimetria, razão pela qual o § 7º-A incide no sentenciamento. (BADARÓ, Gustavo Henrique. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 343). Valdez Pereira assinala que “a referência contida na expressão ‘conceder os benefícios pactuados’ indica, em um primeiro momento, que se trata da fase de sentenciamento, uma vez que a homologação do acordo não importa em concessão dos prêmios pactuados. Além disso, tanto a apreciação do mérito da denúncia como o juízo quanto às etapas de aplicação da pena, exigências contidas no dispositivo em análise, devem ocorrer somente no momento da sentença” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 248).

<sup>206</sup> Nesse sentido, criticando a inserção do dispositivo tal como previsto: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei “anticrime”. **Consultor Jurídico**, 06 jan 2020.

<sup>207</sup> “Na avaliação para fins de homologação, o órgão judicial não aprofunda a análise do mérito do negócio jurídico e nem concede antecipadamente o benefício ao colaborador. A concessão do prêmio se dá no segundo estágio, quando da sentença de mérito” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 235).

sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador<sup>208</sup>. A norma reforça que somente na sentença se realiza a aferição plena da credibilidade e da utilidade das informações prestadas, mediante confronto com o restante do acervo probatório produzido sob contraditório.

Por isso, mesmo que iniciadas as tratativas para a celebração do acordo, as investigações não podem — e não devem — ser interrompidas. Ao contrário: a intensificação das restrições legais à valoração autônoma das declarações do colaborador funciona como incentivo para que a investigação seja aprofundada, de modo a produzir elementos independentes que confirmem ou infirmem o conteúdo de suas informações<sup>209</sup>.

Sendo assim, a regra de corroboração é um dos principais elementos a justificar a necessidade de observância do *full trial*, sem que se possa operar o encerramento do processo com a homologação das tratativas negociais, pois a produção probatória continua sendo importante e determinante para que se confirme as declarações do colaborador<sup>210</sup>.

Somente ao final do processo, com a instrução plenamente concluída, caberá ao juiz da sentença analisar as declarações do colaborador e os demais elementos probatórios por ele fornecidos, em conjunto com todas as provas e meios de obtenção de prova produzidos no curso da ação penal (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 11).

Essa etapa é particularmente relevante também para os delatados, pois é apenas no processo em que venham a figurar como réus que terão a oportunidade de exercer o contraditório, inclusive confrontando e escrutinando as declarações incriminatórias prestadas pelo colaborador. A definição sobre a veracidade ou falsidade das imputações feitas pelo delator — e, portanto, sobre seu valor probatório — será realizada exclusivamente no juízo de mérito, por ocasião da sentença, e não no momento do juízo homologatório<sup>211</sup>.

---

<sup>208</sup> O § 16 do art. 7º da Lei n. 12.850/2013, alterado pela Lei n. 13.964/2019, estabelece que nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; e III - sentença condenatória. (BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Casa Civil, 2019.)

<sup>209</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 213.

<sup>210</sup> Para Vinícius Vasconcellos, “É indispensável ressaltar a extrema importância da vedação de condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, determinando-se uma rígida e objetiva imposição de confirmação por elementos probatórios independentes. Ou seja, a regra de corroboração é uma imposição que determina a manutenção da necessidade do processo penal” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 283).

<sup>211</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 366.

A colaboração premiada em si não cria, ademais, qualquer presunção de culpa. Se as informações prestadas não forem corroboradas por provas independentes, ou se a confissão não se harmonizar com o restante do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do colaborador. O acordo não converte o colaborador em culpado, mais uma vez ratificando a ideia de que a pena decorre da sentença, não da avença.

Da mesma maneira, tendo em vista que a colaboração premiada constitui obrigação de meio, e não de resultado, não se pode exigir do colaborador, a título de aferição da eficácia da colaboração, que a condenação de terceiros delatados efetivamente ocorra, pois tal desfecho depende do trabalho dos órgãos persecutórios e de fatores externos ao seu controle. A eficácia deve ser aferida pela idoneidade objetiva de sua atuação para contribuir com a investigação ou processo, sem que esteja vinculada ao resultado do processo a que deu causa<sup>212</sup>.

É somente após esse *iter* cognitivo que o juiz pode reconhecer a existência de colaboração eficaz. Dito isto, retoma-se a questão já anunciada: em que medida o juiz sentenciante se encontra vinculado ao benefício pactuado no acordo.

Como exposto anteriormente, uma vez reconhecida a eficácia da colaboração, o magistrado deve aplicar o benefício previsto — redução de pena, substituição, regime diferenciado, perdão judicial etc. Essa concessão não é fruto de discricionariedade ampla, mas de um direito subjetivo do colaborador, condicionado ao adimplemento das obrigações assumidas. Se, ao contrário, a cooperação revelar-se irrelevante ou insuficiente, o juiz poderá, mediante fundamentação idônea, negar o benefício, sem que isso importe em revisão da validade do acordo homologado<sup>213</sup>.

---

<sup>212</sup> “Afirmar que somente serão implementadas as sanções premiaias ao colaborador se houver a condenação dos delatados é deixar o resultado da colaboração, em maior ou menor medida, dependente do acaso ou, se se preferir, da sorte do colaborador; afinal, deve-se admitir, o resultado do processo depende de uma conjugação de múltiplos fatores, não de um juízo matemático sobre provas” (CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: Lições práticas e teóricas**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 97).

No mesmo sentido: BITTAR, Walter Barbosa. A delação premiada no Brasil. *In*: Bittar, Walter Barbosa (coord.). **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, p. 181; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 197; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 271; e PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, p. 199-254, dez. 2020, p. 242.

<sup>213</sup> Segundo Gustavo Badaró, se o juiz sentenciante entender que a cooperação prestada foi irrelevante ou não alcançou os resultados previstos na lei, ele pode negar a premiação (o benefício) na sentença, expondo os motivos para tanto. Contudo, essa recusa não implica invalidação ou revisão da legalidade ou voluntariedade do acordo homologado. A decisão homologatória, via de regra, não forma coisa julgada material no processo penal, exceto se previr o perdão judicial (que é causa extintiva de punibilidade) ou a chamada “imunidade processual” (não oferecimento da denúncia, prevista no § 4º do Art. 4º). No entanto, mesmo nos casos em que não há coisa julgada material (acordos que preveem redução ou substituição da pena), o ato homologatório

Concluída a instrução e comprovado que o colaborador cumpriu integralmente o que lhe competia, consolida-se o direito subjetivo ao benefício pactuado<sup>214</sup>. Nesse ponto, é preciso equilibrar a manifestação de vontades firmada entre colaborador e órgãos de persecução (Ministério Público ou delegado de polícia) com o controle de legalidade exercido pelo juiz na fase de homologação — quando se reconheceu a regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo — e, simultaneamente, preservar a independência judicial para, ao final da instrução, proferir juízo de absolvição ou condenação, bem como fixar a pena segundo os critérios legais.

Em resumo, a sentença de mérito é o ato final no qual o juiz, sob a vinculação formal do acordo homologado, avalia o desempenho e a utilidade da colaboração para determinar se o colaborador deve ser condenado, diante do conjunto probatório carreado aos autos do processo e, na sequência, se merece o benefício pactuado e em qual medida ele será aplicado na dosimetria da pena. Nesse sentido, é crucial a conclusão de Vinícius Vasconcellos. Veja-se:

Aqui vale ressaltar a vinculação imposta ao julgador no sentenciamento diz respeito ao mínimo do benefício a ser conferido. Não há vedação à concessão de um prêmio maior, se for realizada uma colaboração mais importante do que o esperado anteriormente, ou até proferida sentença absolutória, se a confissão do acusado não for corroborada consistentemente por provas independentes. Portanto, não há certeza de condenação do colaborador, ainda que firmado o acordo e confessado o delito, pois a colaboração premiada não é prova suficiente para fundamentar uma condenação<sup>215</sup>.

De tudo o que foi exposto, percebe-se que, embora a homologação possua efeito estabilizador — garantindo segurança jurídica ao colaborador e preservando a boa-fé processual —, são muitas as nuances que podem permear o desenrolar de todo o processo, até o final da instrução e a prolação da sentença final, da qual, reitera-se, não se prescinde.

---

judicial possui uma estabilidade mais intensa do que a mera preclusão. Essa estabilidade projetará efeitos para fora do processo e deve ser respeitada em outros processos. Em suma, o ato de homologação é o selo de validade jurídica do contrato, confirmando que o negócio é legal e voluntário, e essa validade é inalterável pelo juiz sentenciante. Já o ato de sentenciar é a avaliação do desempenho do colaborador: o juiz verifica se a promessa de colaboração resultou nos frutos esperados para, só então, conceder o prêmio negociado na dosimetria final da pena. (BADARÓ, Gustavo Henrique. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.)

<sup>214</sup> “E embora a homologação não resulte na concessão antecipada do benefício ao colaborador (§ 11 do art. 4º), ele passa a ter direito a tratamento favorável. Uma vez preenchidos os termos do acordo homologado, cumprindo o agente com suas obrigações e ônus assumidos no acerto, o benefício pactuado deve ser concedido. Em outras palavras, o benefício convencionado no acordo é condicional, mas vinculado pelo seu conteúdo” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, 199-254, dez. 2020, p. 239).

“Conseqüentemente, se cumpridos integralmente os termos firmados no acordo de colaboração premiada, o juiz resta obrigado a, ao menos, conceder os benefícios nele previstos, aos quais se vinculou na decisão de homologação” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 265).

<sup>215</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 263.

### 3.3 Considerações parciais

O fator de insegurança inerente ao cumprimento antecipado das sanções pactuadas, apontado pelo Ministro Og Fernandes na Pet n. 12.673/STJ, decorre exatamente da contingência acima demonstrada: não há como saber, desde logo, se haverá condenação, tampouco assegurar que o benefício pactuado será aplicado na extensão originalmente prevista<sup>216</sup>. Embora a observância do acordo seja, em regra, esperada, não se pode garantir que, diante do que vier a ser produzido em juízo, o magistrado entenderá ter havido eficácia suficiente para manter a premiação originalmente ajustada<sup>217</sup>.

Essa ausência de garantia — confirmada pelo fato de que a sentença condenatória é recorrível e pode ser impugnada pelo próprio colaborador, caso entenda não terem sido observados os termos do acordo — revela a inadequação do cumprimento antecipado das sanções pactuadas<sup>218</sup>.

A própria controvérsia examinada neste trabalho evidencia a complexidade da matéria. No caso analisado, o acordo previa cláusula de cumprimento antecipado de pena — disposição que poderia, desde logo, ter sido reputada ilegal pelo juízo homologatório. Embora o acordo tenha sido homologado e o STJ tenha reconhecido a validade da cláusula, afastando a possibilidade de declará-la ilegal sob pena de rescisão integral do pacto, o STF, ao apreciar o HC n. 240.971/DF, concluiu pela nulidade dessa previsão. Entendeu-se, na Suprema Corte, que a cláusula violava o princípio da legalidade e contrariava a própria conformação normativa da colaboração premiada.

Esse cenário revela uma tensão estrutural: ainda que parte expressiva da doutrina defenda que a decisão de homologação possui função estabilizadora — limitando à rediscussão

<sup>216</sup> Nas palavras de Nefi Cordeiro: “Esse é o mais danoso quadro processual: a pena negociada pelo agente acusador, parcial, é executada desde logo, por colaborador que pode sequer vir a ser denunciado ou condenado. É a confusão agora não apenas de funções processuais, mas de fases e garantias processuais. É a execução pela culpa de um crime que pode sequer ainda ter indícios de autoria, justificadores da acusação penal. A pena fixada pelo acordo é executada até mesmo sem processo formado, com riscos de absolvição, extinção da punibilidade ou revisões judiciais posteriores do próprio acordo!”. (CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada atualizada pela lei anticrime**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020, p. 194).

<sup>217</sup> Há inclusive posição doutrinária defendendo que o juiz fica obrigado a conceder um prêmio, mas não necessariamente aquele firmado no acordo homologado anteriormente. Veja-se: “[...] caso entenda irrelevante a cooperação prestada, expondo os motivos para tanto, o Juízo simplesmente nega a premiação” (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 255).

<sup>218</sup> “[...] é inquestionável a existência de direito ao recurso sobre a sentença condenatória, o que não pode ser renunciado pelo colaborador em cláusula de acordo firmado anteriormente. Se houver prejuízo com a concessão injustificada de prêmio em fração inferior ao pactuado, deve ser possível o reexame em juízo recursal. Como regra, o meio adequado será a apelação diante da sentença definitiva.” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 273).

de questões que poderiam ter sido examinadas naquele momento —, não há garantia de que o Poder Judiciário, em fase posterior, deixe de intervir diante de vícios que venha a considerar insanáveis. A estabilização decorrente da homologação, portanto, não impede que o juiz ou tribunal, ao identificar ilegalidade superveniente ou apenas não percebida anteriormente, afaste cláusulas inválidas, mesmo quando isso aparentemente contrarie expectativas de segurança jurídica das partes.

Diante disso, para além da incompatibilidade estrutural do cumprimento antecipado das sanções premiaias fixadas no acordo de colaboração — considerada a sistemática da dupla intervenção judicial, a imprescindibilidade da instrução probatória e a lógica de que apenas a sentença pode definir a eficácia da colaboração —, há um fator adicional de insegurança para o colaborador que voluntariamente antecipa o cumprimento das medidas avançadas.

Por essas razões, como reconhecido pelo Ministro Relator no HC n. 240.971/DF, a eficácia das cláusulas de natureza sancionatória depende de evento futuro e incerto — a prolação de sentença penal condenatória —, condição que, somente ao final do processo, autoriza a implementação dos efeitos materiais do acordo.

Tal conclusão parece inderrogável. A partir da análise sistemática das fases de homologação e sentenciamento, torna-se evidente a impossibilidade de admitir que o colaborador cumpra antecipadamente, logo após a homologação do pacto, as sanções que imponham restrição à liberdade previstas no acordo.

Note-se que os efeitos pecuniários e patrimoniais pactuados entre as partes integrantes dos acordos de colaboração premiada foram objeto de recente discussão no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Pet n. 6.508/DF<sup>219</sup>, cujo julgamento foi encerrado em novembro último<sup>220</sup>. Acompanhado pela maioria dos pares, o Relator, Ministro Edson Fachin, afirmou que a recuperação de valores ilícitos é um dos resultados esperados da colaboração, que, segundo a lei, condiciona a concessão de benefícios à devolução total ou parcial do produto do crime.

Decidiu-se, assim, pela possibilidade da devolução de bens ilícitos após a homologação do acordo, providência tida como contrapartida aos benefícios concedidos ao colaborador na avença, como a redução de pena e a não apresentação de denúncia.

A questão, porém, muito embora tangencie o problema de pesquisa aqui versado, com ele não se confunde. Dos debates travados entre os ministros da Corte Suprema, ficou clara a noção de que a devolução dos valores declarados ilícitos pelo colaborador não se equiparava à

---

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na Petição n. 6.508/DF**. Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgado em 11 de nov. de 2025, DJe de 17 de nov. de 2025.

<sup>220</sup> *Ibid.*

pena de perdimento de bens tampouco aos benefícios em si previstos no acordo, tratando-se de uma condição firmada entre as partes para fins de auferição dos benefícios premiais pactuados, figurando, inclusive, como critério de mensuração de efetividade do acordo<sup>221</sup>.

Com efeito, enfatizou o Relator que a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa é um dos resultados almejados em colaborações premiadas e, conjugado ou não com outros resultados, torna possível aplicar benefícios em eventual sentença condenatória.

De toda maneira, a recente compreensão externada pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso citado acima vem ao encontro do que aqui se defende, na medida em que distancia a providência de devolução dos bens assumidamente ilícitos dos benefícios premiais em si, pactuados no acordo e, por isso, entende ser cabível a exigência reparatória após o ato de homologação do acordo.

Se, por um lado, o termo firmado entre colaborador e órgão de persecução pode prever vantagens que signifiquem um mal menor face à pena privativa de liberdade passível de ser alcançada nas ações penais — regimes de cumprimento, reduções de pena, substituições ou até perdão judicial —, por outro, a aplicação efetiva de tais consequências, impositivas de restrição à liberdade do colaborador, somente pode ocorrer na sentença, após o reconhecimento da responsabilidade penal e a realização da dosimetria.

Reforçando toda a exposição feita no presente capítulo, ainda no ensejo do julgamento do STF na Pet n. 6.508, insta pontuar que a decisão de homologação, proferida no acordo de colaboração analisado nesse caso concreto, fez expressa ressalva quanto à cláusula que previa o cumprimento antecipado da pena privativa de liberdade, salientando que o art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º e 11, da Lei 12.850/2013, não deixa margem à dúvida no sentido de constituírem os benefícios acordados, ainda que homologados (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Julgado em 27/08/2015), **direitos cuja fruição estará condicionada ao crivo do juiz sentenciante**, no caso concreto, à luz daqueles parâmetros. Portanto, o cumprimento antecipado do acordado, conquanto possa se mostrar mais conveniente ao colaborador, evidentemente não vincula o juiz sentenciante, nem obstará o exame judicial no devido tempo<sup>222</sup>.

---

<sup>221</sup> Trecho do voto do Ministro Fachin, lido na sessão plenária do STF de 9/4/2025: “Assim, o perdimento acordado não se confunde com o efeito secundário de uma condenação penal. Cuida-se de obrigação voluntariamente assumida pelo colaborador de devolver aos cofres públicos valores que confessou possuir de origem ilícita e a recuperação desses valores é um dos critérios legais para aferir a efetividade da colaboração premiada”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na Petição n. 6.508/DF**. Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgado em 11 de nov. de 2025, DJe de 17 de nov. de 2025.)

<sup>222</sup> *Idem*.

Evidencia-se, uma vez mais, que a homologação do acordo em si não tem o condão de efetivar a fruição dos benefícios premiais pactuados, consequência que irá se implementar apenas após a instrução do feito, com a prolação de sentença condenatória.

#### 4 PENA CRIMINAL *VERSUS* SANÇÃO PREMIAL: TOMADA DE POSIÇÃO

A problemática centrada na distinção entre sanção premial e pena criminal emergiu de modo particularmente evidente nos casos concretos examinados na presente pesquisa.

No julgamento da Pet n. 12.673/DF<sup>223</sup>, o Ministro Raul Araújo afirmou que as restrições de liberdade previstas em acordos de colaboração premiada não equivaleriam à prisão penal. Comparou tais limitações às penas restritivas de direitos decorrentes da transação penal e da suspensão condicional do processo, ressaltando que a prisão, em sentido técnico, deriva do estado de flagrância, de medida cautelar pessoal ou da sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo executada segundo a Lei de Execução Penal, com caráter coercitivo e sujeição a regressão de regime.

Por esse motivo, concluiu que a restrição de liberdade oriunda de um acordo de colaboração não configuraria “prisão-pena”, mas sim resultado da livre negociação das partes, não submetida aos rigores próprios da privação coercitiva de liberdade. A consequência do descumprimento, nessa perspectiva, seria unicamente a rescisão do acordo, acompanhada da perda dos benefícios prometidos, sem efeitos executivos penais.

O Ministro Herman Benjamin aderiu à mesma compreensão, enfatizando que a execução das cláusulas pactuadas traduz mera execução do contrato, constituindo um benefício frente à pena maior que o colaborador poderia receber, e que não implica reconhecimento da condição de condenado. O Ministro Og Fernandes, igualmente, destacou que o caráter voluntário da assunção antecipada de restrições não interfere na atuação jurisdicional por ocasião do julgamento da ação penal eventualmente proposta, dado o contraste entre a manifestação de vontade privada e a atuação estatal impositiva.

Em sentido diverso, o Ministro Mauro Campbell sustentou que a fruição de sanções premiais — inclusive regimes diferenciados de pena — encontra-se condicionada ao crivo do juiz sentenciante, não sendo suficiente a decisão homologatória. Para ele, o princípio da presunção de inocência impede a execução antecipada de qualquer efeito de natureza penal. A Ministra Nancy Andrighi também pontuou que, no Direito Penal brasileiro, não existe “prisão como condição de acordo”; a prisão surge exclusivamente de decisão judicial cautelar ou de sentença condenatória<sup>224</sup>.

---

<sup>223</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**. Relator Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Brasília, DF, julgado em 23 de novembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 12 de março de 2024.

<sup>224</sup> Votos proferidos em sessão plenária realizada em 23/11/2023 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**. Relator Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Brasília, DF, julgado em 23 de novembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 12 de março de 2024).

No âmbito do HC n. 240.971/STF<sup>225</sup>, o Supremo Tribunal Federal adotou posição semelhante à desta última corrente. Para a Segunda Turma daquela Corte, a tese acolhida pelo STJ na Pet n. 12.673<sup>226</sup> desconsidera a lógica processual da Lei 12.850/2013<sup>227</sup>, que reserva para a sentença — e não para a homologação — a verificação da eficácia da colaboração. Ressaltou-se, ademais, que as cláusulas que imponham restrição à liberdade submetem-se integralmente às garantias constitucionais próprias das penas privativas de liberdade, criticando a tentativa de qualificar o recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico como “sanção atípica”, desvinculada da natureza de pena.

A rememoração desses fundamentos extraídos dos tribunais superiores fornece o pano de fundo necessário para o raciocínio desenvolvido neste capítulo.

Embora a resposta para o problema de pesquisa proposto no presente trabalho — a impossibilidade de execução imediata das sanções privativas de liberdade pactuadas no acordo de colaboração premiada — já tenha se delineado nas páginas anteriores, em razão da tipologia e da própria sistemática do instituto, que não prescinde do juízo de culpabilidade expressado na sentença condenatória proferida ao final do processo, a forma como os operadores do direito têm interpretado a distinção entre pena e sanção premial, muitas vezes de maneira apenas intuitiva ou pouco sistematizada, bem como a escassez de elaboração doutrinária específica sobre o tema, impõem a necessidade de enfrentar a questão de modo mais profundo.

Torna-se relevante, assim, examinar se a sanção premial restritiva de liberdade fixada no acordo de colaboração premiada, é, de fato, equiparável à pena criminal ou se constitui categoria diversa.

#### **4.1 A coerção penal em evolução: dos fundamentos clássicos à lógica inerente à justiça penal consensual**

A necessidade de distinguir, com precisão conceitual e funcional, entre pena criminal e sanções premiaias exige retomar, ainda que de maneira sintética, os fundamentos estruturantes do direito penal no Estado de Direito e articulá-los paralelamente à lógica da justiça consensual

---

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 240.971/PR*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília, DF, julgado em 18 a 25 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, publicação em 7 de novembro de 2024.

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na Petição n. 12.673/DF*. Relator Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Brasília, DF, julgado em 23 de novembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 12 de março de 2024.

<sup>227</sup> BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, op. cit.*

que vem, paulatinamente, sedimentando seu espaço no âmbito do direito penal e processual penal brasileiro.

Procurar-se-á demonstrar que a pena criminal se encontra atrelada ao devido processo legal em sua clássica concepção, com todas as garantias e restrições que lhe são inerentes, ao passo que as sanções premiais pertencem ao universo da justiça consensual, marcado por características próprias e finalidades distintas.

A pena sempre exerceu papel singular no sistema jurídico, justamente porque o direito se diferencia das esferas informais de controle social pela previsão de uma sanção institucionalizada. A própria existência da ordem jurídica pressupõe coerção, e no âmbito penal essa coerção assume forma particularmente intensa<sup>228</sup>.

O direito penal moderno consolidou-se como resposta institucionalizada à violência privada: é no deslocamento da vingança para a pena pública que o Estado assume o monopólio do poder de punir, convertendo-o em dever institucional submetido à legalidade e ao controle jurisdicional.

Claus Roxin, ao descrever a ontologia do direito penal, enfatiza que sua marca distintiva é a pena: uma norma integra o direito penal não pelo conteúdo da conduta descrita, mas pela sanção penal associada à sua violação — sempre negativa, sempre restritiva, sempre dependente de lei formal<sup>229</sup>. A ausência do preceito secundário descaracteriza a lei penal, aproximando a regra jurídica das esferas de orientação moral ou ética.

A natureza e a intensidade da resposta estatal são o que diferencia o direito penal dos demais ramos do ordenamento, os quais também funcionam como instâncias formais de controle — como o direito civil e o administrativo. Além disso, é preciso considerar que cada uma dessas esferas persegue finalidades distintas: enquanto o direito penal busca reagir a condutas socialmente reprováveis por meio de repressão e prevenção, o direito civil orienta-se predominantemente pela lógica da reparação e do restabelecimento do equilíbrio entre as partes<sup>230</sup>.

---

<sup>228</sup> Segundo Kelsen, “Se a coerção é um elemento essencial do Direito, então as normas que formam uma ordem jurídica devem ser normas que estipulam um ato coercitivo, i.e., uma sanção. Em particular, as normas gerais devem ser normas nas quais certa sanção é tornada dependente de certas condições, sendo essa dependência expressada pelo conceito de ‘dever ser’ hipotético.” (KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 62).

<sup>229</sup> ROXIN, Claus. **Direito Penal Parte Geral**. Tomo I – Fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

<sup>230</sup> Para Kelsen, “a diferença entre Direito civil e Direito criminal é uma diferença no caráter de suas respectivas sanções. Se considerarmos, porém, apenas a natureza externa das sanções, não poderemos encontrar quaisquer características distintas. [...] Mais fundamental é a diferença de propósito: ao passo que o Direito criminal tem como fim a retribuição ou, segundo a visão moderna, a coibição, i.e., a prevenção, o Direito civil tem como fim

Nessa perspectiva, a soberania dos Estados modernos está intrinsecamente ligada ao uso legítimo da força, sendo a aplicação e execução das penas mais que um poder: um dever estatal dirigido à preservação da ordem social<sup>231</sup>.

Exatamente por constituir ato de violência institucionalizada, o exercício legítimo da força somente se justifica, no Estado de Direito, quando circunscrito por limites rígidos destinados à proteção dos indivíduos. Essa concepção se articula com a tradição garantista, representada por autores como Zaffaroni<sup>232</sup> e Ferrajoli<sup>233</sup>, segundo a qual o poder punitivo deve operar sob legalidade estrita, proporcionalidade e observância rigorosa das formas processuais. Nesse panorama, a pena criminal não apenas expressa censura pelo fato cometido, ela estrutura o próprio sistema penal, cujas teorias — como observa Salo de Carvalho — “constroem discursos de legitimação da sanção criminal”, fornecendo o fundamento racional para o exercício da coação estatal<sup>234</sup>.

O mesmo autor destaca que a teoria da pena ocupa lugar epistemológico singular na dogmática penal. Enquanto a teoria da lei penal estabelece critérios de validade temporal, espacial e pessoal das normas incriminadoras, e a teoria do delito reconstrói, segundo a tríade tipicidade–ilicitude–culpabilidade, os requisitos de imputação, a teoria da pena transcende os limites estritamente normativos. Ela transborda para o campo político, sociológico e institucional, dialogando com a filosofia do Estado, a criminologia, a política criminal, o processo penal e o direito penitenciário. A pena não é apenas norma: é instrumento de gestão estatal da violência e mecanismo simbólico de afirmação da ordem jurídica.

Essa compreensão clássica do fenômeno punitivo, entretanto, não impede — e até exige — que se reflita sobre respostas alternativas no contexto contemporâneo.

Nesse aspecto, mostra-se relevante retomar a reflexão antecipatória de Claus Roxin, em obra distinta da referida linhas acima, publicada primeiramente em 2005<sup>235</sup> que, embora não

---

a reparação. Essa diferença encontra sua expressão no conteúdo da ordem jurídica”. (KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 72).

<sup>231</sup> Na dicção de Reale Jr., “o Estado não tem a liberdade de exercer ou não a aplicação e execução da lei penal. Tem o Estado, por meio de seus órgãos dotados de autoridade, Ministério Público e Judiciário, o poder e um dever público de agir contra aquele que deixou de se motivar pela ameaça contida na lei penal. Não há um direito de executar o direito frente ao infrator, mas um dever de exercitar o poder de punir”. (REALE JR., Miguel. **Instituições de Direito Penal** – Parte Geral, vol. 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15).

<sup>232</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>233</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>234</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43-47.

<sup>235</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 22-27.

trate diretamente da justiça negociada, identifica com precisão as tendências evolutivas do direito penal contemporâneo.

Antecipando a crise do sistema carcerário, o aumento exponencial da criminalização e a incapacidade do modelo exclusivamente repressivo de oferecer respostas eficientes, o autor vislumbra um futuro em que o direito penal recorrerá, ao lado das penas tradicionais, a sanções orientadas pela voluntariedade, que não poderiam ser chamadas propriamente de penas, mas apenas de “similares à pena”: instrumentos que, embora imponham algum ônus ao autor, não ostentam o caráter coativo e unilateral típico da pena estatal.

Entre esses instrumentos, destaca o trabalho de utilidade pública e, sobretudo, a reparação voluntária, enfatizando que esta poderia, quando prestada antes da ação penal, conduzir à redução obrigatória da pena, à suspensão condicional e até, excetuados os delitos graves, à sua dispensa, ainda que mantida a condenação.

Para o mestre, tais mecanismos possuem forte potencial construtivo: estimulam o agente à recomposição do dano, proporcionam resposta célere à vítima e reduzem o custo social da punição, constituindo alternativas mais racionais que a pena privativa de liberdade. Daí sua conclusão — quase profética — de que sanções voluntárias “devem, na medida do possível, ser preferidas à pena privativa de liberdade” e que o direito penal futuro deverá operar com instrumentos “diferenciados e flexíveis”, capazes de complementar e, em parte, substituir a pena.

Esse preâmbulo permite compreender que refletir sobre formas alternativas de resposta estatal — e sobre mecanismos que possam racionalizar ou mitigar a punição — não implica diluir o conceito de pena nem aproximá-lo indevidamente de outras respostas jurídicas que não compartilham sua natureza. Ao contrário: exige apreender a pena em sua dimensão ontológica específica, como a sanção estatal por excelência, marcada pela aflição, pela comunicatividade e pela vinculação estrita ao juízo de culpabilidade. A noção de pena encontra-se atrelada à imposição mediante o devido processo legal, resguardando-se toda gama de garantias aos indivíduos e restrições ao poder de punir instituídos no Estado Democrático de Direito.

De outro lado, faz-se necessário entender que alternativas ou mecanismos consensuais, embora dialoguem com o sistema penal e reflitam movimentos contemporâneos de política criminal, não se convertem em “penas substitutas”, mas constituem categorias próprias, dotadas de lógica distinta, compatível com o devido processo consensual.

Pela relevância do tema e sua implicação direta na posterior diferenciação que se propõe entre pena e sanção premial, insta esclarecer o que se compreende, no presente trabalho, por lógica consensual/devido processo consensual, e sua devida compatibilização com a ordem

constitucional vigente. Embora o tema seja tormentoso e enseje profícuos debates, a incorporação de instrumentos de justiça negocial, como meios alternativos ao processo convencional, implica em reconhecer algum grau de flexibilização no exercício de determinadas garantias.

Para Rosimeire Ventura Leite<sup>236</sup>:

As dificuldades mais marcantes do consenso no processo penal relacionam-se com os princípios e garantias constitucionais que se incorporaram à noção de processo legítimo e que foram sedimentados ao longo do tempo para conferir maior dignidade à figura do acusado, protegendo-o contra abusos no exercício do poder punitivo estatal. Nesse sentido, a presunção de inocência, a imposição de pena condicionada à aferição da culpabilidade e à realização de um julgamento, enfim, o direito ao devido processo legal e seus corolários, são temas frequentemente questionados quando se trata de adotar solução consensuada.

É certo que no Estado que se denomina de Direito e Democrático o respeito ao devido processo legal é tido como condição para a limitação de direitos dos cidadãos, garantia inarredável conforme enunciada em nosso texto constitucional: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88). A Constituição também dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).

De igual importância tem-se o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, assim como se preserva o direito ao silêncio e a garantia de não produzir prova contra si mesmo (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família de advogado”, art. 5º, LXIII, CF/88).

A questão que surge, ao se buscar compatibilizar os mecanismos de solução consensual com os direitos e garantias de índole constitucional, diz respeito justamente à possibilidade de o réu renunciar, no âmbito de um acordo criminal celebrado com o órgão de acusação, a parcelas desses direitos.

Em outras palavras, seria admissível que o imputado, por meio da avença, renunciasse a prerrogativas fundamentais — como a presunção de inocência, a proteção contra a autoincriminação, o contraditório e a produção de provas — para se submeter ao cumprimento

---

<sup>236</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 29.

de condições, medidas ou mesmo sanções ajustadas entre as partes? Tal renúncia configuraria ofensa à Constituição?

Adota-se, neste trabalho, a compreensão de que é admissível a renúncia — ou, mais precisamente, a não utilização — desses direitos no âmbito dos institutos negociais. Nesses casos, não se está propriamente diante da abdicação do direito, mas do exercício legítimo da autonomia do indivíduo, que opta por não acioná-lo em determinada situação a fim de obter uma vantagem maior. Trata-se de manifestação possível justamente porque decorre da titularidade do próprio direito e da esfera de autodeterminação que lhe é inerente<sup>237</sup>.

Como observa Brandalise<sup>238</sup>, a titularidade de um direito fundamental confere ao sujeito o poder de decidir sobre o momento e o modo de seu exercício, bem como sobre a conveniência de exercê-lo, como consequência direta da dignidade da pessoa humana e das dimensões de autonomia e autodeterminação. Isso inclui, segundo o autor, a possibilidade de enfraquecer o exercício de determinado direito para alcançar um benefício concreto, desde que essa escolha seja livre e voluntária. O poder de disposição sobre direitos fundamentais, portanto, é aspecto constitutivo de seu próprio exercício.

Nada impede, pois, que o imputado opte pela via simplificada e consensual, renunciando ao exercício do direito constitucional à presunção de inocência, ao contraditório das provas e ao direito de não produzir prova em seu favor. Essa escolha não implica renúncia ao direito em si, mas ao seu exercício em situação específica, como estratégia processual lícita.<sup>239</sup>

O direito de defesa permanece integralmente resguardado, seja pela ciência da imputação formulada contra o acusado, seja pela imparcialidade judicial, pelo controle jurisdicional exercido sobre o acordo, pela possibilidade de produção probatória e pela indispensável assistência de defesa técnica. Quando há interesse das partes — especialmente da defesa —, o acordo é celebrado dentro de um procedimento formal, perante o juiz competente e em conformidade com os requisitos legais, de modo que não há verdadeira dispensa do devido processo legal. O que se verifica é, antes, a operacionalização dos trâmites próprios de cada instituto, os quais abrem espaço para a solução consensual.

---

<sup>237</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: Controvérsias e Desafios**. 2ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 167-193.

<sup>238</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 46-47.

<sup>239</sup> “Primeiramente, há de ser dito que esse não exercício compreende a não invocação do direito fundamental frente ao Estado, de forma temporária ou pontualmente, sendo que fortalece o interesse estatal, ainda que não haja obtenção de vantagem, mas que busca um resultado objetivado. Como assevera a doutrina, o não exercício de um direito fundamental encontra amparo, desde que represente compatibilidade com as necessidades daquilo a que, voluntariamente, se adere” (BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 46).

Se o réu não desejar celebrar a avença, essa via sequer será cogitada: o processo seguirá pela via tradicional. A audiência destinada à construção de consenso somente ocorrerá se o acusado, voluntariamente, decidir dispor de direitos inerentes ao devido processo legal, assistido por defensor. Abre-se, assim, alternativa legítima, sem imposição ou renúncia ao processo convencional.

Não se trata, nesse contexto, “de renúncia total e definitiva da titularidade de direitos fundamentais do acusado, mas de renúncia de parcela do exercício de tais direitos exatamente porque o réu, aconselhado por seu defensor, pretende resolver o caso pela via do diálogo, do acordo de vontades”<sup>240</sup>.

Recusar soluções consensuais sob o argumento de que o acusado teria o dever de sempre resistir à pretensão acusatória equivaleria a afirmar que o réu está obrigado a se opor à acusação em qualquer circunstância, aderindo de modo rígido ao sistema acusatório e ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Tal posição negaria ao imputado o direito de se conformar com a imputação e de, com base nessa avaliação, escolher a via processual que lhe pareça mais adequada e condizente com seus próprios interesses.

O acordo penal viabiliza essa escolha, devendo ser firmado de modo livre, consciente e informado, sob supervisão do juiz, do Ministério Público e da defesa técnica. O sistema deve assegurar ao réu orientação suficiente para que exerça autonomamente sua vontade, seja optando pelo processo tradicional, seja aderindo a formas consensuais de solução.

Desse modo, sempre haverá uma alternativa aos termos do acordo, qual seja, o julgamento. Os instrumentos de justiça consensual não se tratam, nem poderiam, de imposição ao acusado, mas de alternativa que lhe é dada, a qual poderá ser utilizada ou não, a partir do livre e desimpedido exercício de vontade<sup>241</sup>.

Notadamente no direito penal brasileiro, os institutos negociais até então admitidos mostram-se bastante cuidadosos, buscando conciliar a necessidade de eficiência e melhoria de resposta estatal às garantias previstas, priorizando o controle jurisdicional e a intervenção da defesa técnica.

Não se pode afirmar, por outro lado, que o juiz, ao aplicar os instrumentos consensuais, teria qualquer interesse em constranger ou induzir a parte à sua aceitação. Não é adequado partir da premissa de uma suposta irresponsabilidade genérica de magistrados ou advogados para

---

<sup>240</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 2ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 185.

<sup>241</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 49.

refutar o uso desses mecanismos, pois crítica dessa natureza poderia ser igualmente dirigida ao modelo tradicional de processo penal. Tal objeção parte do pressuposto de má-fé ou desvio de função na atuação desses profissionais — hipótese excepcional, que não corresponde à realidade institucional e que, quando verificada, é plenamente suscetível de apuração e responsabilização pelos meios próprios.

Feitas essas considerações, passamos a analisar propriamente os conceitos de pena e sanção premial: enquanto a pena permanece como a intervenção mais intensa e qualificada sobre direitos fundamentais, as outras formas de sanção respondem a finalidades diferentes e ocupam espaços complementares em um sistema penal que, como visto, encontra-se em constante evolução.

#### **4.2 Sanção penal: gênero do qual a pena é espécie**

Antes de adentrar na conceituação da pena propriamente, é relevante traçar uma breve diferenciação entre esta e a noção de sanção penal. Adota-se aqui como referência a posição de Guilherme de Souza Nucci<sup>242</sup>, para o qual “na legislação brasileira, a sanção penal representa o gênero do qual são espécies a pena e a medida de segurança”. Esta identifica-se com a sanção a ser aplicada aos imputáveis, como regra, quando praticam um fato delituoso (típico e ilícito), ou aos semi-imputáveis, nos mesmos termos, para que se possa internar o autor em casa de custódia ou tratamento ambulatorial.

Destacam-se, ainda, as medidas socioeducativas, aplicadas aos menores de 18 anos que cometerem atos infracionais, sabendo-se que esses significam o preenchimento dos tipos penais incriminadores da legislação penal. Considerados imputáveis pelo art. 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos não estão completamente imunes à sanção pelas infrações cometidas, devendo ser punidos, conforme a legislação especial.

Para o presente estudo, importa tratar da pena criminal propriamente dita, como espécie de sanção penal direcionada aos imputáveis, na medida de sua culpabilidade, a fim de responder à indagação: uma sanção penal negociada pode ser considerada como pena, enquadrando-se como uma categoria desta e, portanto, dela dependente? Ou pena e sanção premial são tipos de sanção penal, que derivam de um núcleo comum, mas possuem características e funções distintas?

---

<sup>242</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. As finalidades da pena. **Revista dos Tribunais**, vol. 1.006, p. 231-253, Ago/2019, p. 3.

Passamos, assim, à caracterização da pena criminal, a fim de entender seus elementos identificadores dentro da teoria da sanção penal.

### 4.3 A conceituação da pena criminal

Desde suas origens, a pena esteve indissociavelmente vinculada à ideia de castigo. Ainda que o discurso jurídico contemporâneo tenha incorporado finalidades preventivas ou ressocializadoras, a experiência concreta do condenado permanece atravessada pela dimensão retributiva: “a restrição a que fica sujeito o condenado será sempre percebida como um castigo, mesmo quando ocorra a suspensão da execução da pena privativa de liberdade”<sup>243</sup>. Essa percepção não é mero resquício histórico, mas um dado empírico que integra a estrutura da intervenção penal.

Marcelo Ruivo<sup>244</sup> aprofunda essa compreensão ao situar a retribuição como o fundamento clássico e persistente da pena criminal, vinculado à pergunta originária: **por que punir?** Para o autor, mesmo que as teorias preventivas tenham ganhado terreno no discurso penal moderno, em sistemas orientados por finalidades mistas, a pena conserva, em seu núcleo mínimo, um conteúdo retributivo inafastável: ela continua sendo a imposição estatal de um mal em resposta a um ilícito. Sua essência é a de uma reprovação institucionalizada, uma forma juridicamente organizada de censura dirigida ao infrator pelo fato cometido<sup>245</sup>.

Essa função retributiva não se confunde com vingança, mas representa a afirmação normativa de que a violação da lei exige resposta proporcional, sob pena de colapso da confiança coletiva na ordem jurídica. A pena comunica, portanto, um juízo ético-jurídico de desaprovação — um “mal qualificado”, com densidade simbólica e moral, que exprime não

<sup>243</sup> Ainda nas palavras de Miguel Reale Jr.: “A sociedade por sua vez reconhece a pena como um castigo e ela mesma acrescenta ao castigo imposto o julgamento moral negativo do condenado [...]. A esta realidade inafastável da pena como retribuição acrescenta-se ser doutrinariamente e em face do nosso Direito difícil negar o caráter retributivo da pena, o que não significa que se justifique a pena tão-só como retribuição”. (REALE JR., Miguel. **Instituições de Direito Penal** – Parte Geral, vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 44-45.)

<sup>244</sup> RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal: A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 121, ano 24, p. 163-190, julho de 2016.

<sup>245</sup> Segundo expressa o autor: “O fundamento da pena criminal é uma tarefa que deve estar ao encargo das chamadas doutrinas absolutas ou retributivas da pena. Entende-se por absolutas aquelas doutrinas intencionalmente desvinculadas de fins diversos da própria realização do valor que a pena ostenta em si mesma. Por isso se utiliza a expressão latina ‘absolutus’ no sentido de ‘incondicionado’ ou ‘desprendido’ de uma externa finalidade. Consiste na punição do crime pelo desvalor social insuportável que representa para a comunidade e, nesse contexto, a pena como retribuição é dos elementos característicos do direito penal clássico, consubstanciado no que, à primeira vista, poderia aparentar ser a imposição de um ‘mal justo contra o mal injusto do crime’” (*Idem*, p. 166).

apenas a lesão ao bem jurídico, mas a quebra do pacto mínimo de convivência que justifica a intervenção penal.

A partir dessa premissa, o autor formula a teoria quadripartida da legitimação da pena criminal, segundo a qual qualquer resposta punitiva estatal deve ser avaliada a partir de quatro eixos: 1) por que punir; 2) para que punir; 3) como punir; e 4) quando punir.

O primeiro versa sobre o fundamento da pena, imprimindo a ideia de que ela só se legitima se houver razão suficiente para impor um mal estatal ao indivíduo. A retribuição fornece esse fundamento: a infração de uma norma que expressa valores essenciais da convivência social.

Já o segundo corresponde às finalidades da pena. Aqui se inserem as funções preventivas (gerais e especiais), a ressocialização e demais objetivos político-criminais que podem complementar — mas não anular — o caráter retributivo intrínseco à pena.

No terceiro, explicita-se a forma de punição (como punir). O modo de imposição da pena deve respeitar os limites constitucionais, observando proporcionalidade, humanidade, individualização e adequação no caso concreto.

Por fim, no quarto eixo, surge a oportunidade de punição (quando punir), no sentido de que a intervenção penal deve ocorrer apenas quando estritamente necessária, guardando coerência com o princípio da intervenção mínima e com a política criminal adotada pelo Estado.

Essa construção demonstra que a legitimidade da pena não pode ser analisada apenas na sua dimensão instrumental (para que punir?), mas exige a identificação clara de seu pressuposto normativo e ético (por que punir?) e de suas condições jurídico-constitucionais de aplicação.

Essa compreensão — que identifica na pena um mal institucionalizado, dotado de conteúdo retributivo e expressivo, ainda que acompanhado de funções preventivas — guarda consonância com a orientação adotada no presente estudo. Com efeito, a pena não se reduz a um instrumento de dissuasão, tampouco a uma resposta meramente utilitarista; ela envolve, antes de tudo, uma censura qualificada, dirigida ao agente pela violação da norma penal. Essa noção permite situar, com clareza, o lugar específico que a pena ocupa no sistema sancionatório e, sobretudo, estabelecer os critérios que permitirão diferenciá-la — em momento próprio — das sanções premiaias.

Avançando para uma definição dogmática da pena criminal, Guilherme de Souza Nucci oferece um ponto de síntese particularmente adequado para delimitar seus elementos constitutivos. Para o autor, a pena consiste em “sanção penal negativa e pessoalmente

coercitiva, cominada e infligida ao imputável que pratica fato típico, antijurídico e culpável, a ser imposta pelo Poder Judiciário mediante devido processo legal”<sup>246</sup>.

Esse enunciado condensa de modo exemplar os elementos que distinguem a pena no universo sancionatório: ela é sempre uma intervenção negativa, isto é, a imposição de um mal jurídico que recai exclusivamente sobre o autor do fato, e que só se legitima após o reconhecimento jurisdicional da culpabilidade.

O mal provocado não é desejado por quem o experimenta (seu destinatário primário). Mas sim corresponde àquele mal que a autoridade pública inflige a um culpado em razão do delito por ele praticado, após um procedimento válido e cercado de garantias.

Define-se, pois, a pena, como um mal institucionalizado, aplicado pelo Estado com dupla função: restritiva (aflictiva) e comunicativa.

A restrição de bens jurídicos — especialmente a liberdade — confere densidade empírica ao instituto; já a mensagem de desaprovação dirigida ao infrator e à comunidade configura a chamada função expressiva (comunicativa), conferindo-lhe densidade normativa. É essa combinação de elementos — empírico e comunicativo — que diferencia a pena das demais sanções jurídicas, mesmo daquelas que também restringem direitos fundamentais.

A pena só se legitima quando necessária para proteger a ordem jurídica e reafirmar a vigência da norma penal. Por isso, está cercada de garantias particularmente rígidas: legalidade, jurisdicionalidade, proporcionalidade, culpabilidade e *ultima ratio*. Essa necessidade de justificação qualificada decorre justamente do fato de que a pena representa a intervenção mais severa de que dispõe o Estado, razão pela qual exige processos mais densos e limites constitucionais mais estritos.

O caráter pessoal e coercitivo evidencia que a pena não é simples consequência administrativa ou reparatória, mas manifestação institucionalizada do poder de punir, dirigida ao indivíduo enquanto responsável pelo ilícito. A pena, assim compreendida, é inseparável da culpabilidade. Ela pressupõe o juízo de que o agente praticou, voluntariamente, conduta típica e ilícita. Esse vínculo entre pena e culpabilidade constitui limite ético e jurídico ao exercício do poder punitivo.

Nessa perspectiva, Felipe De-Lorenzi<sup>247</sup> conceitua a pena a partir da ótica dos direitos fundamentais. Para ele, a característica definidora da pena, no sistema brasileiro, é a

---

<sup>246</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. As finalidades da pena. **Revista dos Tribunais**, vol. 1.006, p. 231-253, Ago/2019, p. 3.

<sup>247</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 35-42.

possibilidade de privação da liberdade por longos períodos — intervenção que nenhum outro ramo do Direito pode produzir com igual intensidade. A pena criminal, portanto, considerada a disponibilidade de meios que possui, ocupa o extremo superior do espectro sancionatório estatal: constitui o mal mais gravoso aos direitos fundamentais do indivíduo. Daí a necessidade de justificativa especialmente qualificada<sup>248</sup>.

Nem toda sanção jurídica é pena: muitas administrativas, medidas coercitivas civis ou sanções disciplinares podem restringir direitos, mas não mobilizam o mesmo núcleo de garantias. A pena criminal distingue-se tanto pelo grau de aflição quanto pelo conteúdo comunicativo e jurídico, que reforça sua natureza de censura qualificada.

Ao estabelecer o conceito material de pena o autor também estabelece a divisão da pena em dois elementos constitutivos: um expressivo e comunicativo, tal qual delineado acima, que exprime a reprovação por um fato pretérito; e outro empírico ou fático, enquanto a imposição de um mal. Acrescenta a esses dois um terceiro caractere: o fato de que se consubstancia em uma reprovação e um mal institucionalizados.

Diante desse percurso, é possível afirmar que a pena criminal, tal como compreendida neste trabalho, resulta da conjugação de todos esses elementos teóricos. Ela é, simultaneamente, um **mal institucionalizado**, concretizado por meio de uma intervenção estatal aflitiva; uma **mensagem normativa de censura**, dirigida ao agente pela violação da norma penal; e uma **resposta jurídica qualificada**, que somente se legitima quando acompanhada de um juízo de culpabilidade formado em processo penal válido.

Reúne, assim, a dimensão empírica da restrição de direitos, a dimensão expressiva da desaprovação pública e a exigência ético-jurídica de imputação pessoal. Somada a essas características, sua condição de intervenção mais intensa sobre os direitos fundamentais impõe a observância de garantias estritas — legalidade, jurisdicionalidade, proporcionalidade, culpabilidade e *ultima ratio* — que reforçam sua densidade constitucional.

Essa articulação complexa, formada pela união dos elementos empírico, comunicativo e axiológico antes examinados, distingue a pena das demais sanções jurídicas e a insere no núcleo duro do direito penal.

A partir desse conceito estruturado, torna-se possível avançar para o exame da sanção premial, categoria que se movimenta em plano diverso — não de censura, mas de incentivo;

---

<sup>248</sup> “Por esse ponto de vista, é correto afirmar que o direito penal é a intervenção mais severa nos direitos fundamentais do indivíduo disponível ao Estado como reação a um ilícito, ainda que nem sempre a intervenção penal seja, no caso concreto, a mais gravosa. Essa potencialidade de intervenção severa nos direitos fundamentais é suficiente para fundamentar uma especial necessidade de justificação do direito penal”. *Idem*, p. 36-37.

não de aflição, mas de recompensa — e cuja compreensão adequada é essencial para delimitar os contornos dogmáticos da colaboração premiada.

#### 4.4 A definição de sanção premial

O conceito de sanção premial não se limita ao direito penal; ele perpassa diversos ramos do ordenamento e constitui uma categoria mais ampla de resposta jurídica. De forma geral, a sanção pode ser entendida como a reação normativamente prevista para comportamentos socialmente relevantes, tanto em sentido negativo (repressivo) quanto positivo (estimulador)<sup>249</sup>.

Nesse contexto, Norberto Bobbio<sup>250</sup> destaca que o direito não opera apenas com sanções negativas destinadas a reprimir condutas desviantes. Há, também, **sanções positivas**, voltadas a incentivar comportamentos socialmente desejáveis. São as chamadas sanções premiais: instrumentos pelos quais o sistema jurídico recompensa condutas cooperativas, diligentes ou contributivas, promovendo a cultura do cumprimento e da colaboração, e não apenas a lógica da coerção.

Com a precisão teórica que lhe é característica, Bobbio observa que:

[...] o tema das sanções positivas sempre foi negligenciado pelos juristas. Enquanto é comum a filósofos e sociólogos ampliar o significado de ‘sanção’ até incluir nele os prêmios e as recompensas, sempre esteve presente entre os juristas uma corrente, que remonta a Austin, segundo a qual é possível falar com propriedade de ‘sanções’ apenas em relação às sanções negativas. Com efeito, o papel do direito na sociedade é comumente considerado do ponto de vista da sua função predominante, que sempre foi aquela, mais passiva que ativa, de proteger determinados interesses mediante a repressão dos atos desviantes. [...] Contudo, a partir do momento em que, devido às exigências do Estado assistencial contemporâneo, o direito não mais se limita a tutelar atos conformes às próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores — e, portanto, a sua função não é mais apenas protetora, mas também promocional —, surge, paralelamente ao emprego quase que exclusivo das sanções negativas, as quais constituem a técnica específica de repressão, um emprego, não importa se ainda limitado, de sanções positivas, que dão vida a uma técnica de estímulo e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão aos atos considerados socialmente nocivos<sup>251</sup>.

<sup>249</sup> Na compreensão de Maurício Benevides Filho, “pode-se, sinteticamente, definir a sanção jurídica como sendo uma reação ou retribuição prevista no ordenamento normativo, externando esta uma feição premial (sanção premial), quando o agente adota a conduta aprovada ou esperada, ou um caráter punitivo (sanção negativa), quando o ato praticado é indesejado ou dissonante” (MAGALHÃES FILHO, Maurício Feijó Benevides de. **Teoria da Sanção Premial: um novo olhar sobre a Teoria do Direito**. São Paulo: Dialética, 2024, p. 83).

<sup>250</sup> BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaria Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 72-81. Disponível em: <https://toaz.info/doc-view-3>. Acesso em 20/11/2025.

<sup>251</sup> *Idem*, p. 72-73.

Essa análise tem especial relevância por duas razões: primeiro, porque a literatura jurídica ainda é escassa no tratamento sistemático das sanções premiais, sobretudo quando o olhar se volta para o direito penal; segundo, porque evidencia um deslocamento importante na compreensão contemporânea das funções do direito, revelando espaço crescente para mecanismos que não se esgotam no paradigma da coerção.

O autor também formula um ponto conceitual decisivo: **sanções negativas e sanções positivas refletem relações jurídicas distintas**. No primeiro caso, a fórmula é “Se fazes A, deves B” — uma obrigação de sujeição ao mal da pena. No segundo, “Se fazes A, podes B” — isto é, nasce o direito de obter o benefício. Essa distinção ressalta que a sanção premial não reproduz a lógica da pena, pois não impõe aflição: oferece uma vantagem para estimular a prática de um comportamento valioso.

Nesse mesmo quadro, Bobbio distingue ainda o caráter conservador das sanções negativas — destinadas a proteger o *status quo* — do caráter transformador das sanções positivas, voltadas a impulsionar mudanças comportamentais. A sanção premial, assim, insere-se no âmbito do **direito promocional**, conectando-se a instrumentos de cooperação e incentivo que vêm sendo incorporados a sistemas normativos contemporâneos<sup>252</sup>.

Nesse horizonte ampliado, a sanção premial se erige como parte integrante da estrutura sancionatória do Direito. Ela surge como consequência jurídica favorável vinculada à prática de um comportamento que supera o mínimo exigido pela norma: colaboração processual, boa-fé reforçada, mitigação de danos, adesão voluntária a mecanismos de resolução de conflitos, entre outros. Em vez de funcionar como castigo, a sanção premial funciona como incentivo, aproximando-se das noções de “direito promocional” e “instrumentos de cooperação” que vêm moldando a evolução dos sistemas normativos contemporâneos<sup>253</sup>.

A combinação entre sanções negativas e sanções positivas — característica típica de ordenamentos complexos — visa aprimorar a eficiência, a racionalidade e a funcionalidade do sistema. Daí decorre a compreensão da sanção premial como resposta legítima a

---

<sup>252</sup> “É notória a importância que têm, para uma análise funcional da sociedade, as categorias da conservação e da mudança. Considerando agora as medidas de desencorajamento e as de encorajamento de um ponto de vista funcional, o essencial a se destacar é que as primeiras são utilizadas predominantemente com o objetivo da conservação social e as segundas, com o objetivo da mudança.” (*Idem*, p. 70).

<sup>253</sup> “De maneira conceitual, é possível compreender essa forma de sanção como a consequência jurídica positiva para estimular determinado comportamento indicado na norma (legal ou convencional), independentemente de sua natureza (dever, direito potestativo, ônus, faculdade etc.). Em termos simples, é um “prêmio” – e não a valorização de uma conduta pelo juiz, com base em critérios legais – para estimular o destinatário a praticar o comportamento apontado pela norma, cuja inobservância, porém, não gera qualquer penalidade ou prejuízo” (OSNA, Gustavo; MAZZOLA, Marcelo. As “sanções premiais” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. *Revista do Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, n. 2, p. 126-143, jan.-jul./2024, p. 125).

comportamentos que contribuem para a realização dos fins do próprio ordenamento, seja acelerando a solução de litígios, seja reduzindo custos, seja aumentando a qualidade das decisões<sup>254</sup>.

Essa visão mais abrangente e dinâmica do instituto, inclusive quanto ao seu potencial de transformação e de desenvolvimento da arquitetura normativa, é essencial para compreender o papel da sanção premial no direito penal. Trata-se de um campo marcado historicamente pela preponderância da repressão e pela centralidade da pena como resposta ao ilícito. A introdução de sanções premiais nesse ambiente revela, portanto, uma inflexão relevante: a abertura para técnicas que valorizam comportamentos colaborativos e que respondem às necessidades de um cenário criminal mais complexo.

A tentativa de equiparar a sanção premial à pena criminal — ou submetê-la automaticamente aos mesmos parâmetros restritivos do *ius puniendi* — significa, em última análise, bloquear essa evolução conceitual. Tal operação pode gerar um engessamento incompatível com a natureza e a função próprias da sanção premial, impedindo que mecanismos mais adequados ao contexto contemporâneo sejam concebidos e aplicados. A distinção entre ambas é, portanto, não apenas dogmática necessária, mas funcionalmente imprescindível para a compreensão e a correta operacionalização dos instrumentos de justiça negociada.

#### 4.4.1 Sanção premial no âmbito penal

Transposta para o âmbito penal, a sanção premial assume configuração própria, embora preserve o núcleo conceitual que marca sua origem: trata-se de uma consequência jurídica positiva atribuída a um comportamento colaborativo, útil e posterior à infração. O ordenamento, nesse caso, reage à conduta desviada com a pena, mas, ao mesmo tempo, abre espaço para recompensar a atuação cooperativa do infrator — seja pela colaboração com a investigação, pela confissão qualificada, pela reparação integral do dano ou por outras

---

<sup>254</sup> “Na prática, as sanções premiais ajudam a formar um sistema de incentivos voltado à promoção de comportamentos socialmente desejáveis, recompensando ou premiando condutas virtuosas, cujos efeitos se irradiam para o futuro, funcionando como catalisadores de condutas benéficas. [...] Particularmente em relação à ponderação afeta à efetivação da tutela do bem jurídico, aquela que aqui mais interessa, ganha corpo e pertinência a adoção de vias negociadas e progressivas de proteção. Por conta disso, afigura-se necessária ‘uma estratégia procedimental diferenciada’, admitindo-se uma dinâmica aberta a respeito do percurso a ser traçado para alcançar a máxima efetividade. De fato, é perceptível que nesse caso a decisão adjudicada nem sempre será a melhor resposta possível. Pelo contrário, torna-se extremamente recomendado que haja atenção às circunstâncias progressivas e fluidas da realidade – abrindo espaço para a sua constante aferição.” (OSNA, Gustavo; MAZZOLA, Marcelo. As “sanções premiais” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. **Revista do Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, v. 2, n. 2, p. 126-143, jan.-jul./2024, p. 139.)

intervenções que facilitem a persecução penal ou restaurem bens jurídicos lesados. Assim, ainda que praticada após a violação da norma, a conduta colaborativa recebe resposta diferenciada, cujo objetivo é ampliar a eficácia da atividade estatal e obter resultados que o Estado, isoladamente, teria dificuldade em alcançar<sup>255</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse movimento de incorporação do direito premial ao direito penal vem ocorrendo de modo gradual. Na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro e Lei dos Crimes Hediondos notam-se as manifestações iniciais, em que o “prêmio” pela colaboração consistia essencialmente em redução de pena. Paralelamente, os Juizados Especiais Criminais introduziram, sob a lógica da justiça consensual, mecanismos que também se estruturam como sanções premiaias — a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo — todos voltados a estimular a solução célere e consensual de conflitos penais de menor gravidade.

Esse processo foi ampliado com a Lei n. 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro), que inovou ao prever benefícios mais intensos: possibilidade de substituir pena privativa de liberdade, regime de cumprimento mais brando e até mesmo isenção total de pena, conforme a qualidade e a eficácia da colaboração prestada. A sanção premial, aqui, deixou de ser mero abrandamento da pena para assumir caráter mais nitidamente estimulador, refletindo uma mudança de paradigma.

Com a evolução normativa, sobretudo a partir da colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013 e do acordo de não persecução penal, o direito premial passou a ocupar posição de destaque no sistema penal contemporâneo. A lógica cooperativa, antes periférica, converteu-se em elemento estruturante de diversos institutos. Esse avanço marca não apenas a ampliação das técnicas negociais no processo penal, mas também um verdadeiro deslocamento de racionalidade: o direito penal, tradicionalmente fundado na resposta negativa ao ilícito, passa a admitir instrumentos que valorizam comportamentos colaborativos e facilitam a atuação estatal.

Essa incorporação está a exigir reflexão sistemática da doutrina e da jurisprudência, especialmente no tocante aos limites constitucionais do direito premial penal e às fronteiras que o separam da pena criminal.

Proceder à delimitação é indispensável, de um lado, para impedir que sanções premiaias assumam, de forma indireta, efeitos próprios da pena sem a observância das garantias que lhe são inerentes; de outro, para evitar que a lógica estrita da pena — fundada na censura, na aflição

---

<sup>255</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: Legitimidade e Procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p. 31.

e na culpabilidade — restrinja indevidamente o desenvolvimento de mecanismos premiaais, cuja função é precisamente promover comportamentos colaborativos e ampliar a efetividade da atuação estatal.

#### 4.5 Distinção entre sanção premial e pena criminal

Delineados os conceitos relativos aos tipos de resposta estatal que se está a tratar, abre-se espaço para enfrentar a diferenciação existente entre eles. A distinção conceitual entre “pena criminal” e “sanção premial” ganhou relevância renovada em nosso ordenamento no contexto de interpretação do instituto da colaboração premiada, especialmente após a Lei n. 13.964/2019.

A doutrina passou a se debruçar sobre essa diferença sobretudo para aferir a validade de benefícios extralegais pactuados em acordos de colaboração. A reforma legislativa de 2019 enrijeceu os limites desse espaço negocial ao determinar que o juiz deve verificar a compatibilidade dos benefícios pactuados com o Código Penal e com a Lei de Execução Penal, reputando nulas cláusulas que contrariem o regime legal de cumprimento e progressão de pena.

Ainda assim, em outubro de 2022, a Corte Especial do STJ considerou admissível a fixação de sanções atípicas em colaboração premiada, entendendo que não houve ofensa à Constituição ou à ordem pública, como decidido na Pet n. 13.974/DF<sup>256</sup>.

O precedente — ao privilegiar a lógica consensual dos acordos e atribuir relevo à autonomia da vontade das partes — evidencia uma leitura ampliada do espaço negocial, na qual a vontade do colaborador e do Ministério Público pode, dentro de certos limites, conformar soluções sancionatórias não previstas expressamente pelo legislador. Esse movimento reforça a necessidade de distinguir, com clareza, a natureza da pena criminal e a da sanção premial, para compreender até onde pode ir a negociação sem comprometer garantias constitucionais.

No plano doutrinário, Alexandre Wunderlich, logo após a reforma legislativa, propôs uma distinção relevante entre os conceitos de “sanção premial” e “pena criminal”, que corresponderiam, para ele, a dois modelos distintos de acordos de colaboração premiada admitidos no Brasil<sup>257</sup>. O primeiro modelo seria o da **sanção premial fechada**, em que espécie, quantidade e modo de cumprimento são previamente pactuados entre a autoridade estatal e o colaborador e, depois, homologados pelo juiz. O segundo corresponderia à **sanção premial**

---

<sup>256</sup> STJ, AgRg nos EDcl na Pet n. 13.974/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 05/10/2022, publicado em 28/11/2022.

<sup>257</sup> WUNDERLICH, Alexandre. “Sanção premial diferenciada” após o “pacote anticrime”. *Consultor Jurídico*, 2020.

**aberta**, em que o acordo não fixa previamente a sanção, cabendo ao magistrado defini-la na sentença, dentro dos parâmetros legais<sup>258</sup>.

Segundo o autor, apenas nesse segundo modelo — em que a determinação dos benefícios se dá na sentença — haveria, de fato, aplicação de pena criminal. No modelo “fechado”, ao contrário, a sanção premial poderia ser livremente ajustada entre as partes, sem necessidade de corresponder estritamente às previsões legais. Assim, argumentou Wunderlich, somente os acordos com cláusulas “abertas” deveriam observar os limites legalmente previstos, ao passo que os acordos de natureza “fechada” não estariam sujeitos às mesmas restrições.

A partir dessa lógica, os acordos que já estabelecem previamente suas condições e os benefícios respectivos — que constituem a grande maioria — comportariam, segundo essa leitura, a admissão das chamadas “sanções premiais diferenciadas”, justamente por não estarem submetidos às restrições típicas do regime penal.

O debate inaugurado por Wunderlich permitiu um aprofundamento relevante da matéria, especialmente a partir da análise desenvolvida por Felipe De-Lorenzi, que examina a funcionalidade própria da colaboração premiada e distingue sanção premial e pena criminal como categorias situadas em planos distintos<sup>259</sup>.

O ponto de partida de sua análise é a definição geral de sanção como consequência prevista por uma ordem normativa diante de um comportamento determinado. Essa sanção pode assumir dois sentidos: negativo ou punitivo, quando exprime reprovação pela violação de um comando; positivo ou premial, quando expressa incentivo ao cumprimento de um preceito de colaboração, utilidade ou reforço à norma penal.

A partir dessa distinção geral, De-Lorenzi sustenta que a pena criminal é, por essência, uma sanção negativa e constitui o elemento estrutural do Direito Penal. O preceito secundário das normas penais define crimes e comina penas, e nenhuma norma penal prevê sanções

---

<sup>258</sup> Tal divisão em dois modelos também é adotada na Orientação Conjunta n. 1/2018 do Ministério Público Federal. Veja-se: “26. O benefício penal previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser definido de acordo com as seguintes técnicas: 26.1. preferencialmente, pelo estabelecimento de marcos punitivos máximos, a serem concretizados em apreciação judicial com os seguintes elementos sugeridos, segundo os indicativos legais: a) patamar máximo unificado de pena decorrente do somatório das sentenças condenatórias, o qual, ao ser atingido, levará à suspensão das demais ações e investigações em curso e seus respectivos prazos prescricionais; b) pena que será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo; c) suspensão do cumprimento da diferença entre o máximo unificado da pena e a pena que será efetivamente cumprida, com possibilidade de retomada do cumprimento do máximo unificado da pena em caso de rescisão ou descumprimento do acordo; ou 26.2. alternativamente, estabelecimento de patamares mínimos e máximos, a serem delimitados por ocasião da sentença, para cumprimento da pena”. (BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta n. 1/2018**: Acordos de Colaboração Premiada. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, 2018.)

<sup>259</sup> DE-LORENZI, Felipe da Costa. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre**, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020.

positivas como consequência direta do tipo. Por isso, o direito penal é, em sua matriz, um direito coativo: sua função é reprovar ilícitos mediante a aplicação de um mal, dotado de duas dimensões complementares — expressiva (o juízo de censura pelo fato pretérito) e empírica (intervenção que restringe direitos fundamentais). A pena aparece, assim, como resposta necessariamente unilateral a um ato ilícito que rompe a ordem jurídica e convoca o Estado a exercer seu poder-dever de punir.

Em contraposição, a sanção premial é concebida como produto do chamado “direito penal premial”, composto por normas promocionais que visam incentivar comportamentos colaborativos ou reparatórios posteriores ao delito. Para o autor, essas normas não formam um subsistema sancionador autônomo: atuam sempre em conexão direta com uma norma proibitiva precedente. A vantagem concedida ao agente — isenção, redução ou substituição da pena — encontra seu fundamento na existência prévia de uma pena cominada em abstrato, funcionando a sanção premial como mecanismo destinado a reduzir ou neutralizar esse mal.

Por essa razão, a sanção premial desempenharia sempre, no sistema penal, uma função intrinsecamente dependente. Sua lógica não é a da reprovação, mas a da recompensa; contudo, juridicamente, ela só existiria em relação à pena, já que visa modular, diminuir ou afastar a sanção negativa decorrente do crime. Em outros termos, enquanto a pena é categoria originária e constitutiva do Direito Penal, a sanção premial seria categoria derivada, dependente de uma norma penal proibitiva<sup>260</sup>.

Nessa linha, a colaboração premiada não configuraria um sistema sancionatório próprio, nem geraria uma “pena alternativa”, mas constituiria instrumento funcional ao direito penal tradicional. Toda sanção premial pressuporia a existência de uma pena e incidiria sobre ela — independentemente de o acordo prever benefícios abertos ou fechados. Sempre que o resultado não seja o perdão judicial, a obrigação imposta ao final seria, necessariamente, uma pena criminal, cuja intensidade seria modulada pela colaboração eficaz.

De-Lorenzi observa que esse modelo já estava presente em versões anteriores do instituto, inclusive nas hipóteses de colaboração unilateral, em que o benefício era reconhecido diretamente pelo juiz. Tal constatação reforçaria que a sanção premial é expressão típica do direito penal, e não de um regime sancionatório próprio ou paralelo.

---

<sup>260</sup> “Nota-se, portanto, que, quando previstas no direito penal, as normas promocionais estão sempre ligadas a normas proibitivas ou mandamentais prévias. Por conseguinte, a sanção positiva está sempre subordinada a uma sanção negativa anterior. O direito penal é composto, primariamente, por sanções negativas – as penas; não há tipo penal que comine sanção positiva, não há crime que seja premiado.” (DE-LORENZI, Felipe da Costa. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. *Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre*, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020, p. 164).

Em razão dessa dependência estrutural, a colaboração premiada — concebida como negócio jurídico processual inserido no contexto penal — estaria estritamente vinculada aos princípios da legalidade penal e processual. Por isso, o autor sustenta que os “benefícios pactuados” devem ser exatamente aqueles previstos no art. 4º da Lei n. 12.850/2013, não havendo espaço para criação negocial de sanções premiais não tipificadas em lei. A legislação fixa o rol de benefícios possíveis, e o acordo deve se limitar a eles.

Em síntese, conclui que: “em primeiro lugar, pena e sanção premial não estão em um mesmo nível de análise, de modo que não há uma oposição entre os conceitos; b) em segundo lugar, toda sanção premial, no direito penal, está subordinada a uma pena”<sup>261</sup>.

Essa leitura ganha maior expressão quando se incorpora ao debate a contribuição dogmática de Sebastian de Mello, cuja análise enfrenta diretamente o problema da natureza jurídica das sanções penais negociadas. Em estudo derivado também da provocação inaugurada por Wunderlich, o autor demonstra que a tentativa de reduzir a sanção premial ao estatuto dogmático da pena — ou de compreendê-la como sua subespécie — produz incongruências internas e violações estruturais ao sistema penal<sup>262</sup>.

Nesse ponto, a reflexão aprofunda e reordena o debate ao tratar a “sanção penal negociada” (sanção premial) como categoria própria, distinta da pena, embora inserida no gênero comum das sanções penais. Partindo de uma teoria geral da sanção, Mello indaga se as consequências pactuadas em instrumentos como a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal podem ser compreendidas como mera subespécie de pena, ou se constituem tipo diverso de sanção penal, com elementos empíricos, comunicativos e estruturais específicos.

Para enfrentar essa questão, reconstrói, em primeiro lugar, o conceito de pena a partir de três dimensões centrais: (i) o elemento empírico/instrumental, consistente na imposição de um “mal” ao condenado, traduzido em privação ou restrição significativa de direitos fundamentais; (ii) o elemento comunicativo/simbólico, que se expressa como juízo oficial de desaprovação do comportamento ilícito — uma censura institucionalizada que devolve ao infrator, em linguagem normativa, o desvalor da conduta —; e (iii) o fundamento de imputação, ancorado na culpabilidade, entendida como condição necessária para a legitimação desse mal aflitivo. A pena, assim, erige-se sempre como um sofrimento institucionalmente administrado,

---

<sup>261</sup> *Idem*, p. 165.

<sup>262</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Sanção penal premial: espécie de pena ou subespécie distinta de sanção? *Consultor Jurídico*, 2022.

que supõe culpabilidade e se comunica como reprovação pela infração de uma norma penal de conduta.

A partir dessa moldura, Mello questiona se a sanção premial negociada — o “prêmio” concedido ao colaborador — se encaixa integralmente nesse modelo de pena. Do ponto de vista empírico/instrumental, reconhece que a sanção penal negociada também pode importar na imposição de um mal: em regra, trata-se de um “mal menor”, isto é, de uma restrição de direitos em intensidade inferior àquela que seria aplicada na ausência de colaboração. Nesse sentido, o prêmio no direito penal não se confunde com um benefício puro e simples, mas se apresenta como uma redução de dano, como mitigação da resposta aflitiva que seria devida ao ilícito originário.

Já no plano comunicativo/simbólico, porém, a distinção se torna mais evidente. Enquanto a pena comunica, primordialmente, censura e reprovação — um veredicto de desvalor pelo comportamento passado —, a sanção premial negociada opera com outra gramática: ela mantém um conteúdo de desaprovação pela infração, mas passa a expressar, de forma destacada, um estímulo à fidelidade futura ao direito.

A mensagem que se projeta ao destinatário não é apenas “você merece punição pelo que fez”, mas também “o ordenamento reconhece e recompensa a contraconduta colaborativa com a qual você contribui para a realização de seus fins”. A sanção penal negociada, assim, se aproxima de uma lógica de prevenção geral positiva, de encorajamento à cooperação, e não apenas de reprovação retributiva.

O terceiro eixo — e talvez o mais decisivo em sua argumentação —, diz respeito à relação entre sanção premial e culpabilidade. Mello parte de um dado que considera inafastável em um Estado de Direito: *nulla poena sine culpa*. Se a sanção penal negociada fosse tratada como simples subespécie de pena, seria necessário admitir a existência de pena sem culpabilidade em diversos institutos consensuais.

Isso se mostra de forma particularmente evidente na transação penal, na suspensão condicional do processo e no acordo de não persecução penal, nos quais a sanção é aplicada sem prévio juízo de culpabilidade em sentença condenatória. Se o “prêmio” fosse tecnicamente qualificado como pena, essas figuras colidiriam frontalmente com o princípio *nulla poena sine culpa* e com a exigência de julgamento para a imposição da pena (*nulla culpa sine iudicio*).

Para preservar a integridade do sistema e evitar essa aporia, Mello propõe compreender as sanções penais negociadas como espécie distinta de sanção penal, e não como pena em

sentido estrito<sup>263</sup>. Em termos dogmáticos, isso significa reconhecer que o gênero “sanção penal” comporta diversas espécies: a pena, as medidas de segurança, as medidas socioeducativas e, ao lado delas, as sanções penais negociadas (sanções premiaias), cada qual com conteúdo empírico, carga simbólica e relação com a culpabilidade estruturalmente diferenciados. As medidas de segurança, por exemplo, não se fundam na culpabilidade, mas em um juízo de periculosidade; as medidas socioeducativas possuem função comunicativa e destinatário próprios; as sanções premiaias negociadas, por sua vez, articulam-se em torno da contraconduta colaborativa e da lógica do acordo.

De seu turno, Mariana Ribeiro de Almeida<sup>264</sup> também distingue a sanção premial da pena criminal. Para a autora, o direito penal tradicionalmente opera com sanções negativas (penas) e, por isso, toda consequência favorável vinculada ao comportamento posterior do agente deve ser compreendida como sanção penal positiva, cuja função é estimular condutas de colaboração, arrependimento ou reparação.

Com esteio na mesma distinção conceitual proposta por Sebastián Mello, afirma ser evidente a possibilidade de se estabelecer sanções premiaias sem juízo prévio de culpabilidade — circunstância que, por si só, já seria suficiente para afastar a identificação entre pena e sanção premial<sup>265</sup>.

No plano empírico, conclui que a sanção premial implica um mal significativamente menos gravoso que a pena; e, no plano comunicativo, que veicula mensagem distinta, pois representa um compromisso de fidelidade futura ao Direito assumido após a prática da conduta ilícita.

No tocante à imperatividade, a autora ressalta que a pena resulta de imposição unilateral do Estado, independentemente da vontade do destinatário, enquanto a sanção premial emerge de um negócio jurídico bilateral, para o qual concorre a vontade do colaborador. Também quanto à finalidade, identifica racionalidades distintas: a pena persegue objetivos retributivos e

---

<sup>263</sup> “Assim, examinando penas negociadas como categoria dogmática, que demandam tratamento uniforme — seja decorrente de transação penal, acordo de não persecução penal ou acordo de colaboração premiada — conclui-se que sanções penais negociadas não são pena: 1) Porque o elemento empírico/instrumental (mal imposto) decorrente da sanção penal negociada é menos grave do que aquele relativo à pena; 2) Porque o elemento comunicativo/simbólico é diferente, já que na sanção penal negociada, para além da desaprovação de uma conduta, representa um compromisso de fidelidade ao Direito; 3) Porque a pena pressupõe culpabilidade, e há sanções penais negociadas sem culpabilidade”. (MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Sanção penal premial: espécie de pena ou subespécie distinta de sanção?* **Consultor Jurídico**, 2022.)

<sup>264</sup> ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Pena versus Sanção Premial: a impossibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador premiado**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

<sup>265</sup> “Assim, caso se entenda que a sanção premial é uma espécie de pena, chega-se a uma aporia, diante da existência de pena sem culpabilidade, o que vulneraria os princípios *nulla poena sine culpa* e *nulla culpa sine iudicio*”. (ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Pena versus Sanção Premial: a impossibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador premiado**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 61.)

preventivos, ao passo que a sanção premial cumpre funções diversas, definidas segundo o instrumento consensual aplicável.

Dessa forma, para a autora, pena criminal e sanção premial configuram categorias distintas de sanções penais, sem espaço para confusão conceitual<sup>266</sup>. Ainda assim, ressalta — em consonância com a posição de De-Lorenzi — que a sanção premial não possui plena autonomia. Ela sempre se ancora em uma pena real ou em perspectiva, operando sobre ela como fator de redução, mitigação ou elisão<sup>267</sup>.

É justamente por essa dependência estrutural que a autora defende que as sanções premiais se submetem ao princípio da legalidade na mesma medida que as penas. Como são projetadas sempre na perspectiva da imposição de uma pena, não poderiam ser objeto de livre negociação pelas partes, mas sim corresponder aos benefícios previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013. Admitir vantagens extralegais significaria relativizar a legalidade penal, comprometer a isonomia e permitir que a autonomia negocial invadisse o espaço constitucionalmente reservado ao legislador.

A natureza e a finalidade da sanção premial mostram-se, portanto, distintas das da pena, mas seu funcionamento permaneceria subordinado ao sistema penal e à estrutura de garantias que circundam a imposição da pena, o que reforçaria a conclusão de que pena e sanção premial pertencem a planos distintos, embora interdependentes<sup>268</sup>.

À vista desse debate, torna-se evidente que a distinção entre pena criminal e sanção premial é reconhecida pela doutrina, mas seu alcance e suas implicações sistemáticas permanecem controvertidos. Enquanto parte dos autores admite a diferença conceitual, mas reafirma a subordinação estrutural da sanção premial à pena e às garantias que regem sua aplicação, outra corrente identifica elementos suficientes para afirmar que as sanções premiais negociadas constituem espécie própria de sanção penal, dotada de racionalidade e finalidade distintas.

---

<sup>266</sup> “Sanção premial não é, portanto, um tipo de pena: são institutos distintos”. (*Idem*, p. 64.)

<sup>267</sup> “Observa-se, assim, que as normas promocionais penais estão sempre ligadas a normas proibitivas ou mandamentais prévias, de modo que a sanção positiva está sempre subordinada a uma sanção negativa anterior — ao menos em perspectiva. Isso porque somente haverá colaboração premiada, ANPP, suspensão condicional do processo ou transação penal, se o agente estiver sendo investigado ou processado pela prática de um crime. Tais negócios jurídicos são celebrados, portanto, com uma pena em perspectiva. [...] Se não há mal, não há objeto a ser atenuado, não havendo sentido em negociar qualquer sanção”. (*Idem*, p. 32).

<sup>268</sup> “Assim, a sanção premial é um fator atuante sobre a pena, sendo, portanto, limitada por ela. A sanção premial tem caráter obrigatoriamente adicional, será sempre aplicada à pena criminal: não pode haver sanção premial autônoma”. (*Idem*, p. 65.)

É justamente essa contraposição teórica — entre a visão que entende a sanção premial como extensão moduladora da pena e aquela que a concebe como categoria autônoma — que orientará o exame a seguir.

#### **4.6 Contraposição teórica: entre a legalidade estrita das sanções premiais e a abertura consensual dos acordos**

A construção teórica até aqui desenvolvida conduz a uma percepção nítida: pena e sanção premial não se confundem e devem ser tratadas como espécies distintas de sanção penal, ancoradas em elementos estruturais diferentes. Com base no marco teórico apresentado, é possível afirmar que **as sanções premiais não são penas**. Elas compõem uma categoria autônoma de sanção penal, orientada não pela lógica da censura, mas pela lógica da cooperação; não pela retribuição, mas pela utilidade e pela política criminal; não pela unilateralidade do *ius puniendi*, mas pela bilateralidade própria dos negócios jurídicos processuais.

O ponto de atrito a ser ressaltado não deriva dessa conclusão, mas da premissa defendida por De-Lorenzi e Mariana Almeida, segundo a qual **todo benefício previsto no âmbito penal se subordina, estruturalmente, a uma pena previamente cominada em lei**. Nesse enfoque, a sanção premial operaria sempre como consequência positiva derivada — e jamais autônoma — da norma penal proibitiva, pressupondo, em perspectiva, uma pena a ser aplicada, a qual funcionaria como limite à incidência da consequência favorável.

Contudo, verifica-se que, nesse ponto, a dificuldade que se coloca em tratar a sanção premial com a devida autonomia em relação à pena criminal, confunde-se com a própria dificuldade de compatibilizar os instrumentos de justiça penal consensual com a ordem constitucional.

Quando se fala que a sanção premial sempre será subordinada a uma pena, mesmo que pensada em perspectiva, o que se está a dizer, me parece, é que a sanção premial está inserida no contexto da infração da norma penal, que prevê como consequência a imposição de uma pena. Logo, o que se busca, salvo melhor juízo, é aproximar a sanção premial da lógica do direito penal tradicional, a fim de justificar a imperiosidade de aplicação de todas as suas garantias e restrições.

Nesse aspecto, porém, partindo da lógica consensual definida no início desse capítulo, a qual admite um certo grau de renúncia legítima ao exercício de direitos previstos constitucionalmente ao acusado, entendo que a sanção premial guarda, sim, autonomia em relação à pena, tratando-se de instrumentos diferentes de resposta estatal. Em outras palavras:

a sanção premial é categoria autônoma, dotada de lógica consensual e função incentivadora, não subordinada à concepção punitivista clássica.

Em ambos os casos — pena e sanção premial —, está-se diante de respostas estatais à prática de um ilícito penal, isto é, à infração de uma norma de conduta; mas cada uma delas se estrutura segundo lógicas próprias, com pressupostos e funções diversos, o que impede sua redução a uma relação de mera dependência.

A diferença reside no modo como cada resposta é acionada. Para a imposição da pena, basta a prática da infração, reafirmando a orientação tradicional segundo a qual toda violação da norma de conduta atrai a correspondente sanção negativa, de caráter unilateral e coercitivo do Estado. Já a sanção premial pressupõe um segundo comportamento, superveniente ao ilícito: uma conduta positiva incentivada pela política criminal — seja pela contribuição eficaz à persecução penal, seja pela promoção da celeridade e da economia processual — que, uma vez pactuada entre as partes, autoriza a aplicação de um mal menor, isto é, do benefício consensualmente ajustado. Trata-se de uma sanção convencionada pelas partes e aceita pelo acusado.

Abre-se, nesse ponto, espaço para mais um alentado debate, o qual diz respeito à possibilidade de negociação de sanções premiais que imponham privação de liberdade, ainda que de curta duração. O direito à liberdade de locomoção é entendido, em nosso ordenamento, como direito fundamental indisponível, razão pela qual causa espécie que o acusado possa dele dispor num acordo com o Ministério Público.

No entanto, conforme sinalizado anteriormente, mesmo os direitos fundamentais não são irrenunciáveis, sendo que os seus titulares, no seu exercício autônomo e livre, podem deles dispor, dependendo do tipo de relação jurídica, das circunstâncias do caso concreto e do peso das razões e dos interesses em conflito.

Adota-se, aqui, o pensamento preconizado por Flávio da Silva Andrade, no sentido de que, “quanto ao direito de liberdade de locomoção, não se pode enfrentar a sua (in)disponibilidade sem levar em conta o tipo de relação jurídica em que se insere, assim como o ramo da ciência jurídica que discute o tema. Deve-se, também, considerar a distinção entre renúncia a direito material e renúncia a direito processual”<sup>269</sup>.

Nessa ótica, é possível a realização de um acordo que implique uma pena de prisão de curta duração, como já se observa em outros ordenamentos, como Espanha e Itália. “É que o

---

<sup>269</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: Controvérsias e Desafios**. 2ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2022.

réu não está, sem baliza normativa nem controle do Estado, dispondo ou renunciando diretamente a seu direito de ir e vir. Ele está, num procedimento próprio, diante do juiz, aconselhado por sua defesa técnica, renunciando ao exercício de direitos processuais e, como consequência prevista, haverá a aplicação da pena de prisão”<sup>270</sup>.

Ainda que se considere haver, nessa hipótese, uma verdadeira renúncia ao direito de liberdade, a natureza jurídica da relação — disciplinada em lei e sujeita ao controle judicial e à atuação da defesa — satisfaz os requisitos de validade. O consentimento do réu decorre justamente do exercício de outras posições jurídicas que lhe são asseguradas no processo penal, sendo fruto de escolha informada, voluntária e juridicamente protegida.

Ademais, a experiência normativa demonstra que diversas sanções premiaias são aplicadas de forma autônoma, sem qualquer subordinação estrutural a uma pena, o que indica que a acessoriedade proposta por De-Lorenzi e Mariana Almeida não traduz a essência da sanção premial enquanto categoria, mas apenas uma de suas manifestações possíveis — notadamente aquela observada no âmbito da colaboração premiada.

A transação penal é exemplo eloquente. Nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, o imputado aceita o cumprimento de condições que possuem inequívoca natureza sancionatória, mas que não pressupõem condenação, não decorrem de sentença e não modulam pena alguma. Em caso de descumprimento, não há “pena-base” sobre a qual o benefício incidiria: apenas se retoma o curso do processo. Se as condições são cumpridas, não há qualquer dosimetria residual: extingue-se a punibilidade sem que tenha havido aplicação de pena em sentido técnico. A sanção premial, aqui, opera de forma completamente autônoma, como resposta positiva à conduta colaborativa, sem subordinação ontológica à pena criminal.

Situação análoga se verifica na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). O réu se submete ao cumprimento de condições que, igualmente, têm natureza sancionatória — prestação de serviços, restrições de direitos, comparecimento obrigatório. Essas obrigações, contudo, não modulam pena futura, pois nenhuma pena existe antes da sentença. Se a suspensão é revogada, o processo seguirá como se nada tivesse ocorrido; se é cumprida, a punibilidade será extinta sem aplicação de pena. Também aqui a sanção premial atua de modo desvinculado de uma pena criminal prévia ou em perspectiva.

A mesma lógica se observa no acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), cuja eficácia extintiva repousa na natureza consensual do ajuste, e não na modulação de uma pena já fixada. Em todas essas hipóteses, as sanções premiaias funcionam como instrumentos de

---

<sup>270</sup> *Idem.*

política criminal orientados à eficiência e à racionalidade da persecução, descolados do juízo de reprovação penal típico da sentença condenatória.

Em todas essas situações, porém, a sanção penal negociada preserva características próprias — menor intensidade aflitiva, conteúdo comunicativo diferenciado e, em muitos casos, ausência de juízo prévio de culpabilidade — que impedem sua assimilação mecânica à pena criminal. A conexão entre sanção premial e pena surge apenas quando prevista pelo legislador, como ocorre na colaboração premiada; não decorre da essência do instituto e, por isso mesmo, não autoriza submetê-lo às mesmas exigências estruturais que regem a pena.

Ao tratar as sanções penais negociadas como categoria dogmática unitária, Mello propõe uma leitura sistemática que confere coesão ao conjunto dos institutos consensuais, preservando, de um lado, a rigidez das garantias próprias da pena e, de outro, abrindo espaço teórico para que a sanção premial seja pensada em categoria própria — como sanção penal distinta, vinculada à colaboração e à política criminal de incentivo à cooperação.

Inserida no âmbito da justiça consensual, a sanção premial revela autonomia dogmática suficiente para ser regida pelo devido processo consensual, e não pelo paradigma tradicional do devido processo legal<sup>271</sup>.

Importa salientar que o respeito ao conceito clássico de pena e às garantias que historicamente limitaram o poder punitivo estatal é imprescindível; contudo, a tradição não pode servir de barreira a evoluções necessárias, especialmente quando novas formas de criminalidade e novas exigências de eficiência estatal demandam instrumentos que combinem racionalidade, proporcionalidade e flexibilidade.

Pensar alternativas à privação de liberdade; pensar sanções assentadas em voluntariedade e cooperação; e pensar mecanismos consensuais que reduzam o custo humano e institucional do processo penal não significa enfraquecer garantias — significa reconhecer que nem toda resposta estatal precisa assumir a forma de pena e que há espaços legítimos para

---

<sup>271</sup> Nessa mesma direção, Antônio do Passo Cabral reforça que o processo penal contemporâneo é marcado por um modelo híbrido, que combina técnicas adversariais, colaborativas e negociais, de modo que a consensualidade não é excepcionalidade, mas elemento estrutural do sistema. A indisponibilidade do direito penal material — tradicionalmente invocada como obstáculo — não deveria impedir a celebração de negócios jurídicos processuais, pois, como demonstra o autor, a negociação recai sobre situações processuais e sobre o modo de exercício do poder punitivo, não sobre o conteúdo essencial das garantias. Assim, a legalidade não atua como clausura, mas como moldura: define limites externos, mas não suprime o espaço legítimo de conformação das partes, que podem ajustar soluções proporcionais e funcionais às necessidades do caso concreto. (CABRAL, Antônio do Passo. Acordos no Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 69-78, abr./jun. 2017.)

soluções pactuadas. Nesse cenário, fechar as portas à autonomia negocial ou enrijecer demasiado seus contornos talvez seja menos prudente do que parece.

O que se deve buscar, à luz do devido processo consensual, é o desenho de padrões mínimos de controle, o fortalecimento da atuação judicial e a construção de soluções alternativas dentro de molduras normativas previamente definidas.

#### 4.6.1 Sanção premial na colaboração premiada e benefícios extralegais

Como visto, a premissa aqui adotada é de que a sanção premial entabulada nos institutos negociais previstos em nosso ordenamento é categoria autônoma, dotada de lógica consensual e função incentivadora, não subordinada à concepção punitivista clássica.

Na colaboração premiada, por opção legislativa, a efetivação da sanção premial foi acoplada à sentença penal condenatória, tornando-a dependente do juízo de culpabilidade. Por conta dessa peculiaridade, nesse instituto negocial observa-se uma certa relação de acessoriedade entre a sanção premial entabulada entre as partes e admitida pelo juízo no ato de homologação, e a pena a ser fixada ao final do processo, quando da prolação da sentença condenatória. Nesse caso específico há, de fato, a projeção de que os benefícios pactuados deverão incidir sobre uma pena material a ser fixada.

No entanto, ainda assim, não se retira da sanção premial acordada entre as partes, o caráter consensual que lhe é próprio. Sob esse viés, entende-se que as possibilidades de benefícios a serem fixados e aceitos entre as partes não estariam atrelados necessariamente às égides legais que regem a aplicação da pena criminal.

Assim, à luz do devido processo consensual defende-se ser plenamente racional admitir que a sanção premial possua maior latitude negocial do que a pena criminal, permitindo que os acordos fixem benefícios proporcionais, desde que compatíveis com a finalidade do instituto e submetidos a controle judicial de adequação.

Significa dizer que, embora a colaboração premiada opere, na prática, com sanções premiais que somente serão efetivadas ao final do processo — dependendo, portanto, do juízo de culpabilidade e da conseqüente imposição de pena criminal por força do modelo legal adotado —, nada impediria que, em uma concepção mais coerente de justiça consensual, a sanção premial observasse, em sua conformação, racionalidade própria, mais consentânea com os postulados da autonomia da vontade, da eficiência e da boa-fé.

No entanto, sabe-se que essa não é a atual conformação legislativa. Após as alterações implementadas pelo Pacote Anticrimes, dada a expressa redação dos §§ 7º e 7º-A do art. 4º, o

legislador acabou por restringir o sistema de benefícios da colaboração premiada, tornando-o restrito à literalidade do art. 4º da Lei 12.850/2013. Importou-se, assim, a legalidade estrita da pena criminal para um campo que não lhe é inteiramente correspondente. O resultado é uma dissonância: embora a sanção premial seja, por essência, instrumento de política criminal orientado pela consensualidade, o novo marco legislativo tende a reduzi-la a um mecanismo quase-adjudicatório de dosimetria penal antecipada.

Frederico Valdez Pereira<sup>272</sup>, ao comentar as alterações implementadas pelo Pacote Anticrime — especialmente no que diz respeito à limitação do rol de benefícios pactuáveis entre as partes — recorda a própria razão de ser da colaboração premiada: romper bloqueios cognitivos típicos dos crimes complexos. Para ele, a lógica do instituto não se confunde com a dosimetria penal tradicional; o acordo não deve ser um exercício mecânico de antecipação da pena, mas um ajuste proporcional entre benefícios e resultados, calibrado pela utilidade da cooperação, pela proteção do colaborador e pelos fins investigativos que justificam sua existência.

Nessa linha, embora o legislador — sobretudo com a reforma promovida pela Lei n. 13.964/2019 — tenha sinalizado uma intenção de estreitar o espaço negocial entre as partes, Valdez sustenta que ainda é possível vislumbrar um campo relativamente ampliado para a pactuação de benefícios na colaboração premiada.

Isso porque o ordenamento brasileiro revela a existência de um microssistema de colaboração, composto por diversos diplomas legais que preveem incentivos à cooperação (como a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, a Lei de Lavagem de Dinheiro e dispositivos esparsos que admitem perdão judicial ou substituição de pena diante da colaboração eficaz). À luz desse conjunto normativo, seria legítima a aplicação, no caso concreto: i) do regime premial mais favorável ao colaborador, ainda que não preenchidas as condições legais para a sua fixação; ii) causa de diminuição de pena até 2/3; iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo não preenchidos os requisitos normais; e iv) imunidade ou não exercício da ação penal, em situações mais restritas<sup>273</sup>.

O autor propõe, ainda, que essa reflexão vá além do debate estritamente dogmático e alcance a dimensão empírica da punição no Brasil. A persistente crise do sistema carcerário, marcada por superlotação, faccionalização e déficit estrutural de proteção, segundo ele, deve

---

<sup>272</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, dez. 2020, p. 199-254.

<sup>273</sup> No mesmo sentido: MENDONÇA, Andrey Borges de. Aspectos controvertidos da negociação da colaboração premiada na experiência brasileira. *In*: KAI, Ambos; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (org.). **Colaboração Premiada: perspectiva de direito comparado**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 32-41.

integrar a discussão sobre a sanção aplicável ao colaborador — especialmente no que se refere ao regime inicial de cumprimento, à progressão e à proteção de sua integridade física.

Isso porque a contraconduta assumida no acordo, frequentemente em oposição direta aos interesses da criminalidade organizada, amplifica de modo exponencial as vulnerabilidades do colaborador, impondo que tais fatores sejam ponderados não só pelo próprio imputado no momento da pactuação, mas também pelos órgãos de persecução e pelo Judiciário quando autorizam ou controlam o acordo.

Em sua leitura, a colaboração sempre demandará certo grau de negociação individualizada, justamente porque sua eficácia depende da assimetria informacional entre colaborador e Estado. Assim, segundo o autor, o legislador teria atuado de modo mais adequado se, em vez de exclusivamente restringir os benefícios negociáveis, tivesse regulado de forma mais ampla, detalhada e transparente as possibilidades premiaias, sobretudo quanto ao regime prisional, substituição por restritivas de direitos e mecanismos de adequação para casos de penas excessivamente altas. A ausência dessa disciplina favorece bloqueios às negociações, alimenta soluções informais e incentiva práticas que fragilizam a transparência e a legitimidade do instituto<sup>274</sup>.

Essa é a orientação que se mostra mais consentânea com a lógica do devido processo consensual e que vem sendo, mesmo após a restrição legal, observada pelos Tribunais Superiores. Lembre-se, a propósito, o julgamento da Pet n. 13.974, no Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, essa discussão não é o cerne do presente trabalho, razão pela qual se deixa de expor os fundamentos em sentido contrário ao ora adotado<sup>275</sup>. Limita-se, aqui, a diferenciar a sanção premial, como categoria geral, da pena criminal, identificando-se a autonomia entre elas, o que não significa, todavia, que na sistemática normativa prevista para a colaboração premiada, a sanção premial que preveja restrição à liberdade —

---

<sup>274</sup> Também nesse sentido: “Por sua vez, a colaboração premiada é uma norma premial, que visa incentivar o comportamento socialmente desejável, até mesmo a autores de crimes e membros de organizações criminosas, e, portanto, os benefícios decorrentes de sua prática devem seguir esse fim, não estando subordinados a critérios repressivos. Por paradoxal que seja, a posição legalista acaba por agravar a situação do colaborador na prática, ao defender a sua sujeição a sanções repressivas mais gravosas, e recusando-lhe a possibilidade de sanções premiaias efetivas”. (FORNACIARI, Gauthama. As controvérsias sobre os benefícios da colaboração premiada. **Revista dos Tribunais**, vol. 1.039, ano 111. p. 257-273, maio 2022, p. 269.)

<sup>275</sup> O aspecto mais relevante deles consiste na aplicação do princípio da legalidade, no sentido geral do termo, significando que a opção legislativa deve ser observada pelos aplicadores da lei, que não podem agir em desconformidade à previsão legal. Nessa linha: DE-LORENZI, Felipe da Costa. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020, p. 170.

independentemente de adotar benefícios atípicos ou não — possa ser cumprida antecipadamente.

#### 4.6.2. Impossibilidade de cumprimento antecipado da sanção premial

A resposta, afirmativa ou negativa, acerca da possibilidade de fixação de benefícios atípicos nos acordos de colaboração premiada não altera a conclusão alcançada quanto ao problema central deste trabalho. Tampouco a conclusão acerca da autonomia das sanções premiais em relação à pena criminal implicará em admitir, nos limites do acordo de colaboração premiada, o cumprimento antecipado dos benefícios restritivos de liberdade.

Se, nos demais instrumentos de justiça consensual, a sanção premial pode operar autonomamente porque se exaure na própria avença, na colaboração premiada a sua efetivação depende, por desenho legal, de uma sentença penal condenatória que reconheça a responsabilidade do agente e fixe a pena sobre a qual incidirá o benefício pactuado. Não há, portanto, suporte jurídico-material que autorize sua execução antes do juízo de culpabilidade, porque a sanção premial do acordo não se efetiva como sanção antes da pena — ela funciona como um elemento de sua modulação.

Executar o benefício pactuado — que preveja restrições à liberdade do colaborador — antes do juízo de culpabilidade significaria atribuir-lhe uma autonomia que o legislador expressamente rejeitou. É nesse ponto exato — na dependência estrutural da sentença e no risco inerente ao processo de verificação da culpa — que reside a razão dogmática da impossibilidade de cumprimento antecipado das sanções premiais pactuadas nos acordos de colaboração premiada, ainda que concebidas em molduras negociais mais abertas.

Nem se diga, como sustentado em alguns dos votos proferidos na Pet n. 12.673/DF, que a cláusula de cumprimento antecipado da pena consistiria, em si, cláusula atípica de benefícios, já admitida pela Corte Especial no julgamento da Pet n. 13.974/DF, razão pela qual também deveria ser acolhida a execução imediata.

Por tudo o que já se afirmou, a cláusula que, eventualmente, permita o cumprimento antecipado das sanções pactuadas não se confunde com aquela em que são elencados os benefícios de que o colaborador poderá usufruir. São dimensões distintas: os benefícios correspondem ao tipo de sanção estabelecida por acordo bilateral entre acusação e defesa — como a fixação de prazo máximo de restrição da liberdade, a definição de regime inicial mais brando, a possibilidade de progressão com requisitos mais favoráveis, entre outras benesses próprias do direito premial — a serem aplicadas caso o colaborador seja condenado. Já a

cláusula de cumprimento antecipado se refere à **execução** dessas sanções, inclusive das que preveem restrição de liberdade, antes mesmo da prolação da sentença condenatória.

Ainda que se admita a pactuação de benefícios atípicos, a cláusula de execução imediata não se confunde com aquelas que definem a natureza e tipo de sanção, e não pode ser admitida, pois não se compatibiliza com a própria estrutura normativa do instituto da colaboração premiada.

#### 4.6.3 Vinculação ao trânsito em julgado da condenação: regime atual e proposição

Outra questão que se coloca a reboque do que se expôs até aqui é a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para que, só então, possa ser efetivada a pena aplicada na sentença, modificada pelas sanções premiaias acordadas previamente.

Tem-se que, à luz da moldura constitucional hoje estabelecida, seja necessário aguardar o trânsito em julgado. É de amplo conhecimento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) n. 43, 44 e 54, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. A decisão não veda a prisão antes do esgotamento dos recursos, mas estabelece a necessidade de que a situação do réu seja individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP — para a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal<sup>276</sup>.

Sendo assim, o regime vigente que se tem hoje sobre a matéria é a impossibilidade de execução de penas antes do trânsito em julgado da condenação.

Ocorre que uma consequência adicional pode ser extraída — ainda que em caráter propositivo — da leitura funcional da sanção premial dentro do modelo consensual da colaboração premiada, em contraposição ao modelo tradicional de imposição de pena, no qual se baseou o entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Caso, ao final do processo, o juiz reconheça a responsabilidade penal do colaborador, declare a eficácia da cooperação e aplique exatamente a sanção premial pactuada — seja ela uma redução específica, um regime diferenciado, um limite máximo de pena ou qualquer outra

---

<sup>276</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. STF, Brasília, 7 de nov. de 2019.

modulação negociada —, tem-se um cenário em que a moldura punitiva da sentença coincide integralmente com a manifestação de vontade das partes, previamente controlada na homologação judicial.

Sob essa ótica, orientada pela autonomia negocial e pela racionalidade processual, caberia sustentar que o sistema recursal experimentaria certo esvaziamento funcional, na medida em que a pena deixaria de ser produto de uma imposição unilateral do Estado para constituir a concretização jurisdicional de um acordo celebrado sob contraditório e controle de legalidade. Assim, seria possível defender — por ora, apenas em caráter conjectural — que, quando a sentença se limitar a reproduzir fielmente a sanção premial ajustada, a possibilidade recursal das partes poderia ser restringida, ante a ausência de interesse recursal que adviria, permanecendo apenas em hipóteses de vício formal ou de descumprimento do próprio acordo.

Nessa linha, admitir-se-ia a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para que o benefício se tornasse exequível: proferido o juízo de culpabilidade e estabilizada a sanção nos termos pactuados, a sentença já seria suficiente para autorizar o início de seu cumprimento. Tal proposição conciliaria a lógica consensual do instituto com a exigência de reserva jurisdicional da pena, evitando o paradoxo de impor, no contexto da colaboração premiada, uma espera recursal que as próprias partes — pela via negocial — já teriam afastado ao definir previamente o conteúdo da sanção.

De outro lado, quando a sentença se afastar do que foi entabulado no acordo — seja negando, mitigando ou ampliando indevidamente o benefício homologado; seja requalificando o fato, alterando o regime de cumprimento ou produzindo efeitos divergentes —, a possibilidade recursal deve permanecer integralmente preservada para ambas as partes, em respeito ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Nessas hipóteses, a lógica consensual não elimina, mas legitima o controle judicial posterior, permitindo que o colaborador (ou o Ministério Público) provoque a instância revisora para restaurar a integridade do pacto ou corrigir distorções na individualização da pena.

Assim, a eventual limitação recursal não se apresentaria como regra absoluta, mas como corolário de perfeita aderência entre sentença e acordo; sempre que houver divergência material, o sistema recursal recuperaria sua amplitude, assegurando que a sanção aplicada permaneça fiel tanto aos parâmetros constitucionais quanto ao conteúdo negocial validamente estabelecido.

Se a sanção premial se efetiva, em tais hipóteses, como expressão da vontade das partes, seria possível indagar se o sistema recursal tradicional não demandaria algum grau de

adaptação, de modo a refletir a natureza consensual do instituto. **Afinal, seria mesmo imprescindível impor o duplo grau de jurisdição em matérias inteiramente pactuadas?**

Essa provocação, contudo, ultrapassa os limites do presente estudo e é reservada para investigações futuras acerca da máxima efetividade do devido processo consensual.

Para os fins aqui perseguidos, basta reafirmar que, **no modelo normativo vigente**, a sanção premial que imponha privação de liberdade depende, para sua execução, do juízo condenatório e da fixação jurisdicional da pena. Por isso mesmo, **não pode ser cumprida antecipadamente**, logo após a homologação do acordo, ainda que pactuada em termos consensuais. Esse é o limite constitucional e legal que orienta a presente investigação e que será retomado, em síntese final, na conclusão a seguir.

## CONCLUSÃO

O percurso analítico empreendido ao longo deste trabalho permitiu reconstruir, em bases dogmáticas, normativas e funcionais, o lugar ocupado pela colaboração premiada no sistema penal brasileiro e, a partir disso, responder ao problema central investigado: a compatibilidade ou não da execução antecipada das sanções premiaias que imponham restrição de liberdade.

A resposta, ao final, revelou-se negativa, não por razões formais, mas por exigências estruturais do próprio modelo jurídico que confere validade ao instituto. Para alcançar essa conclusão, foi necessário examinar, em sequência, a evolução da justiça penal consensual no Brasil, a tipologia dos acordos existentes, o desenho normativo específico da colaboração premiada e, sobretudo, a distinção dogmática entre pena e sanção premial — distinção essa que se projeta sobre o momento e o modo de sua efetivação.

Partiu-se da constatação de que o sistema jurídico brasileiro incorporou, de forma progressiva, a consensualidade como técnica de política criminal, aproximando-se de modelos que buscam integrar eficiência, racionalidade e proporcionalidade à persecução penal. O avanço desse fenômeno permitiu classificar os instrumentos negociais em categorias relativamente estáveis, segundo sua função e sua interferência no curso do processo.

Nessa tipologia, foi possível identificar acordos voltados à eliminação do processo, como a transação penal e a suspensão condicional do processo; instrumentos destinados a substituir a etapa de investigação ou a fase probatória, como o acordo de não persecução penal; e, de forma ainda incipiente na doutrina brasileira, os acordos sobre a sentença, que operam uma barganha direta sobre o conteúdo da resposta penal.

A colaboração premiada, entretanto, não se enquadra plenamente em qualquer desses modelos, ocupando uma posição própria, marcada por função predominantemente probatória e investigativa. Não se trata de mecanismo para substituir o processo, mas para viabilizá-lo; não antecipa o juízo de responsabilidade, mas fornece elementos necessários para a sua formação.

Essa classificação foi essencial para compreender por que a colaboração premiada não pode ser lida como um acordo de antecipação da pena, nem confundida com instrumentos de adjudicação penal negociada. Ao contrário dos acordos sobre a sentença — que, em hipóteses concebidas teoricamente, poderiam admitir alguma forma de flexibilização quanto ao momento da determinação da sanção —, a colaboração premiada não tem por finalidade substituir o juízo de mérito, mas condicionar a concessão de benefícios à eficácia da cooperação. A consequência

jurídica favorável decorre da colaboração eficaz, mas a natureza e o momento de sua implementação permanecem vinculados ao juízo condenatório.

Esse percurso exigiu também o exame da natureza e do alcance do ato de homologação do acordo. Demonstrou-se que a homologação judicial não representa antecipação do juízo de culpabilidade, nem autoriza a produção imediata de efeitos sancionatórios. Trata-se de ato de controle formal e substancial voltado a assegurar a legalidade, a voluntariedade e a adequação do ajuste, estabelecendo uma moldura de vinculação condicional ao juiz da causa.

A homologação estabiliza o acordo como negócio jurídico processual, mas não substitui a sentença, nem projeta efeitos próprios de uma condenação. Essa distinção revela-se decisiva, pois a tentativa de extrair da homologação eficácia executiva plena sobre sanções restritivas de liberdade acabaria por atribuir-lhe conteúdo que transcende sua função constitucional e processual.

A investigação prosseguiu com a reconstrução do desenho normativo da colaboração premiada, tal como estruturado na Lei n. 12.850/2013. Nessa etapa, a leitura sistemática de seus dispositivos — especialmente os §§ 7º e 11 do art. 4º — evidenciou que a sanção premial, ainda que pactuada previamente, somente se materializa na sentença. O legislador vinculou explicitamente a concessão dos benefícios ao juízo de responsabilidade e ao exame da eficácia da colaboração, conferindo ao juiz sentenciante a função essencial de verificar, à luz das provas produzidas no curso da instrução processual, se o colaborador cumpriu o que pactuou e se faz jus ao benefício ajustado.

Exige-se, portanto, o percurso do processo como um todo, culminando na sentença o ponto de encontro entre a negociação e a jurisdição: é nela que a vantagem premiada se transforma em consequência sancionatória válida, pois só ela é capaz de conjugar o reconhecimento jurisdicional da culpa com a concretização do benefício pactuado.

Avançando na análise, dada a importância da questão, procedeu-se à diferenciação entre pena criminal e sanção premial. Demonstrou-se que a pena, no sistema constitucional brasileiro, é um mal institucionalizado que depende de juízo definitivo de culpabilidade, produzido por meio de processo judicial dotado de contraditório, prova e motivação. A pena supõe censura, imputação e retribuição; seus fundamentos são ético-jurídicos e sua imposição somente se legitima dentro de parâmetros rígidos de legalidade, devido processo legal e individualização judicial.

A sanção premial, por sua vez, não se confunde com a pena. Ela nasce da negociação entre as partes, tem natureza incentivadora e opera como consequência positiva vinculada à colaboração posterior ao ilícito. Como categoria dogmática, a sanção premial possui estrutura

distinta: sua finalidade é fomentar a cooperação; seu conteúdo é determinado consensualmente; e sua incidência pressupõe um comportamento superveniente. Essa distinção permitiu compreender que a sanção premial não se orienta pela lógica da censura, mas pela lógica da utilidade e da eficiência investigativa. A sanção premial não pune o fato passado, mas recompensa a conduta colaborativa presente, e deve ser compreendida sob a ótica da lógica consensual.

A partir dessas premissas, demonstrou-se por que pena e sanção premial operam em momentos normativos diferentes no instituto da colaboração premiada. Embora pactuada previamente, a sanção premial não produz efeitos antes da sentença: sua eficácia depende da verificação da culpa, da avaliação da colaboração e da integração do benefício à resposta penal. Assim, permitir sua execução antecipada equivaleria a deslocar para a fase de homologação um efeito que o legislador reservou à sentença, invertendo a racionalidade do instituto e esvaziando o papel jurisdicional na formação da culpa e na aplicação da sanção.

A sistemática interna da colaboração premiada pressupõe que o acordo gere apenas expectativas jurídicas até a sentença; somente a decisão condenatória pode transformar esse pacto em sanção válida. Desse modo, autorizar o cumprimento imediato dos benefícios equivaleria a permitir que o acordo substituísse a sentença, transformando um negócio processual voltado à investigação em mecanismo de imposição de consequência restritiva de liberdade — o que contraria a estrutura normativa e os fundamentos dogmáticos do instituto, além de criar situações de risco institucional —, como o cumprimento de medidas restritivas de liberdade por colaboradores que poderiam, ao final, ser absolvidos, ter o processo anulado ou ver reconhecida a ineficácia da cooperação.

Por todas essas razões, conclui-se que, no modelo normativo vigente, a sanção premial restritiva de liberdade somente pode ser concretizada após a sentença condenatória, momento em que sua aplicação se harmoniza com o juízo de culpabilidade, com o devido processo legal e com o desenho funcional do acordo. A antecipação dessa execução é juridicamente inadmissível e somente poderia ser cogitada mediante intervenção legislativa específica, que redefinisse o lugar da colaboração premiada dentro do sistema de justiça penal consensual.

À luz dessas premissas, tornou-se possível responder ao dissenso jurisprudencial que motivou este estudo. A reconstrução normativa aqui empreendida conduz a uma conclusão diversa daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a execução antecipada das sanções premiaes restritivas de liberdade desconsidera o enquadramento estruturante da colaboração premiada e desloca para a fase de homologação efeitos que o legislador reservou à sentença. Embora alguns votos naquela Corte tenham corretamente

observado que a sanção premial não se confunde com a pena, demonstrou-se que, no modelo brasileiro, a concretização da sanção pactuada exige juízo de culpabilidade, pois a lei vincula sua eficácia ao reconhecimento judicial da responsabilidade penal e à verificação da efetividade da colaboração.

Nesse ponto, a conclusão deste trabalho aproxima-se do núcleo argumentativo do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a execução prematura em respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal, observando, categoricamente, a organização normativa do instituto, mas dela se distancia quando a Corte atribui à restrição de liberdade prevista no acordo a mesma natureza jurídica das penas privativas de liberdade. A análise desenvolvida mostrou que a sanção premial constitui categoria distinta da pena, orientada pela lógica consensual; todavia, por força do figurino normativo vigente, sua execução só se legitima após a sentença, não porque seja pena, mas porque o legislador assim condicionou sua produção de efeitos.

Registrou-se, por fim, uma consequência adicional observada ao longo da análise: quando os benefícios pactuados no acordo são integralmente reproduzidos na sentença, a decisão condenatória aproxima-se de um ato de concretização jurisdicional da vontade previamente manifestada pelas partes, e não de um exercício pleno de discricionariedade judicial sobre a pena a aplicar.

Nesses casos, é possível identificar uma mitigação funcional do duplo grau de jurisdição, na medida em que o conteúdo da sentença já está substancialmente balizado pelo acordo. Trata-se, todavia, de um fenômeno teórico que demanda reflexão mais aprofundada e que excede os limites do presente estudo.

Com as conclusões aqui alcançadas, espero ter contribuído para aclarar um tema ainda pouco explorado pela doutrina e objeto de divergências jurisprudenciais, delineando, de forma sistemática, as razões pelas quais não se deve admitir o cumprimento antecipado das sanções premiaes restritivas de liberdade nos acordos de colaboração premiada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. **Pena versus Sanção Premial**: a impossibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador premiado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. (Ciências Criminais Teses Seleccionadas, v. 7).

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**: Controvérsias e Desafios. 2ª edição. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

ARAÚJO, Felipes Dantas de. **Direito anticorrupção no Brasil**: internacionalização, política interna e novos paradigmas sancionatórios e institucionais. 2010. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza A; BOTTINI, Pierpaolo C. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BERTONI, Felipe Faoro. **Acordo de colaboração premiada** [recurso eletrônico]: natureza jurídica e princípios orientadores da relação obrigacional. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. (Ciências Criminais Teses Seleccionadas, v. 3).

BITTAR, Walter Barbosa. A delação premiada no Brasil. *In*: Bittar, Walter Barbosa (coord.). **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaria Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007. Disponível em: <https://toaz.info/doc-view-3>. Acesso em 20/11/2025.

BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração Premiada e Prova de Corroboração**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei “anticrime”. **Consultor Jurídico**, 06 jan 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal--delacao-lei-anticrime](http://www.conjur.com.br/2020-jan-06/direito-defesa-direito-penal-processo-penal--delacao-lei-anticrime). Acesso em: 22/11/2025.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Casa Civil, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Casa Civil, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 18 maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Casa Civil, 2013. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Casa Civil, 2019. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em 18 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta n. 1/2018**: Acordos de Colaboração Premiada. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/orientacoes/docs-1/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 25/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na Petição n. 12.673/DF**. Relator Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Brasília, DF, julgado em 23 de novembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 12 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 03 de maio de 2023. Vídeo (Youtube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X885L16Za-o&t=190s>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial**: Sessão de julgamento de 23 nov. 2023. Vídeo (Youtube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oQeTEhfUYbI&t=4034s>. Acesso em 16 jun. 2025).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 18 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg na Petição n. 6.508/DF**. Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgado em 11 de nov. de 2025, DJe de 17 de nov. de 2025. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-tribunal-federal-mantem-perda-de-bens-acertada-em-acordo-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 28/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078/MG**, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgado em 05 nov. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 26 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário. Brasília, DF, julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 17 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 27 ago. 2015. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127483relator.pdf>. Acesso em 5/6/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 240.971/PR**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília, DF, julgado em 18 a 25 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, publicação Legada em 4 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 5.244/DF**. Relator Ministro Teori Zavascki. Requerente: Ministério Público Federal. Procurador-Geral da República. Brasília, DF, 06 nov. 2014. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet\\_5244.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet_5244.pdf). P. 77-78. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 6.138/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 07 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 26 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 6.508/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 07 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 04 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 7.074/DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Protocolada em 29 jun. 2017. Questão de ordem julgada em Plenário em 29 jun. 2017; ata publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 3 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 13.974/DF**. Relator Ministra Nancy Andrighi. Requerente(s): Ministério Público Federal; Procurador-Geral da República. Brasília, DF – Agravante: C. S. dos S. Data do registro/regimental: 2020 (AgRg no EDcl no Agravo Regimental nos autos 2020/0345839-0).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária**: Recursos sobre perda de bens de investigados na Lava Jato – 23 abr. 2025 (manhã). Brasília, DF: STF, 2025. Vídeo (YouTube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1W579G6ALLc>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese definida no RE n. 795.567**. Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário. Brasília, DF, julgado em 28 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 9 nov 2015. Tema n. 187. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4527270&numeroProcesso=795567&classeProcesso=RE&numeroTema=187>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus n. 240.971/PR**. Brasília, DF: STF, 18–25 out. 2024. Publicado no site Consultor Jurídico, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Voto-GM-HC-240.971-1.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. Acordos no Processo Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 69-78, abr./jun. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada**: Lições práticas e teóricas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada atualizada pela lei anticrime**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 155, p. 293-337, maio 2019.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Aproximação ao acordo sobre a sentença (Verständigung) no processo penal alemão: história, controvérsias e estado atual. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 121-152, 2023.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada. **Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre**, v. 19, n. 79, p. 151-183, 2020.

DIDIER, Fredie Jr.; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 2, p. 135-189, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FORNACIARI, Gauthama. As controvérsias sobre os benefícios da colaboração premiada. **Revista dos Tribunais**, vol. 1.039, ano 111. p. 257-273, maio 2022.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões (MAD). **Revista Universidade JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal: na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOPES, Thalita Maria Canônico. Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Anais do XXXI Congresso Nacional do Conpedi Brasília - DF**. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/16n5addq/zsmrl3E1FOq3f5mK.pdf>. Acesso em 5 jun. 2025.

MACHADO, Máira Rocha. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, p. 119-160, 2017.

MAGALHÃES FILHO, Maurício Feijó Benevides de. **Teoria da Sanção Premial**: um novo olhar sobre a Teoria do Direito. São Paulo: Dialética, 2024.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Sanção penal premial: espécie de pena ou subespécie distinta de sanção? **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/sebastian-albuquerque-mello-sancao-penal-premial/>. Acesso em 5/6/2025.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Aspectos controvertidos da negociação da colaboração premiada na experiência brasileira. *In*: KAI, Ambos; ZILI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (org.). **Colaboração Premiada**: perspectiva de direito comparado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 32-41.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-104.

NUCCI, Guilherme de Souza. As finalidades da pena. **Revista dos Tribunais**, vol. 1.006, p. 231-253, Ago/2019.

OPERAÇÃO Lava Jato. **MPF - Ministério Público Federal**. Brasília, DF. Grandes Casos: Casos Históricos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>.

OSNA, Gustavo; MAZZOLA, Marcelo. As “sanções premiaias” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. **Revista do Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, v. 2, n. 2, p. 126-143, jan.-jul./2024. Disponível em: 009-revistadireito2024-02-gustavoosna-marcelomazzola. Acesso em 20/11/2025.

PENNA, Bernardo Schmidt. **A boa-fé objetiva como elemento estruturante da decisão judicial democrática e o CPC 2015**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 28, n. 174, dez. 2020, p. 199-254.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: Legitimidade e Procedimento. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Eficácia da colaboração premiada e controle judicial: homologação e sentenciamento. *In*: GEBRAN NETO, João Pedro (Org.). **Colaboração premiada**: perspectivas teóricas e práticas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020, p. 137-143.

PEREIRA, Frederico Valdez. Justiça negocial, colaboração premiada e boa-fé objetiva. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual**: Acordos criminais, cíveis e administrativos. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 207-242.

REALE JR., Miguel. **Instituições de Direito Penal – Parte Geral**, vol. 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da; SANTANA, Raquel Mazzuco. **Delação Premiada como Negócio Jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. Florianópolis: EMais, 2019.

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: EMais, 2018.

ROXIN, Claus. **Direito Penal Parte Geral**. Tomo I – Fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal: A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 121, ano 24, p. 163-190, julho de 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração Premiada**. 4.ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **STF**, Brasília, 7 de nov. de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>. Acesso em 25/11/2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GRANJA, Gabriel Almeida. A justiça penal negociada: como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 15, n. 2, p. 227-245, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/2bf288ca-472d-4470-afe4-760661fd4e27/content>.

VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins, SILVA, Marina Lacerda e. Acordo de Leniência – A prática de um jogo ainda em andamento. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte e São Paulo: Ed. D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei n. 9.099/95. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, p. 233, 2004.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WUNDERLICH, Alexandre; RASSI, João Daniel; TAFARELLO, Rogério Fernando. Doze perguntas sobre a colaboração premiada. **JOTA**. Disponível em <https://www.jota.info/especiais/doze-perguntas-sobre-a-colaboracao-premiada>. Acesso em 17/6/2025.

WUNDERLICH, Alexandre. “Sanção premial diferenciada” após o “pacote anticrime”. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/wunderlich-sancao-premial-diferenciada-pacote-anticrime/>. Acesso em 28/8/2025.

## APÊNDICE A — PLANEJAMENTO DE IMPACTO

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A colaboração premiada, tal como estruturada pela Lei n. 12.850/2013, consolidou-se como instrumento relevante para o enfrentamento de formas complexas de criminalidade, viabilizando a superação de assimetrias informacionais entre investigados e Estado. A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforçou a legitimidade constitucional do instituto, reconhecendo sua natureza negocial e sua inserção no âmbito da justiça penal consensual.

Não obstante sua utilidade e expansão prática, a lei não disciplinou de modo expreso o momento de eficácia e execução das sanções premiaias, o que tem produzido insegurança jurídica, especialmente quando pactuadas sanções restritivas de liberdade.

A lacuna normativa permitiu o surgimento de interpretações divergentes. De um lado, decisões que enfatizam a autonomia negocial das partes admitem a execução antecipada de sanções pactuadas. De outro, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que medidas restritivas de liberdade não podem ser executadas antes da formação do juízo de culpabilidade, sob pena de violação dos princípios da presunção de inocência e da culpabilidade.

Essa assimetria interpretativa fragiliza o ambiente negocial, expõe colaboradores a riscos indevidos e compromete a segurança jurídica dos acordos celebrados. Para além disso, impede a construção de um modelo coerente de justiça penal consensual, no qual negociação e jurisdição se articulem de modo racional e funcional.

A presente minuta busca suprir essa lacuna normativa, incorporando ao texto legal a disciplina expressa do momento de eficácia e execução das sanções premiaias, sem alterar a lógica estrutural da colaboração premiada. O objetivo é proporcionar uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica, respeitando:

- a distinção dogmática entre pena e sanção premial;
- a centralidade da sentença penal condenatória no modelo brasileiro;
- a autonomia negocial das partes, sem subverter o devido processo legal;
- a necessidade de racionalizar e estabilizar o instituto como ferramenta legítima de política criminal.

### 2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Sugere-se a alteração do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, de forma que a nova redação esclareça a função da homologação judicial no acordo de colaboração premiada. A partir das alterações (explicitadas em negrito), os dispositivos contariam com a seguinte redação:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, **oportunidade em que procederá ao juízo de homologação**, no qual se analisará os seguintes aspectos:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

**§ 7º-A A homologação judicial conferirá validade e estabilização ao acordo, assegurando às partes a vinculação aos benefícios pactuados, sem produzir efeitos executórios de natureza penal.**

§ 7º-B São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

Além disso, sugere-se transportar o atual § 7º-A, transformando-o em § 11-A, a fim de deixar claro que as disposições ali constantes se aplicam ao juiz sentenciante, e não ao juízo homologatório, e acrescentar dispositivo que especifique o momento de execução da sanção premial, nos seguintes termos (alterações explicitadas em negrito):

§ 11 A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

**§ 11-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.**

**§ 11-B As sanções premiaias que importem restrição ou privação de liberdade somente poderão ser executadas após a prolação da sentença penal condenatória que:**

I – reconheça a responsabilidade penal do colaborador;

II – declare a eficácia da colaboração;

III – aplique, de modo expresso, os benefícios previstos no acordo homologado.

**§ 11-C É vedada a execução de sanção premial restritiva de liberdade por ocasião da homologação do acordo ou antes da formação do juízo de culpabilidade.**

### 3. IMPACTOS JURÍDICOS

A alteração legislativa ora proposta repercute diretamente na aplicação prática da colaboração premiada e na forma como o sistema de justiça compreende a relação entre negociação, jurisdição e execução das sanções premiaias. Seus efeitos alcançam tanto a estrutura procedimental do acordo quanto a proteção de direitos fundamentais do colaborador, influenciando a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e das defesas técnicas. A seguir, destacam-se os principais impactos jurídicos decorrentes da proposta.

### **3.1 Segurança jurídica e uniformização do regime da colaboração premiada**

A proposta de alteração legislativa produz maior segurança jurídica ao explicitar que a homologação judicial não gera efeitos executórios. O texto elimina uma fonte de divergência interpretativa existente na jurisprudência, garantindo uniformidade no entendimento de que nenhuma sanção premial restritiva de liberdade pode ser executada antes da sentença penal condenatória.

O projeto delimita que à homologação compete apenas o controle de legalidade, regularidade e voluntariedade, enquanto a aplicação dos benefícios depende necessariamente da fase de sentença. Essa diferenciação reduz conflitos de competência, evita sobreposições e impede que o juízo da homologação assumira competências próprias da fase de julgamento.

### **3.2 Reequilíbrio entre autonomia negocial e controle jurisdicional**

O texto também resulta em um reequilíbrio entre autonomia negocial e controle jurisdicional. Ao mesmo tempo em que assegura vinculação das partes aos benefícios pactuados, impede que tais benefícios tenham eficácia automática. A execução antecipada somente será possível quando a sentença reproduzir integralmente o acordo, criando uma harmonização entre voluntariedade, eficiência e respeito às garantias processuais. Com isso, há o fortalecimento da negociação.

Há, ainda, ganhos evidentes na proteção do colaborador. A vedação explícita de execução prematura impede que ele seja submetido, antes do julgamento, a penas restritivas de liberdade, que se mostrariam injustificáveis e, em muitos casos, irreversíveis caso sobrevenha absolvição, reconhecimento de nulidade ou ineficácia da colaboração.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As alterações legislativas sugeridas buscam conferir maior coerência sistêmica, segurança jurídica e estabilidade institucional ao regime da colaboração premiada, prevenindo a fragmentação interpretativa que hoje compromete sua aplicação prática e fortalecendo o ambiente negocial que lhe é próprio.

Ao explicitar o momento adequado para a execução das sanções premiaias e ao delimitar com precisão as funções do juízo homologatório e do juízo sentenciante, a proposta elimina incertezas e reforça a confiança dos colaboradores, defensores, membros do Ministério Público e magistrados envolvidos na persecução penal.

A disciplina normativa ora sugerida harmoniza eficiência investigativa e preservação das garantias constitucionais. Trata-se de proposta tecnicamente sólida, juridicamente viável e institucionalmente desejável, capaz de aprimorar o funcionamento da justiça penal consensual e de oferecer maior previsibilidade e legitimidade às negociações celebradas no âmbito da colaboração premiada.